

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANDRÉ REZENDE SOARES LINO

**DA FISCALIZAÇÃO AO JULGADO: POR UMA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA
DA JORNADA EXAUSTIVA**

Belo Horizonte

2024

ANDRÉ REZENDE SOARES LINO

**DA FISCALIZAÇÃO AO JULGADO: POR UMA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA
DA JORNADA EXAUSTIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Livia Mendes Moreira Miraglia

Belo Horizonte

2024

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

L736d Lino, André Rezende Soares
Da fiscalização ao julgado [manuscrito]: por uma interpretação adequada da jornada exaustiva / André Rezende Soares Lino. - 2024.
147 f. : il.

Orientadora: Lívia Mendes Moreira Miraglia.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 131-147.

1. Direito do trabalho - Teses. 2. Trabalho escravo - Teses. 3. Horário de trabalho - Teses. 4. Justiça do trabalho - Teses. I. Miraglia, Lívia Mendes Moreira. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 331:326.3



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO ANDRÉ REZENDE SOARES LINO

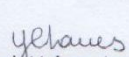
Realizou-se, no dia 02 de outubro de 2024, às 10:00 horas, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *DA FISCALIZAÇÃO AO JULGADO: INTERPRETAÇÕES DA JORNADA EXAUSTIVA*, apresentada por ANDRÉ REZENDE SOARES LINO, número de registro 2023660976, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Livia Mendes Moreira Miraglia - Orientador (UFMG), Prof(a). Valena Jacob Chaves (UFPA), Prof(a). Victor Hugo Criscuolo Boson (UFMG).

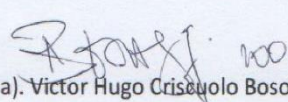
A Comissão considerou a dissertação:

- Aprovada, tendo obtido a nota 100 com indicação de publicação
- Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.
Belo Horizonte, 02 de outubro de 2024.


Prof(a). Livia Mendes Moreira Miraglia (Doutora) Nota: 100 ✖


Prof(a). Valena Jacob Chaves (Doutora) Nota: 100 yelens


Prof(a). Victor Hugo Criscuolo Boson (Doutor) Nota: 100

Aos que sonharam comigo.

AGRADECIMENTOS

A jornada nos deixa marcas. Cada descoberta. Cada aprendizado. Cada desafio. Cada obstáculo superado. Cada nova ideia. Cada novo relacionamento. Os novos insights, sinapses, inquietações e provocações nos forjam em novos nós mesmos. Cruzar a linha de chegada da imune e inalterado talvez seja prova cabal de que algo não deu certo. A jornada tem também o condão de refinar quem se atreve a enfrentá-la. Mas ela vale muito a pena. E vale a pena, sobretudo, porque no caminho se criam relacionamentos. O caminho é recheado de gente boa e inspiradora. Pessoas que nos fazem crescer, aprender, que nos consolam, fortificam, motivam, impulsionam e tornam a jornada menos exaustiva. Pessoas que estão ali, para o que der e vier. Pessoas que me permitiram ser quem sou e concretizar sonhos. Como disse o poeta, tenho a certeza de que estamos apenas começando e a certeza de que é preciso continuar. Mas antes, é momento de agradecer a tantos que foram cruciais nesse caminho e que já deixaram sua marca gravada em minha história.

A Jesus Cristo, manso e humilde Senhor, meu descanso e refrigério, abrigo sempre seguro. Estou certo de que nada poderá nos separar. Nem mesmo a morte, tampouco a vida. Reconheço que tudo que tenho, tudo que sou e ainda o que vier a ser, vem unicamente de ti, Senhor. Minha vida e meu destino por inteiro estão em tuas mãos. Tudo é teu. Sou grato pois sei que sua graça e misericórdia me cercam e perseguem dia após dia. *“You’re an artist and a potter. I’m the canvas and the clay”*.

À minha amada Alice, por seu amor, pela companhia, pelo carinho, pela gentileza, pelo cuidado, pela paciência e tranquilidade ao longo de todo esse período. Compartilho com você essa conquista, que mais do que minha, é nossa. Você permitiu que isso fosse possível, muito obrigado! Que possamos seguir dia após dia nessa jornada de cumplicidade colhendo flores amarelas de alegria e cuidando de nosso jardim, que floresceu em nossa Laura.

À minha pequena Laurinha, que coloriu de alegria os meus dias e revolucionou o meu coração, me fazendo compreender melhor a vida, me instigando a ser alguém melhor.

Aos meus pais, Magno e Andréia, por serem meus exemplos de vida, fonte diária de inspiração, meus grandes propulsores, pelo cuidado, pela amizade e pela torcida constante. Chego aqui com a certeza de que vocês foram indispensáveis e me permitiram ver mais longe pois são gigantes.

Ao meu irmão, Alex, pela leveza da convivência, pela amizade, apoio, torcida e admiração mútua.

À minha avó Nívea, por cada tranquila xícara de chá ou café com pão de queijo, por cada conversa e por sempre acreditar e partilhar dos meus sonhos.

À toda a minha família, por vibrarem com as minhas conquistas.

À Professora Livia Miraglia, minha querida orientadora. Estou certo de que sua dedicação e sua docência expansiva, inspiradora e vibrante são instrumentos hábeis para fazer de nós, seus pupilos, melhores pessoas. Para além do exemplo impecável no aspecto profissional, seja como acadêmicos ou operadores do direito, o contato aproximado com você nos apresenta um exemplo ímpar de humanidade, gentileza e disposição em servir aos seus alunos, orientandos e assistidos de maneira abnegada e feliz. O exemplo arrasta e não há como permanecer inerte diante a sua entrega. Repito as palavras com que já lhe agradei outrora: seu profissionalismo, carisma, elegância e disposição nos inspiram.

Ao professor Carlos Haddad pelo exemplo de magistério devotado e de compromisso social e aos professores Pedro Nicolli, Mônica Sette Lopes e Carolina Novaes pelos relevantes apontamentos realizados em minha banca de qualificação que me permitiram um alargamento de visão e consideráveis melhorias em meu trabalho.

À professora Valena Jacob e ao professor Victor Hugo Boson, pela gentileza de terem aceitado o convite para comporem a minha banca e dispensarem um pouco de seu tempo para analisar este trabalho, com o qual certamente contribuirão muito.

Aos meus professores do maternal à pós-graduação, todos eles, por terem cumprido com exímio sua vocação e deixado marcas indeléveis, que me inspiram a seguir seus passos na docência. Em especial, ao professor Robson, pelo brilhantismo que ultrapassa a biologia e por ter instigado em mim o senso de liderança e compromisso social.

À Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, por gentilmente ceder acesso aos dados que me permitiram concluir essa pesquisa. Mas muito além disso, por ser verdadeiro divisor de águas na minha vida, catalisadora dos meus sonhos e por ser meu lugar favorito, minha casa na Vetusta e por ter assumido contornos tão familiares. Agradeço aos amigos de longa data que pude fazer. Em especial, à Fernanda, Jonas, Maria Carolina e Shevah por toda a ajuda, pelas trocas, pela parceria nessa jornada e pelo empenho destacado nessa luta.

Aos competentes pesquisadores que me ajudaram na empreitada de investigação e levantamento de dados, Dhara, Isabela, Mariana e Vitor, registro o meu sincero muito obrigado.

À UFMG e à Vetusta Casa de Afonso Pena, por serem um espaço democrático de crescimento pessoal, intelectual e profissional para mim e para tantos e pela honra que é carregar esse nome.

Sigamos firmes e juntos nessa jornada, pois é preciso continuar...

*“Devia ter complicado menos
Trabalhado menos
Ter visto o sol se pôr
Devia ter me importado menos
Com problemas pequenos
Ter morrido de amor”*

- Titãs (Epitáfio)

*“Lembra que o **sono é sagrado**
E alimenta de horizontes
O tempo acordado de viver”*

- Beto Guedes (Amor de índio)

*Então, vi mais um absurdo debaixo do sol.
Havia um homem totalmente solitário;
não tinha filho nem irmão.
Trabalhava sem parar!
Contudo, os seus olhos não se satisfaziam com a sua riqueza.
Ele sequer perguntava:
“Para quem estou trabalhando tanto,
e por que razão deixo de me divertir?”
Isso também é **ilusão** e uma infeliz ocupação.*

- Rei Salomão (Eclesiastes 4:7-8)

RESUMO

A pesquisa “Dos autos de infração à ação civil pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais”, realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFMG, apontou que entre 2017 e 2022 foram efetuadas 422 fiscalizações do trabalho em Minas Gerais. Desse total, 173 fiscalizações reconheceram o trabalho análogo ao de escravo, porém a jornada exaustiva foi caracterizada somente em 36 relatórios de fiscalização (Haddad, Miraglia, 2023). Portanto, partindo de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial preliminar que ofereça um panorama constitucionalmente adequado a respeito da modalidade jornada exaustiva, apontando os elementos que a caracterizam em razão da duração e da intensidade, faz-se mister analisar as interpretações dadas pelas instituições que compõem o quadro de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo quanto ao conceito de jornada exaustiva. O objetivo do presente trabalho é demonstrar quais as premissas são adotadas para a definição concreta da jornada exaustiva, indicando eventuais consensos e dissensos existentes. Tendo em vista o objetivo proposto, a metodologia de investigação será de natureza qualitativa e quantitativa, a partir de um enfoque jurídico-interpretativo e comparativo. A metodologia envolverá a análise dos relatórios de fiscalização, ações civis públicas, sentenças e acórdãos entre o período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2023, bem como reclamações trabalhistas patrocinadas pela CTETP nos casos em que há relatório de fiscalização indicando jornada exaustiva, a fim de verificar qual a interpretação da Justiça do Trabalho quando provocada nas demandas individuais.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo Contemporâneo; Jornada Exaustiva; Relatórios de fiscalização; Análise de julgados.

ABSTRACT

The research “From infraction records to public civil action: a portrait of slave labor in Minas Gerais”, carried out by the FDUFG Slave Labor and Human Trafficking Clinic, showed that between 2017 and 2022, 422 labor inspections were carried out in Minas Gerais . Of this total, 173 inspections recognized work similar to slavery, but the exhausting journey was only characterized in 36 inspection reports (Haddad, Miraglia, 2023). Therefore, starting from a preliminary bibliographical and jurisprudential review that offers a constitutionally adequate overview regarding the exhaustive journey modality, pointing out the elements that characterize it in terms of duration and intensity, it is necessary to analyze the interpretations given by the institutions that make up the framework for confronting work analogous to slavery in terms of the concept of exhaustive working hours. The objective of this work is to demonstrate which premises are adopted for the concrete definition of the exhaustive journey, indicating any existing consensus and dissent. In view of the proposed objective, the research methodology will be qualitative and quantitative in nature, based on a legal-interpretive and comparative approach. The methodology will involve the analysis of inspection reports, public civil actions, sentences and rulings between the period from January 1, 2017 to July 30, 2024, as well as labor complaints sponsored by CTETP in cases where there is an inspection report indicating working hours exhaustively, in order to verify the interpretation of the Labor Court when provoked by individual demands.

KEYWORDS: Contemporary Slave Labor; Exhaustive Journey; Inspection reports; Analysis of court decisions.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Número de trabalhadores em jornada exaustiva por operação.....	58
GRÁFICO 2 - Número de menções ao artigo 149 do Código Penal.....	59
GRÁFICO 3 - Critério adotado para caracterização da jornada exaustiva.....	60
GRÁFICO 4 - Faixa de duração da jornada de trabalho.....	61
GRÁFICO 5 - Tempo de intervalo intrajornada usufruído.....	62
GRÁFICO 6 - Tempo de intervalo interjornada usufruído.....	62
GRÁFICO 7 - CNAE empregador relatórios de 2023.....	71
GRÁFICO 8 - Número de resgatados por operação em 2023.....	72
GRÁFICO 9 - Tempo efetivamente usufruído de intervalo interjornada nos relatórios de 2023.....	73
GRÁFICO 10 - Número de ACPs ajuizadas por Procurador do Trabalho.....	83
GRÁFICO 11 - Pedido de dano moral nas ACPs.....	83
GRÁFICO 12 - Reconhecimento de trabalho análogo ao de escravo pelas sentenças do TRT3.....	91
GRÁFICO 13 - Menção ao artigo 149 do Código Penal pelas sentenças do TRT3.....	92
GRÁFICO 14 - Deferimento de dano moral pelas sentenças do TRT3.....	92
GRÁFICO 15 - Partes que interpuseram recursos ao TRT3.....	93
GRÁFICO 16 - Pedidos de dano existencial pela CTETP.....	106
GRÁFICO 17 - Jornada média dos trabalhadores do caso SPAL.....	107
GRÁFICO 18 - Tempo médio de intervalo intrajornada dos trabalhadores da SPAL.....	107
GRÁFICO 19 - Tempo médio de intervalo interjornada dos trabalhadores da SPAL.....	108
GRÁFICO 20 - Menções ao artigo 149 do CP nas reclamações trabalhistas.....	110

GRÁFICO 21 - Sentenças que reconhecem excesso de tempo jornada.....	110
GRÁFICO 22 - Sentenças que reconhecem excesso de intensidade na jornada.....	111
GRÁFICO 23 - Sentenças que fizeram uso do termo “jornada exaustiva”.....	111
GRÁFICO 24 - Sentenças que reconhecem trabalho análogo ao de escravo.....	112
GRÁFICO 25 - Sentenças que deferem dano existencial.....	113
GRÁFICO 26 - Valores das condenações a título de dano existencial.....	113
GRÁFICO 27 - Sentenças que deferem dano moral.....	117
GRÁFICO 28 - Acórdãos que reconhecem violação por excesso de jornada.....	118
GRÁFICO 29 - Acórdãos que reconhecem jornada exaustiva.....	118

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Conclusão do relatório 2023.580.MTE.MINAS.....	74
FIGURA 2 - Campanha CONAETE.....	78
FIGURA 3 - Projeto “Liberdade no ar”.....	78
FIGURA 4 - Trecho de vídeo do Projeto “Liberdade no ar”	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ALMG - Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil

CAMI - Centro de Apoio e Pastoral do Imigrante

CEACR - Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações

CGTRAE - Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo e Tráfico de pessoas

CSJT - Conselhor Superior da Justiça do Trabalho

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CR - Constituição da República

CTETP - Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFMG

DETRAE - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

FDUFMG - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

CP - Código Penal

DPU - Defensoria Pública da União

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

LTDA - Sociedade Limitada

MPF - Ministério Público Federal

MPT - Ministério Público do Trabalho

MPU - Ministério Público da União

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PFL - Partido da Frente Liberal

PIB - Produto Interno Bruto

S.A. - Sociedade Anônima

SINAIT - Sindicato Nacional de Auditores Fiscais do Trabalho

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais

UFPA - Universidade Federal do Pará

UTI - Unidades de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. JORNADA EXAUSTIVA: DA NORMA À VIDA	13
2.1. Breve histórico legislativo	13
2.2. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro	17
2.3. Impactos das novas tecnologias	30
2.4. Nem tudo é trabalho: sono, lazer e descanso	32
2.5. Para além da normatividade: a exaustão	36
3. A JORNADA EXAUSTIVA SOB A ÓTICA DAS INSTITUIÇÕES	50
3.1. Por que Minas Gerais?	50
3.2. Jornada exaustiva para a Auditoria-Fiscal do Trabalho.....	52
3.2.1. Relatórios de inspeção do ano de 2023	68
3.3. Jornada exaustiva para o Ministério Público do Trabalho	76
3.3.1. As ações civis públicas decorrentes dos relatórios de inspeção entre os anos de 2017 e 2022.....	82
3.3.2. As ações civis públicas decorrentes das inspeções do trabalho realizadas em 2023	87
3.3. Jornada exaustiva para o Judiciário Trabalhista	89
4. MESMA EMPRESA, MESMA FISCALIZAÇÃO: AS DISCREPÂNCIAS NAS INTERPRETAÇÕES	98
4.1. A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFG	98
4.2. O caso paradigma.....	99
4.3. As reclamações trabalhistas	103
4.4. Como julga o TRT da 3ª Região?	109
4.4.1 Decisões de primeiro grau.....	109
4.4.2. Decisões de segundo grau	117
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	124
6. REFERÊNCIAS	127

1. INTRODUÇÃO

“Para mim, a escravidão não é apenas uma “instituição histórica” ou um “modo de produção”, mas uma maneira de relacionamento entre seres humanos”.

(Jaime Pinsky)

No ano de 2023, foram resgatados 3.151 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil. Esse é o maior número de resgatados desde 2009, quando 3.756 pessoas foram resgatadas dessas condições de trabalho (MTE, 2024). Ao longo da série histórica, iniciada em 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o país já resgatou mais de 63 mil trabalhadores (MTE, 2024).

Em 2003, a Lei n.º 10.803 alterou o artigo 149 do Código Penal para tipificar o crime de redução a condição análoga à de escravo, como aquele no qual o sujeito ativo do tipo penal reduz alguém à condição análoga à de escravo, submetendo-o ao trabalho forçado, a jornada exaustiva, ao trabalho em condições degradantes ou a servidão por dívida.

A alteração legislativa aprimorou o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. O dispositivo atrelou “a dignidade da pessoa humana como bem juridicamente tutelado pela proibição da escravidão, ampliando o espectro protetivo para além da liberdade de locomoção, essência do direito de ir e vir” (Beltramelli Neto; Adão, 2017. p. 132). Portanto, consoante Livia Miraglia (2008, p. 135) não se pode admitir interpretação restritiva por ser flagrantemente inadequada ao panorama de proteção constitucional e não atuar favoravelmente à efetivação da dignidade da pessoa humana e do trabalho enquanto valor social.

A jornada exaustiva enquanto hipótese do trabalho escravo contemporâneo tem sido controversa no que tange à sua definição, uma vez que a lei não esmiuçou os elementos que permitem seu reconhecimento e sua caracterização. Dal Rosso (2006) informa que "a jornada máxima decorre do fato de que as pessoas têm uma capacidade máxima de trabalhar, apesar das variabilidades individuais, sem afetar as condições de saúde e de vida". No que se refere à extensão temporal trabalhada, a Constituição da República delimitou por meio do artigo 7º, inciso XIII, definiu a duração padrão de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, autorizada a realização de horas extraordinárias, nos termos da lei.

A partir da prática de prestação de assistência jurídica realizada na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

(CTETP), constatou-se relativa dificuldade das instituições que lidam com a temática em reconhecer e caracterizar o trabalho escravo contemporâneo, sobretudo, na modalidade jornada exaustiva. Tal alegação é confirmada pelos resultados obtidos por pesquisas conduzidas pela CTETP. A primeira, intitulada “Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais”, evidenciou que entre os anos de 2004 e 2017 foram realizadas 373 operações de fiscalização das condições de trabalho em Minas Gerais. Desse total, a Inspeção do Trabalho constatou alguma modalidade de trabalho análogo ao de escravo em 157 fiscalizações. Porém, em apenas 34 casos foi reconhecida a ocorrência de jornada exaustiva (Haddad, Miraglia, 2018). De maneira similar, a segunda pesquisa realizada pela CTETP, intitulada “Dos autos de infração à ação civil pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais”, apontou que entre os anos de 2017 e 2022 foram efetuadas 422 fiscalizações do trabalho no estado de Minas Gerais. Dessas, 173 fiscalizações concluíram pela existência do trabalho análogo ao de escravo, porém a jornada exaustiva foi reconhecida em apenas 36 relatórios de fiscalização (Haddad, Miraglia e Pereira, 2023).

De maneira similar, em pesquisa anterior elaborada para confecção de Trabalho de Conclusão de Curso, em que foram analisados todos os acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com jurisdição em Minas Gerais, que tratam sobre jornada exaustiva, entre os anos de 2018 e 2022, foi possível constatar a resistência do Judiciário trabalhista mineiro em reconhecer a jornada exaustiva como modalidade do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. A partir das buscas no repositório de acórdãos do tribunal, com o uso das palavras-chaves, foram refinados cento e quinze acórdãos. Desses, apenas trinta e nove mencionaram expressamente o termo “jornada exaustiva” e somente sete se referiram ao artigo 149 do Código Penal (Lino, 2022).

Portanto, partindo de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial preliminar que ofereça um panorama constitucionalmente adequado a respeito da modalidade jornada exaustiva, apontando os elementos que a caracterizam em razão da duração e da intensidade, faz-se mister analisar as interpretações dadas pelas instituições que compõem o quadro de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo quanto ao conceito de jornada exaustiva. O objetivo do presente trabalho é demonstrar quais as premissas são adotadas para a definição concreta da jornada exaustiva, indicando eventuais consensos e dissensos existentes.

Tendo em vista o objetivo proposto, a metodologia de investigação será de natureza qualitativa e quantitativa, a partir de enfoque jurídico-interpretativo e comparativo. A metodologia envolverá a análise dos relatórios de fiscalização, ações civis públicas, sentenças

e acórdãos entre o período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de julho de 2024. O recorte temporal adotado corresponde àquele do último levantamento de dados realizado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Optou-se por não analisar os relatórios compreendidos no espaço temporal de 2004 a 2017, uma vez que anteriores à fixação pelo Supremo Tribunal Federal do reconhecimento da jornada exaustiva como hipótese típica, além de que muitos desses processos tramitaram pelo meio físico, muitas vezes em cidades do interior do estado de Minas Gerais, o que dificulta ou impede o acesso aos autos para a necessária análise.

O estudo se concentra nos casos de trabalho escravo por jornada exaustiva encontrados em Minas Gerais, conforme anteriormente mencionado, em face dos números referentes ao crime no estado, bem como pela disponibilidade dos dados necessários para o avanço do presente trabalho. A análise se desenvolveu a partir da base de dados das pesquisas que foram disponibilizadas pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFG e que permitem identificar os relatórios de fiscalização elaborados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nos quais foi caracterizada a ocorrência de jornada exaustiva. Foram trinta e seis registros entre os anos de 2017 e 2022. Foram analisadas as repercussões perante o Ministério Público do Trabalho (Termo de Ajustamento de Conduta e Ação Civil Pública) e a Justiça do Trabalho (sentenças e acórdãos).

Posteriormente, foi requerido à Inspeção do Trabalho a disponibilização do acesso aos relatórios de fiscalização referentes aos anos de 2023 e primeiro semestre de 2024. O acesso foi disponibilizado apenas aos relatórios de 2023, sob a justificativa de que os referentes a 2024 não se encontram compilados. Do total de fiscalizações empreendidas em 2023, doze fiscalizações concluíram pela caracterização de jornada exaustiva. A partir desses casos relatórios, foram analisadas as repercussões junto ao MPT e Justiça do Trabalho.

Ao longo do levantamento de dados, notou-se que o número de ações civis públicas ajuizadas se encontrava em número muito aquém do de relatórios de fiscalização e, por consequência, também as decisões judiciais, sentenças e acórdãos, o que poderia prejudicar a amostragem mínima necessária para a compreensão da interpretação de jornada exaustiva adotada pelo Ministério Público do Trabalho. Apesar disso, deliberou-se por manter o objetivo de pesquisa previamente estabelecido, com a inclusão de análise crítica dos dados obtidos e que evidenciam de maneira contundente a dificuldade de reconhecimento e penalização da submissão de trabalhadores à jornada exaustiva de trabalho. A ausência de dados pode ser compreendida como dado relevante e que demonstra o vácuo existente no enfrentamento específico à modalidade do trabalho escravo contemporâneo em análise.

No que concerne ao Poder Judiciário, a fim de verificar a interpretação adotada, decidiu-se incluir a análise das decisões exaradas pelo Tribunal Superior do Trabalho, no período compreendido entre 2 de abril de 2019 e 31 de agosto de 2024, a partir da busca de acórdãos no repositório virtual do tribunal com a palavra-chave “trabalho escravo”. Inicialmente, obteve-se o retorno de 962 decisões. Foram excluídos da pesquisa os embargos de declaração e aqueles cuja emenda demonstrava não guardar relação com a temática, restando 31 decisões. Após, foram selecionados os acórdãos que tratavam especificamente da jornada exaustiva, que resultou em um total de três decisões, as quais foram objeto de análise para identificar os elementos constitutivos e as provas necessárias para o reconhecimento da jornada exaustiva pela instância superior da Justiça do Trabalho.

Também foram analisadas as reclamações trabalhistas patrocinadas pela CTETP nos casos em que há relatório de fiscalização indicando jornada exaustiva, a fim de verificar qual a interpretação da Justiça do Trabalho quando provocada nas demandas individuais.

A fim de estabelecer uma padronização do exame dos documentos foi elaborado um formulário através da plataforma Google *Forms*, para preenchimento dos dados dos analisados. Ao cabo, as respostas ao formulário foram convertidas em planilha, a fim de que fosse possível elaborar gráficos, facilitando a coleta das informações obtidas.

Os resultados dos estudos estão distribuídos e apresentados em três capítulos. No primeiro capítulo, inicia-se a apresentação do conceito normativo da jornada exaustiva, com apresentação das discussões travadas à época da elaboração do atual artigo 149 do Código Penal, bem como com as suas interpretações à luz da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, justifica-se a opção pela pesquisa dos dados referentes ao estado de Minas Gerais e então, é iniciada a apresentação dos resultados obtidos por meio da pesquisa quantitativa realizada, quando foram analisados os relatórios de fiscalização, as ações civis públicas, as sentenças e os acórdãos inseridos no escopo da presente pesquisa e obtidos de pesquisas anteriores realizadas pela CTETP. O intuito é descobrir as premissas adotadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, pelos Membros do Ministério Público do Trabalho e pelos Magistrados Trabalhistas para caracterização da jornada exaustiva no caso concreto, permitindo identificar, também, eventuais consensos e dissensos na tipificação dada pelas instituições que compõem o quadro de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

No terceiro capítulo, serão apresentados os resultados da análise das decisões judiciais dos processos ajuizados pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, nos casos de trabalhadores, caminhoneiros e ajudantes de entrega de uma

grande empresa do ramo de bebidas, submetidos à jornada exaustiva em Minas Gerais. Serão indicadas as disparidades de interpretações e julgamentos, não obstante a similaridade inegável dos casos.

Por fim, apresentar-se-á as conclusões finais.

2. JORNADA EXAUSTIVA: DA NORMA À VIDA

“O colapso ou a decadência do status conferido ao trabalho acarreta, para uns, a falta de trabalho e a inutilidade para o mundo; e, para outros, o excesso de trabalho e a indisponibilidade para o mundo; duas formas diferentes de morte social”.

(Alain Supiot, em 1998)

2.1. Breve histórico da jornada exaustiva no Brasil

A escravidão não é fato recente na história da nação brasileira, tendo sido amplamente empregada desde o período colonial. Inicialmente, foi utilizada a mão de obra indígena, mas depois de algum tempo, a exploração dos negros traficados da África e comercializados no Brasil se tornou a principal forma de exploração laboral no país. Os escravizados eram submetidos a todo tipo de violência e de exploração. Nesse sentido, o vigário da Freguesia de São Paulo do Muriaé, em Minas Gerais, padre Antônio Caetano da Fonseca, registrou que os povos africanos escravizados no Brasil não aumentavam sua população na mesma proporção que os brancos devido aos “lugares insalubres das suas habitações, o mau tratamento diário, pouca atenção e abandono mesmo nas suas enfermidades, o trabalho excessivo [...]” (Fonseca, 1863, p. 101-102).

Por não ser considerado um sujeito de direito, o trabalhador escravizado não gozava de proteção ou garantia jurídica e tinha seu próprio corpo e sua vontade despojados de si mesmo para serem entregues ao trabalho e à autoridade do seu dono, em uma estrutura de subordinação pessoal irrestrita, muito contrastante com a atual construção da subordinação jurídica clássica que é elemento das relações de emprego. Ao escravo era assegurado apenas o dever de trabalhar por quanto tempo suportasse ou vivesse.

Os exploradores de mão de obra escrava no período colonial brasileiro pretendiam utilizar ao máximo o potencial de trabalho dos escravizados em um curto período, já que a expectativa média de vida de sobrevivência ao trabalho dos escravizados comprados jovens não ultrapassava os 12 anos (Luna, Costa, 1982, p. 23). Os escravizados eram forçados a trabalhar em longas jornadas, de 18 a 20 horas diárias, sendo levados à exaustão e fadiga extrema, estado agravado pela péssima alimentação, com baixa disponibilidade de nutrientes e pelas violências sofridas.

A rotina de trabalho dos escravizados se iniciava antes do sol nascer, por volta das 4h da madrugada, horário em que eram despertados por sinos e pelos capatazes. O almoço era

servido entre as 9h e 10h da manhã, consistindo em “angu - a base da alimentação escrava- e um pouco de feijão temperado com pedaços de toucinho e gordura de porco. Não raro alguns legumes, como batata-doce e abóbora, e farinha de mandioca ” (Gomes, 2003). O intervalo era curto, não chegava a 1 hora. Em regra, o retorno à senzala ocorria pelas 19h, porém os escravizados que trabalhavam em fazendas de café poderiam seguir em labor madrugada adentro, para terminar de ensacar os grãos colhidos¹.

Cardoso (2008, n.p.) afirma que “o senhor precisava do escravo coletivo, mas prescindia da pessoa de cada escravo em particular”. Tal afirmação é endossada pelo relato de um senhor de escravo a um médico pesquisador, afirmando que adquiria o negro trazido da África “com o intuito de desfrutá-lo durante um ano, tempo além do qual poucos poderiam sobreviver; mas que, não obstante, fazia-os trabalhar por tal modo, que chegava não só a recuperar o capital neles empregado, porém ainda a tirar lucro considerável” (Jardim, 1847, p. 12).

Com o início da Primeira Revolução Industrial na Inglaterra, no século XVIII, despontou um forte movimento abolicionista, que visava a, sobretudo, alargar o consumo mundial dos maquinofaturados ingleses. A esta altura, a Inglaterra, que se tornara poder hegemônico global exigiu que o Brasil, recentemente emancipado, cessasse as importações de negros africanos, como parte de sua estratégia de política externa. Assim, em 23 de novembro de 1826, foi assinada a Convenção entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos. A Convenção foi ratificada em 13 de março de 1827, tornando o tráfico negreiro crime de pirataria. Em 1845 o Parlamento Inglês aprovou a Slave Trade Suppression Act, conhecida no Brasil como Lei Bill Aberdeen, na qual a Marinha Real Britânica foi autorizada a interceptar e abater navios negreiros vindos da África para o Novo Mundo. Por influência direta da lei inglesa, em 1850 o Brasil aprovou a Lei 581, conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, que proibiu a entrada de africanos escravizados no país (Fundação Palmares, 2023).

Em 1871, foi aprovada a Lei do Ventre Livre que concedia liberdade aos nascidos a partir de sua promulgação e em 1855 foi promulgada a Lei dos Sexagenários, que assegurava a liberdade aos escravizados com idade superior a 60 anos. As duas últimas leis foram instrumentos de controle do tempo da “emancipação brasileira, pautando o seu ritmo, intensidade e duração”, ao passo em que alguns eram colocados em liberdade, havia “massa de

¹ Não se descuida da existência de particularidades e variedades na forma de trabalho e vida dos escravizados no Brasil, isto é, não se pretende indicar homogeneidade.

escravizados não agraciados pela nova lei”, que deveriam permanecer trabalhando até a morte (Miranda, 2023).

Anos após, em 13 de maio de 1888, foi promulgada pela Princesa Imperial Regente, Isabel de Bragança, a Lei 3.353, conhecida como Lei Áurea, que aboliu a escravidão, ao menos formalmente. Não obstante a abolição da escravatura, a prática da submissão de pessoas ao trabalho escravo permaneceu. Fato relevante é que a Lei Áurea não trouxe a previsão de qualquer sanção aos seus eventuais infratores, sendo um convite à continuidade das práticas exploratórias.

Os libertos pela nova lei não receberam qualquer tipo de amparo ou reparação que lhes permitisse ter condições de começar uma nova vida, livres dos grilhões e longe das senzalas, tampouco foram alcançados por políticas públicas de inclusão social e efetivação de cidadania, o que lhes colocou em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, com impactos presentes ainda nos dias de hoje. Nesse ponto, coaduna-se com LiviaMiraglia (2011, p. 133):

Embora não se tenha a intenção de aprofundar a análise histórica e as razões da escravidão no Brasil, pretende-se suscitar reflexões acerca do tratamento e da libertação dos trabalhadores subjugados à condição análoga à de escravo nos dias atuais, a fim de evitar que os erros do passado se repitam no presente e, desse modo, impossibilite a efetiva extirpação desse mal do seio da sociedade brasileira contemporânea.

Nas palavras de Andrade (1982, p. 33) “o passado é lição para se meditar, não para se reproduzir”. Nesse sentido, a compreensão a respeito do passado escravocrata colonial brasileiro e mesmo a sua abolição devem ser encarados a partir de um panorama crítico, capaz de apontar os equívocos na condução do processo de libertação dos escravizados. Não se está a afirmar que a abolição da escravidão não deveria ter ocorrido. Pelo contrário, ela deveria ter ocorrido muitos anos antes. A título de comparação, a abolição da escravidão ocorreu em 1823 no Chile, em 1842 no Uruguai e em 1863 nos Estados Unidos.

A crítica consiste na forma em que a abolição foi efetivada. Nas palavras da historiadora Lilia Schwarcz (2018), “quando veio a Lei Áurea, em 1888, ela saiu muito curtinha, muito pequena, muito conservadora. Não há mais escravos no Brasil, revogam-se as posições em contrário”. A nova lei não promoveu políticas públicas de inclusão social, garantia de direitos humanos, educação, trabalho digno e reparação dos danos sofridos pelos escravizados, de maneira que estes continuaram a ser tratados como inferiores, sofrendo com a exclusão social e a falta de oportunidades de ascensão econômica. As consequências dessa marginalização

ainda são presentes nos dias de hoje, conforme aponta Burity (2008, p. 15) “a maioria dos pobres brasileiros são afrodescendentes”.

Ademais, no ano de 1850, tão logo foi proibido o tráfico negreiro, foi também aprovada a Lei 601, denominada Lei de Terras, que disciplinava a regularização fundiária, estabelecendo que o Estado passaria a vender as terras e não mais doá-las, representando cláusula de barreira à aquisição de terra pelas camadas mais pobres da população e para os ex-escravizados, após a abolição. O acesso à terra foi restringido para as elites, garantindo a disponibilidade de um exército de mão de obra disponível e necessitado, suscetível à exploração.

Após a Lei Áurea, houve vácuo legislativo no que se refere ao trabalho escravo contemporâneo. Apenas quando da decretação do Código Penal em 1940 que o tema voltou a ser tratado, ainda que de maneira incipiente, pelo artigo 149 do referido diploma legal que passou a utilizar a terminologia “trabalho análogo ao de escravo”, em lugar de trabalho escravo. Na exposição de motivos, o jurista Francisco Campos informa que:

No art. 149 é prevista uma entidade criminal ignorada no Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam de plágio. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos do nosso *hinterland* (Brasil, 1940, p. 32).

Fica claro que o artigo da lei penal foi construído tendo em vista somente a proteção da liberdade de locomoção, deixando de fora do âmbito de tutela da norma outras violações e condições lesivas nas quais não haja a sujeição completa e a supressão absoluta do *status libertatis* do sujeito.

Até esse momento histórico ainda não era possível caracterizar a jornada exaustiva, uma vez que ela não estava prevista no artigo 149 do Código Penal, o qual vigia nos seguintes termos:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

O dispositivo penal estava situado no capítulo “Dos crimes contra a liberdade individual”, indicando uma tutela extremamente restritiva, além de não ser capaz de apresentar os elementos ou os requisitos de delineamento do crime de redução à condição análoga à de escravo, tornando-se um tipo inaplicável por seu alto grau de indeterminação.

Com a promulgação da Constituição da República em 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, um rol de direitos e garantias fundamentais foi consagrado, com o escopo de assegurar proteção à dignidade da pessoa humana e aos seus desdobramentos: como a igualdade, a liberdade e a vedação de torturas e tratamentos desumanos ou degradantes, além da proibição do trabalho forçado.

Além disso, diante do reconhecimento do valor social do trabalho como fundamento da República, a Constituição dedicou o artigo 7º aos direitos dos trabalhadores, com o objetivo de propiciar melhorias de sua condição social, estabelecendo normas protetivas ao empregado, como seguro-desemprego, salário-mínimo, licenças, verbas rescisórias, períodos de descanso e a limitação da jornada de trabalho diária e semanal (Brasil, 1988). Pode-se asseverar que tais normas “se desdobram do comando nuclear de proteção irrestrita à Dignidade da Pessoa Humana, alçada ao status de fundamento da República (art. 1º, III)” (Beltramelli Neto, 2017, p. 86).

Nesse contexto, começaram a surgir movimentos sociais que pressionaram o Congresso Nacional por uma reforma do tipo penal que trouxesse melhor definição ao crime, à luz da dignidade humana e de forma a possibilitar a efetiva aplicação e responsabilização dos infratores, em especial, após a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no ano de 1995 e o aumento expressivo no número de trabalhadores resgatados.

2.2. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro

Em 05 de junho de 2002, foi protocolado o Projeto de Lei do Senado n.º 161/2002, de autoria do Senador Waldeck Ornelas (PFL/BA). O projeto pretendia alterar o artigo 149 do Código Penal e esclarecer a tipificação do crime previsto, alterando a redação do artigo para a seguinte:

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149..... Pena – reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Considera-se condição análoga à de escravo:

- I – a prestação de trabalhos forçados ou de serviços em jornada exaustiva;
- II – a imposição de maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador;
- III – a vinculação de contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de dívida, contraída com o empregador ou preposto, por meio de fraude, extorsão, ou falta de alternativa de subsistência;
- IV – a utilização de instalação penosa e insalubre de trabalho, sem proteção mínima da vida, saúde e segurança do ser humano;
- V – a negação de informação sobre a localização ou via de acesso do local em que se encontra o trabalhador;
- VI – o cerceamento de transporte terrestre, fluvial ou aéreo, dificultando ou tornando impossível a sua liberdade de locomoção;
- VII – a retenção de seus documentos pessoais ou contratuais, impossibilitando a sua locomoção;
- VIII – a manutenção de vigilância no local de trabalho, com o emprego de violência ou grave ameaça.

§ 2º Considera-se também condição análoga à de escravo o constrangimento de pessoa à prostituição, mediante fraude, violência ou grave ameaça.

§ 3º Se o crime é cometido contra criança ou adolescente, a pena é aumentada pela metade.

§ 4º O crime definido neste artigo é também considerado crime contra a organização do trabalho. (NR) (Brasil, 2002).

Em sua exposição de justificativas, o PL apontava para a dificuldade de condenação com base no crime tipificado no art. 149 do Código Penal, devido à generalidade excessiva e à ausência de clareza na tipificação. O autor destaca que no ano anterior, de 2001, 1.362 trabalhadores haviam sido resgatados pela equipe móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho, mas houve apenas 3 condenações. Ponto relevante a ser mencionado no texto são as diversas menções ao trabalho nas zonas rurais, não mencionando nenhuma vez sequer a possibilidade de caracterização do trabalho análogo ao de escravo nas zonas urbanas. Apesar disso, a justificativa expõe a preocupação do político em assegurar que o artigo se adeque aos padrões internacionais de defesa dos direitos humanos e projeta mais do que a mera liberdade de locomoção, voltando sua tutela à dignidade humana, ao afirmar que “os nossos princípios constitucionais, por sua vez, denotam a condenação à prática do trabalho forçado, como se nota pela ênfase que confere a Lei Maior ao respeito à dignidade da pessoa humana; aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, argumentando que a aprovação do projeto de lei “certamente facilitará a justa aplicação das penas às condutas dos que denigrem a evolução do Estado Democrático de Direito, ao submeter pessoas indefesas a condições de trabalho humilhantes e desumanas” (Brasil, 2002).

O Projeto de Lei do Senado foi submetido ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, tendo sido emitido o Parecer n.º 1.133, de 2002, no qual o Relator Jorge José reconheceu a importância do projeto de lei, mas apontou que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal seria a “liberdade pessoal”. Foi então proposto e aprovado texto substitutivo que determinaria a redação 149 do Código Penal nos seguintes termos:

EMENDA Nº 1–CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 161, DE 2002

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nem o autor do Projeto de Lei, nem o Relator na CCJ, se preocuparam em dar maior definição e clareza ao elemento da jornada exaustiva. A jornada exaustiva, diferentemente do trabalho forçado e das condições degradantes, foi incluída no texto legal sem que fosse apresentada ao longo da proposta normativa e da justificativa elementos ou indícios que permitissem melhor compreensão do que deveria ser reconhecido como jornada exaustiva na prática para fins de responsabilização penal. A razão talvez tenha sido pela preocupação

precipuaemente voltada às condições do trabalho exercido no âmbito rural, o que ocasionou o descuido com a construção legislativa avançada e capaz de abarcar de maneira precisa a jornada exaustiva.

Após a tramitação pelas Casas Legislativas do Congresso Nacional, o projeto foi aprovado com ligeiras alterações, sendo sancionado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. O art. 149 do Código Penal passou a ter a seguinte redação, da da pela Lei 10.803/2003:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Assim, na legislação pátria, a jornada exaustiva foi enquadrada como modalidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal. Referido dispositivo deve ser interpretado à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Do contrário, há uma inclinação a se reconhecer a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo apenas nos casos de privação de liberdade e ocorrência de violência física, correntes e chibatadas, à semelhança do que ocorria no período das senzalas coloniais (Haddad, 2013, p. 52).

O relatório elaborado pela Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), no ano de 2004, mencionou o novo artigo penal, indicando-o como exemplo para a comunidade internacional nos esforços de combate ao trabalho escravo contemporâneo, destacando que o art. 149 do Código Penal guarda harmonia com o disposto na Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho forçado.

Não se desconhece a existência de críticas ao subjetivismo do tipo penal, mas afirma-se que o artigo 149 do CP introduziu definição de caráter mais moderna e com pretensão vanguardista do trabalho escravo, deslocando o bem jurídico tutelado para a dignidade humana, que é o maior atributo do ser humano (Brito Filho, 2012, p. 101). O crime existe mesmo que não haja imposição de castigos físicos, cerceamento da liberdade de locomoção ou privação absoluta da liberdade, graças à proteção do bem jurídico dignidade.

Portanto, qualquer interpretação restritiva em sentido contrário, que se atenha à necessidade de violência ou privação absoluta de liberdade não se compactua com o arcabouço jurídico brasileiro e se afigura constitucionalmente inadequada, na medida em que não atua favoravelmente à efetivação da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, dada a existência de inegável conexão entre o trabalho escravo contemporâneo e a ofensa à dignidade humana, pelo ataque a uma série de bens jurídicos e direitos fundamentais.

É mister ressaltar a opção normativa pela conjunção alternativa “ou”, que visa a “expressar equivalência” (Bechara, 2009, p. 269) na construção do dispositivo legal. O dispositivo penal tipifica um crime de ação múltipla ou misto alternativo em que encontrada uma ou mais hipóteses “sejam elas realizadas de modo isolado ou cumulativo, caracteriza-se o crime de redução à condição análoga à de escravo” (Machado, 2022).

A escravidão contemporânea não pode ser compreendida como estanque, já que ao longo dos séculos a escravidão esteve em constante mutação e adaptação às novas realidades sociais. A escravidão nos dias de hoje está longe de ser uma “situação imóvel (que poderia, então, ser definida por critérios imutáveis), mas como complexidade dinâmica, que exige, portanto, para a sua apreensão, um conjunto de conceitos analíticos que dê conta de sua fluidez” (Cardoso; Rede; Araújo, 1998, p. 1), o que demanda a superação de antigos vieses e visão anacrônica. Do contrário, a prática da escravidão será erroneamente encerrada em livros históricos, ao se alegar que nenhuma das formas de exploração predatória e abusiva de mão de obra humana praticadas na atualidade é capaz de denotar o trabalho escravo contemporâneo.

A definição da jornada exaustiva enquanto hipótese do trabalho escravo contemporâneo ainda é cercada de controvérsias e dissensos. O legislador ordinário ao criar a figura típica da jornada exaustiva, estabeleceu uma moldura, porém não apresentou o conteúdo certo e determinado. O tipo penal não informa com a clareza necessária, sobretudo por se tratar de matéria de direito penal, a situação concreta que se subsumi à norma incriminadora e caracteriza o fato típico, ilícito e culpável, o que favorece giros linguísticos e manobras semânticas para driblar o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo nas situações fáticas apreciadas em que exista jornada exaustiva, sendo causa de impunidade e esvaziamento da eficácia da lei.

O dispositivo penal não enquadrado de maneira clara a possibilidade de reconhecimento da jornada exaustiva em razão da intensidade do trabalho, o que permite teorias que admitem o fato típico apenas nos casos em que a duração excede ao largo a previsão constitucional.

É de se criticar a localização do tipo penal no Código Penal Brasileiro, já que este permaneceu no capítulo VI, que trata “Dos Crimes contra a Liberdade Individual”, especificamente na Seção I, “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, o que induz a impressão de que o bem jurídico tutelado continua sendo a liberdade individual ou de locomoção, descuidando da ampliação da tutela da norma penal com a reforma legislativa levada a cabo no ano de 2003.

A fim de entender o alcance e o conteúdo do que é a jornada exaustiva prevista no crime de redução à condição análoga à de escravo, à luz da Constituição e do primado da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar, de maneira quase incontroversa, que “a jornada exaustiva pretende extrair do trabalhador prestação laboral além do normalmente exigido, que ultrapassa suas limitações físicas, no intuito exclusivo de beneficiar o empregador” (Haddad, 2013, p. 56). Isso porque, “as pessoas têm uma capacidade máxima de trabalhar, apesar das variabilidades individuais, sem afetar as condições de saúde e de vida” (Dal Rosso, 2006).

Apesar de adequada, a definição acima não pontua com precisão a partir de qual ponto ou momento a jornada se torna exaustiva e configura o ilícito tipificado pela lei penal. Ademais, o conceito dado abrange apenas a jornada exaustiva em razão do tempo, isto é, da duração excessiva, não estabelecendo a intensidade que caracterizaria a jornada exaustiva de trabalho. O tipo penal em comento, não obstante seu aspecto progressista e sua tentativa de delimitar as hipóteses do trabalho análogo ao de escravo, ainda permite uma janela larga de discricionariedade o que acaba por dificultar a subsunção do fato à norma no caso concreto, de maneira que há um esforço interpretativo e de argumentação para driblar o reconhecimento da jornada exaustiva.

É premissa básica da escrita científica evitar o recurso a termos ou palavras imbuídas de carga valorativa que permitam subjetivismos e interpretações pessoais que, invariavelmente, irão divergir de pessoa para pessoa, como são os adjetivos. Da mesma maneira, a técnica legística desaconselha o uso de adjetivos, a fim de “evitar redações vagas que permitam interpretações diversas”, assim como “evitar conceitos indeterminados [...]” (Portugal, 2020, p. 37), pois o uso de conceitos jurídicos indeterminados acarreta, nas palavras de Mota (2012, p. 291), “problemas quando da interpretação e aplicação da norma”. Nos casos em que não houver outros meios para expressar o que se pretende, pode-se fazer uso de normas de definição, aptas a esclarecer aos destinatários os conceitos utilizados.

Apesar disso, o art. 149 do Código Penal Brasileiro adota um adjetivo: “exaustivo”, para se referir à jornada típica que representa modalidade do trabalho escravo contemporâneo,

prescindindo de qualquer explicação ou pormenorização que decodifique aos destinatários, incluídos não apenas os operadores do direito e intérpretes da lei, mas também a sociedade civil, quais são os elementos que qualificam essa jornada de trabalho. Pode-se argumentar que, ao evitar uma pormenorização da jornada exaustiva, o Legislador pretendia evitar o risco de excluir a tipicidade de praticamente todos os casos. No entanto, na prática, o que se tem é a incapacidade do tipo penal em assegurar a tutela inicialmente pretendida.

É forçoso obter uma definição constitucionalmente ajustada e que seja precisa dessa modalidade de trabalho escravo contemporâneo que evite o esvaziamento de seu conteúdo e, ao mesmo tempo, não permita a sua banalização ao incorrer em excessivo alargamento da extensão de aplicação que torne qualquer violação de jornada crime. A partir da delimitação do conceito, o que se pretende é que se reconheça como jornada exaustiva o que de fato é, e que não se reconheça como jornada exaustiva aquilo que não é. Tal reconhecimento se reveste de especial relevância ao se rememorar o fato de que a jornada exaustiva não é mera violação trabalhista, mas um crime, o de redução à condição análoga à de escravo. Logo, é preciso estabelecer um conceito para que, tomando-o por base, seja possível realizar a análise pretendida pelo presente trabalho.

Para alguns doutrinadores, o trabalho sem que exista a restrição da liberdade do trabalhador, não caracteriza o crime de redução à condição análoga à de escravo. Para outros a submissão ao trabalho degradante ou à jornada exaustiva é suficiente para que ocorra o delito previsto no art. 149 do CP, mesmo quando ausente o cerceamento à liberdade do trabalhador. No entanto, conforme debatido noutra parte, esse posicionamento não se conforma ao disposto na lei penal e nem possui adequação em face ao ordenamento constitucional.

No dia 13 de outubro de 2017, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria n.º 1.129, para estabelecer os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para concessão de seguro-desemprego aos resgatados em ações fiscais. O artigo 1º, inciso I, define a jornada exaustiva como sendo “a submissão do trabalhador, contra sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis à sua categoria”, indicando a necessidade de cerceamento de liberdade, uso de coação, manutenção de segurança armada e retenção de documentação para ocorrência da condição análoga à de escravo.

Em decorrência do entendimento exposto na Portaria que fere o princípio da não regressividade e a própria legalidade, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho apresentaram a Recomendação 38/2017-AA (Procedimento Administrativo

1.16.000.003172/2017-76) requerendo que fosse realizada a revogação da Portaria, em razão da adoção de “conceitos equivocados e tecnicamente falhos dos elementos caracterizadores do trabalho escravo, sobretudo de condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, em descompasso com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal”.

Em sentido similar, o partido político Rede Sustentabilidade ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), n.º 489/DF, no Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido de liminar para suspensão imediata dos efeitos da Portaria, sob o argumento de que a restrição promovida foi indevida e alterou de maneira ilegal o conceito de “redução à condição análoga a escravo”.

A Ministra Relatora, Rosa Weber, em decisão liminar, determinou a suspensão dos efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho, asseverando que “definições conceituais, sobretudo restritivas, não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico pátrio, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria”. Em sua decisão, a Relatora indicou que

Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003.

Sobre a definição dada pela Portaria para a jornada exaustiva, a Relatora, Ministra Rosa Weber, destacou a tentativa de esvaziamento do conceito, asseverando a e inexistência de permissivo legal para a exigência de privação da liberdade como estabelecido pelo Ministério do Trabalho

Ao atribuir, à expressão jornada exaustiva, significado afastado de qualquer possibilidade semântica a ela assimilável, porque sequer tangencia as ideias de exaustão física ou mental, de jornada excessiva em extensão ou intensidade, a Portaria opera verdadeiro esvaziamento do conceito. Além disso, exige, para a sua configuração, a concatenação com hipótese de “privação do direito de ir e vir”, com o qual não se confunde.

A Portaria foi tacitamente revogada pela Portaria n.º 1.293, publicada em 28 de dezembro de 2017, que passou a definir a jornada exaustiva como “toda forma de trabalho, de

natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social”.

A decisão da Suprema Corte e a Portaria n.º 1.293, do Ministério do Trabalho são consensuais no reconhecimento da jornada exaustiva enquanto hipótese do trabalho análogo ao de escravo, independentemente de privação da liberdade de locomoção, em decorrência tanto da extensão da jornada, isto é, da duração excessiva das horas trabalhadas, quanto da intensidade do labor, quer seja pela exigência desmedida de produtividade, pelo ritmo imposto ou pelos modos da jornada de trabalho.

Mais recentemente, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Instrução Normativa 02/21, que passou a definir a jornada exaustiva no art. 24, II:

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Também no ano de 2021, foi publicada a Portaria/MTP n.º 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, reiterando a definição de jornada exaustiva estabelecida na Instrução Normativa. Semelhantemente, a Orientação n. 3º da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) do Ministério Público do Trabalho conceitua a jornada exaustiva do seguinte modo:

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, agrida a dignidade humana do trabalhador, causando prejuízos a sua saúde física ou mental, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade. A previsão de jornada especial em instrumento coletivo não impede a caracterização da jornada exaustiva.

Contudo, a definição exata dos contornos da jornada exaustiva, bem como seu reconhecimento como trabalho análogo ao de escravo ainda não foram pacificados, a exemplo, do Tribunal Superior do Trabalho, que consoante constatado por Livia Miraglia (2020, p. 130), resiste em reconhecer expressamente que a submissão à jornada exaustiva consiste em trabalho análogo ao de escravo. Pode-se afirmar que essa postura “esvazia o combate à prática,

permitindo a redução e a retirada de indenizações, além de normalizar uma situação que é flagrantemente um tipo penal”.

A pesquisadora analisou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de abril de 2019 e apurou que “a violação ao artigo 149 do Código Penal aparece em apenas cinco decisões, sendo que apenas uma utilizou-o para configuração de jornada exaustiva como tipo de trabalho em condições análogas à de escravo”.

Reforçando a persistência em relativizar ou em resistir a reconhecer o crime e a gravidade da jornada exaustiva, Miraglia e Oliveira (2018, p. 93) apontam que “mesmo antes da reforma ocorria certa relativização do conceito de jornada exaustiva enquanto tipo do trabalho em condições análogas à de escravo”, tendo sido criado termos similares como “jornada extenuante”, com o objetivo de evitar o reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo. Ou seja, há que se avançar na compreensão sobre o âmbito de tutela do artigo 149 do Código Penal, sobretudo, naquilo que se refere à jornada exaustiva e quais os seus elementos constitutivos, sob pena de favorecimento da impunidade e de baixa efetividade.

A imprecisão normativa poderia ser suprida pela integração e pela interpretação constitucional e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, conforme previsto no art. 1º da Carta da República (BRASIL, 1988). Tendo a Constituição da República fixado aquela que é denominada de duração regular da jornada de trabalho, e considerando que o artigo 149 do Código Penal não informa o tempo ou modo de labor que corresponde à jornada exaustiva, compreende-se, ao menos no campo quantitativo, o labor que ultrapassa as balizas de duração da jornada expressas no art. 7º, XIII, da CR/88 é ilícito e exaustivo.

Na jornada exaustiva o trabalhador é super explorado pelo empregador, mediante imposição habitual do prolongamento do tempo da jornada regular de trabalho, supressão do gozo dos intervalos, ou, ainda, nos casos em que se estabelece altas exigências de produtividade, com metas inatingíveis, devido ao “poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas” (Viana, 2007, p. 44).

Existem categorias profissionais mais vulneráveis ao trabalho em jornadas exaustivas, seja pelas próprias condições do trabalho, ou por circunstâncias como “a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores” (Viana, 2007, p. 44). Como exemplo, no âmbito rural, citam-se os cortadores de cana, chamados boias-frias, que trabalham cerca de doze horas diárias, sem interrupções ou descanso, chegando a cortar quinze toneladas de cana em um único dia (Miraglia, 2008, p. 148).

No âmbito urbano, pode-se destacar os atendentes de telemarketing, que trabalham nos *Call Centers*, em um modelo “*taylorista*”, em que os trabalhadores são submetidos a cobranças extremas, com metas abusivas e pressão por resultados por parte dos seus superiores, aliados a condições precárias de trabalho e de descanso, fatores estressores que acarretam doenças ocupacionais (Coelho, 2010, p. 15).

Considerando as previsões e as garantias constitucionais e infralegais, adota-se como conceito de jornada exaustiva, pela extensão, o trabalho extraordinário que ultrapassa as duas horas diárias admitidas pelo ordenamento, após a duração regular de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, XIV e XVI, da Constituição da República). Isso porque a “Constituição assegura ainda, no art. 7º, XV e XVII, o descanso semanal remunerado e as férias, a fim de garantir o descanso e, em consequência, a saúde do trabalhador, além de permitir seu convívio social, imprescindível para a sua afirmação como ser social”. (Miraglia, 2008, p. 151), de forma que o labor em horas excessivas é fator impeditivo ao gozo dos demais direitos.

Portanto, deve ser caracterizado “como jornada exaustiva (qualquer que seja a atividade) aquela exigida, regularmente, do trabalhador, para além da décima hora em uma mesma jornada diária; ou seja, para todo trabalho a décima hora, em um mesmo dia, se imporia como o limite quantitativo” (Ramos Filho, 2008). Nesse sentido, caso a jornada legal seja extrapolada para além das horas reguladas, caracteriza-se a jornada exaustiva (Rezende e Rezende, 2013).

Em relação à intensidade, a jornada exaustiva é aquela que, pelos modos de execução, pelo volume de cobranças e de metas impostas, ou que, pela forma de pagamento, submete o trabalhador a biorritmos prejudiciais à sua saúde física e mental, causando desgaste e estresse, a fim de atender aos objetivos patronais ou mesmo na tentativa de produzir ao máximo com o intuito de maximizar a sua própria remuneração.

Figueira, Prado e Galvão (2013, p. 36), apontam que a jornada exaustiva é aquela:

Imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

Semelhantemente, Brito Filho (2013, p. 44) leciona que

Jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou

capaz de causar prejuízos à sua saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro

Freitas e Jacob (2018 p. 149) afirmam que a jornada exaustiva “está presente quando se identifica que a jornada de trabalho, em sua extensão ou intensidade, causa esgotamento das capacidades corpóreas produtivas ou ainda das capacidades mentais do trabalhador, gerando, portanto, risco para sua saúde”. Santos (2019, p. 100) ressalta a dupla conotação da jornada exaustiva, afirmando que ela não se caracteriza apenas pelo aspecto quantitativo relativo ao excesso de horas, incluindo também o aspecto qualitativo, que se relaciona com a forma e a intensidade de realização do trabalho.

Em um passo além, a autora reconhece os impactos que a jornada exaustiva é capaz de causar ao trabalhador e destaca que findada a jornada de trabalho exaustiva ele “não terá sequer disposição e bom humor para usufruir do seu tempo de não trabalho: estará desanimado, cansado, estressado, com consequências para sua saúde e para sua sociabilidade” (Santos, 2019, p. 158). A autora chama atenção também ao fato de que, atualmente, há um crescente discurso de comprometimento com a empresa e com o trabalho, que faz com que o trabalhador seja cooptado continuamente por uma carga de cobrança e fiscalização que o impede de ser verdadeiramente dono de seu tempo livre, fruto de uma nova engenharia social, que é racionalidade econômica neoliberal, a qual possui interferências nas métricas de desempenho, gestão e disciplina (Safatle, Silva Junior e Dunker, 2023, p. 10).

A jornada exaustiva reduz o trabalhador a mero objeto de prestação de trabalho, de natureza física ou intelectual, forçando-lhe, quer seja pela coação física, quer seja pela exploração da sua condição de vulnerabilidade, a entregar sua mão de obra, em medida que extrapola aquela que razoavelmente lhe é exigível. Ela se configura pela extensão temporal superior aos padrões constitucionais e celetistas da duração regular da jornada ou por sua intensidade deletéria, por vezes incentivada pelo pagamento por produtividade, ultrapassando as limitações e capacidades biopsicossociais do trabalhador no intuito de beneficiar, exclusivamente, o empregador mediante a maximização de seus lucros ao menor custo possível. Há uma inegável desumanização que afasta o trabalhador - ou melhor, a pessoa, enquanto sujeito não reduzido à mera condição de trabalhar - de se reconhecer como “gente” e viver como tal. Disso decorre a necessidade de reconhecimento dos prejuízos e lesões, na modalidade de dano presumido, violação de direitos fundamentais do trabalhador, notadamente os relacionados à cidadania, à segurança do trabalho e à limitação de jornada, à saúde, ao descanso,

ao lazer, à cultura e ao convívio familiar e social, quer seja pela intensidade do trabalho, com grandes demandas por suposta produtividade e entrega de metas e resultados exacerbados.

Diz-se suposta produtividade, pois conforme o ensino de Dal Rosso (2006):

É comum a literatura do campo não distinguir intensidade de produtividade do trabalho, o que resulta em erro lastimável, porquanto, se ambas as categorias são responsáveis por expressar incrementos nos resultados obtidos do trabalho, as origens e as forças responsáveis pela produção de tais resultados são completamente diferentes. Reserva-se a categoria de produtividade para a obtenção de resultados superiores em qualidade e quantidade, decorrentes de investimentos em tecnologias materiais inovativas e organizativas que não requeiram maior consumo das energias pessoais. Por outro lado, a categoria de intensidade refere-se ao esforço gasto pelos indivíduos no processo de trabalho. A intensidade tem a ver com o investimento das energias das pessoas com o trabalho. Refere-se ao desgaste da pessoa com o trabalho.

O que se vê atualmente é a crescente intensificação do trabalho, com exigência de cada vez maior esforço dos trabalhadores, travestida por um discurso de produtividade, construído enquanto parte do ideário neoliberal que pretende obter o máximo de entrega e resultados dos sujeitos trabalhadores, sem garantia de contrapartida à altura. Bernardo (1996, p. 46) apresenta um problema ainda mais complexo, que se refere à complexificação das atividades e dos trabalhos na contemporaneidade:

Um trabalhador contemporâneo, cuja atividade seja altamente complexa e que cumpra um horário de sete horas por dia, trabalha muito mais tempo real do que alguém de outra época, que estivesse sujeito a um horário de quatorze horas diárias, mas cujo trabalho tinha um baixo grau de complexidade. A redução formal de horário corresponde a um aumento real do tempo de trabalho despendido durante esse período.

Viana (1999, p. 893) complementa:

Graças à automação, aos novos métodos de organização e ao terror do desemprego, oito horas de trabalho podem exigir o esforço de doze. O operário de qualidade total economiza para o empregador contratos novos e horas-extras: melhor do que elasticar a jornada é intensificar o trabalho dentro dela.

Logo, os debates em torno da questão da jornada de trabalho não podem ser centrados tão somente na limitação da duração da jornada ou mesmo de sua redução, sob pena de deixar escapar as novas configurações do trabalho, nas quais há uma intensificação e aceleração das atividades, perpetuando a “perplexidade normativa diante das questões que se colocam nesta dimensão do tempo de trabalho” (Santos, 2019, p. 97).

Pela imposição da jornada exaustiva, o trabalho por conta alheia, especialmente das classes trabalhadoras mais vulnerabilizadas e mal remuneradas, em lugar de ter reconhecido o seu valor social e de ser um instrumento para inserção e inclusão social na sociedade capitalista, torna-se um ambiente hostil ao indivíduo, com o apagamento dos limites do biorritmo natural humano, capaz de gerar acidentes, doenças e transtornos mentais. A jornada exaustiva de trabalho fere o direito de liberdade individual e de locomoção do trabalhador, pois impossibilita que ele desenvolva sua vida comum ao ter que permanecer no ambiente de trabalho confinado, prestando serviços ao seu empregador (Abdala, 2020, p. 3). Conclui-se que a jornada exaustiva é mais do que mera violação de direitos trabalhistas, sendo um tipo penal do crime de redução ao trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

2.3. Impactos das novas tecnologias

As novas tecnologias causam impactos nas relações que se estabelecem na sociedade. O mundo do trabalho e suas relações não escapam. Um desses impactos é a crescente virtualização do trabalho que incentiva práticas de suposta autonomia e alguma mitigação da subordinação clássica, o que não indica a ausência total de controle e fiscalização patronal e tampouco impede o labor excessivo, por vezes exaustivo, antes, pelo contrário, tende a induzir ao trabalho por longos períodos e em intensidade além do razoável.

A plataformação do trabalho, também denominada uberização, consolida o trabalhador como um “autogerente”, o que se acarreta exploração, pois permite a “extensão do tempo de trabalho e de intensificação do trabalho” (Abílio, 2020, p. 117), já que não abarcado pelas proteções trabalhistas. A suposta autonomia propagandeada não se sustenta na realidade, já que caso o trabalhador exerça sua autonomia e pare de trabalhar ou faça escolhas sobre quais corridas deseja ou não aceitar, terá prejuízos em sua remuneração (Souza, 2023, p.196).

Esses trabalhadores exercem atividade com risco ocupacional, já que estão expostos a sofrer ou causar acidentes de trânsito, risco que é agravado pela exaustão das jornadas a que são submetidos devido ao excesso de horas trabalhadas, pois “são incentivados a permanecerem ativos por longas jornadas em razão do baixo valor da remuneração recebida por corrida realizada” (Brasil, 2018, p. 129), motivo pelo qual laboram, em média, por pelo menos 12 horas diárias (Maior, Vidigal, 2022, n.p.).

O teletrabalho também não pode passar despercebido. Em razão da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, com a orientação dada em nível global para a adoção de medidas de distanciamento e isolamento social, propaladas no Brasil sob o lema “fique em casa”, para além da mortandade, notou-se alterações nas formas habituais de trabalho, em razão de mudanças nas estruturas sociais vigentes que implicaram na aceleração da digitalização das empresas e na adoção do teletrabalho ou trabalho híbrido em larga escala, de forma quase compulsória, para aquelas profissões em que isso é possível.

O trabalho fora das dependências da empresa, seja remoto ou em *home office*, tornou-se tendência definitiva em muitas empresas e locais ao redor do mundo, inclusive no Brasil. Conforme dados do Boston Consulting Group e Bureau of Labor Statistics dos Estados Unidos, em torno de 300 milhões de pessoas no mundo estão em regime remoto de trabalho (BCG, 2020). Em pesquisa realizada pela Boston Consulting Group, na qual mais de 200 mil pessoas foram entrevistadas, em 190 países do globo, 89% delas responderam que esperavam ter a possibilidade de trabalhar em casa mesmo após o fim da pandemia (BBC, 2022). Em contraste com os resultados pré pandêmicos, em que apenas 31% dos entrevistados demonstraram esse interesse.

Na época, o Ministério Público do Trabalho (MPT) editou a Nota Técnica nº 17/2020, em que recomendou que empresas observem a jornada contratual, com o uso de mecanismos para o controle da jornada dos trabalhadores. Não obstante as críticas sofridas, o governo editou a Medida Provisória 1.108, de 25 de março de 2022, aprovada pelo Congresso Nacional, tornando-se, posteriormente, a Lei 14.442/2022 que alterou os artigos 62, III, 75-B, 75-C e 75-F, da CLT, dispondo sobre o teletrabalho.

A nova redação dada ao art. 75-B da CLT, estabelece que o teletrabalho é aquele prestado fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não. Foi afastado o requisito da preponderância do serviço fora da empresa, permitindo que, na prática, quase todo o trabalho seja caracterizado como teletrabalho, com a exclusão do controle de jornada. Além disso, passou a ser permitido que os teletrabalhadores prestem serviços por jornada ou por produção ou tarefa, sendo excluídos do controle de jornada e dos direitos decorrentes, conforme nova redação dada ao art. 62, III, da CLT, o que viola disposições constitucionais e institucionaliza a jornada exaustiva para os teletrabalhadores, sem garantia sequer do recebimento do pagamento das horas extraordinárias realizadas, em razão da suposta ausência (e impossibilidade) de controle da jornada.

Nesse sentido, conclui-se que

No contexto em que o trabalho passou a ser submetido cada vez mais às metas de produtividade e às avaliações de desempenho, a exclusão do teletrabalho do capítulo que regula a duração da jornada aponta claramente para a instituição do trabalho sem limites, sem direito à desconexão, alheio a qualquer proteção (Praun, Antunes, 2020, p. 185).

Portanto, há um duplo conflito, que se caracteriza, por um lado, pela negação de direitos a determinadas categorias de trabalhadores, que ficam excluídos da proteção de normas como as de limitação de jornada e remuneração pelo trabalho extraordinário, como aqueles que laboram nos aplicativos e, por outro, flexibiliza-se a observância das normas de limitação de jornada, em detrimento das práticas de saúde e segurança do trabalho, em uma tentativa de normalização do anormal e de esfacelamento do núcleo protetivo que justifica e caracteriza o Direito do Trabalho.

2.4. Nem tudo é trabalho: sono, lazer e descanso

O labor em jornada exaustiva viola garantias constitucionais e direitos trabalhistas, impossibilitando o desenvolvimento pessoal de um projeto de vida em todos os seus aspectos. As extensas jornadas causam severos e irreparáveis danos ao trabalhador, não apenas fisicamente, atingindo as demais extensões da experiência de vida humana de forma deletéria. O trabalhador submetido à jornada exaustiva vê sua vida tragada pelo labor, o que o faz viver para trabalhar e não trabalhar para viver, frustrando o valor social que deve existir no trabalho, como meio para o progresso e o desenvolvimento pessoal e social. Direitos do trabalhador como o descanso, a desconexão, o lazer, a cultura, a saúde, a educação, as relações familiares, o convívio social, o desenvolvimento pessoal, a participação em atividades religiosas, são tolhidos.

Sem a garantia do período sem trabalho, isto é, de repouso e de descanso, o trabalhador é constantemente perturbado pela demanda profissional. Amado (2018, p. 263) ressalta o dever que existe para o empregador de garantir ao empregado a existência de período para descanso e desconexão, no qual não deva estar à disposição do serviço:

O período de descanso equivale, deve equivaler, a um período de *do not disturb* patronal! Um período, pois, em que o trabalhador deve ser deixado em paz pelo empregador para descansar ou para se dedicar, livremente, a outras dimensões da sua vida. [...] A obrigação de não perturbar, de não incomodar, recai sobre a empresa. O trabalhador goza assim, de um direito à não conexão

(dir-se-ia: de um *right to be let alone*) por parte da empresa, de um *do not disturb!* resultante do contrato de trabalho e da norma laboral aplicável

Marx (2013, p. 337) salienta a importância do sono e afirma que o capital pretende usurpá-lo, restringindo-o ao mínimo necessário para a subsistência do trabalhador

O sono saudável, necessário para a restauração, renovação e revigoração da força vital, é reduzido pelo capital a não mais do que um mínimo de horas de torpor absolutamente imprescindíveis ao reavivamento de um organismo completamente exaurido. Não é a manutenção normal da força de trabalho que determina os limites da jornada de trabalho, mas, ao contrário, o maior dispêndio diário possível de força de trabalho, não importando quão insalubre, compulsório e doloroso ele possa ser, é que determina os limites do período de repouso do trabalhador.

Em sentido similar, Crary (2016, p. 94) afirma a importância do sono, indicando que é o momento no qual é possível o completo desligamento de todas as atividades e de todo o cuidado com outras pessoas ou coisas, sendo oportunidade que indica que o mundo segue com todo o seu frenesi mesmo diante da nossa ausência, revelando que as urgências que permeiam a vida cotidiana - talvez - não demandem todo o aceleração e impaciência habituais

O sono é uma remissão, uma liberação da “permanente continuidade” de todas as tendências em que estamos imersos quando acordados. Parece óbvio demais afirmar que o sono exige um desligamento periódico das redes e aparelhos para que entremos em um estado de inatividade e inutilidade. É uma forma de tempo que nos leva a outro lugar que não às coisas que possuímos ou de que supostamente precisamos.

O sono proporciona a reabilitação do corpo e da mente humana e permite que o sujeito se revigore do cansaço causado pelo trabalho. O homem cansado não é criativo, nem ativo. Deixa de ser protagonista de sua própria história. Tampouco está em condições de exercício da cidadania ou de outros direitos básicos. Menos ainda está apto a reivindicações de direitos, pois se encontra privado do sono, esgotado pela negação de necessidade fisiológica humana de primeira ordem. O trabalhador é afastado daquilo que faz parte da completude do que é ser humano e coagido a abster-se de sua própria vulnerabilidade afirmada em ter sono. É durante o período de não-trabalho e, portanto, de descanso que o sujeito goza de outros direitos essenciais, como o lazer.

Dumazedier (2004, p. 34) aponta que:

O lazer é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode se entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se e entreter-se ou, ainda para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.

O lazer é o momento em que o trabalho cessa e permite que floresça a vida cotidiana. Ao trabalhador é permitido afastar-se e abstrair-se das obrigações e atividades do trabalho (Manãs, 2005, p. 113), o que concretiza o gozo de seus mais variados direitos, seu descanso, sua recreação, prática de atividades físicas, formação e informação, envolvimento político, social, cultural, conjugal, familiar e religioso, aliado a atividades lúdicas, culturais, recreativas e de entretenimento.

Mesmo que ocorra o pagamento das horas extraordinárias realizadas em caráter exaustivo, resta configurado o dano imaterial causado, caracterizado pela concreta privação do trabalhador de uma vida normal e saudável, capaz de congrega de maneira ordenada as diversas nuances da existência humana, como os mencionados direitos ao descanso, ao lazer, aos estudos, ao aperfeiçoamento pessoal e profissional, assim como o “convívio com seus amigos, fazendo-lhe perder a oportunidade de ver seus filhos crescer e, por vezes, privando-o até mesmo do direito de exercer seu credo religioso” (Cavalcanti, Zanotelli, 2013, p. 3).

Portanto, há nítida potencialidade lesiva da jornada exaustiva ao trabalhador a ela submetido. Usando o termo penal, a pessoa que se encontra em labor exaustivo é reduzida à condição de mero trabalhador explorado e tem toda sua existência reduzida ao trabalho. Almeida e Severo (2016, p. 40) afirmam que

Essa urgência da vida contemporânea invade o ambiente de trabalho para determinar a necessidade de especialização contínua, de controle contínuo, de conexão contínua. Isso, porém, tem consequências graves, que afetam diretamente a vida privada e social do empregado.

Souto Maior (2006, p. 13) defende “um outro bem jurídico relacionado ao trabalhador, qual seja: o não-trabalho”. Essa proposta vai ao encontro da promoção do trabalho decente, que é aquele “com justa remuneração, realizado em condições adequadas, em regime de liberdade, equidade e segurança. O Trabalho Decente deveria permitir ao trabalhador e sua família uma vida digna e saudável” (Baltar, 2013).

Brito Filho (2006, p. 52) ao conceituar trabalho decente diz que:

[...] um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho, à liberdade de trabalho; à igualdade de trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana.

O trabalho decente é, portanto, aquele que propicia dignidade e reconhecimento, pois:

A dignidade do trabalhador preexiste ao vínculo contratual, constituindo direito atribuído genericamente aos cidadãos, que também são trabalhadores, convertendo-se em direito laboral em face dos sujeitos e da natureza da relação jurídica em que se faz valer (Gosdal, 2006, p.135).

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana enseja novo viés de interpretação, propulsor do trabalho decente, digno e dignificante, a fim de evitar que as pessoas e sua mão de obra sejam transformadas em meras mercadorias (Bártoli, Panzeri, 2007). Como consequência, os elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo definitivamente não podem ser aqueles que serviam para definir a escravidão no Brasil Colônia. A escravidão brasileira dos períodos colonial e imperial, seus elementos e *modus operandi* foi abolida formalmente. Porém, permanecem na atualidade suas novas facetas perversas, elencadas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Na antiguidade o escravo podia ser comprado, o que o tornava propriedade de seu senhor, que dele podia usar e dispor, inclusive, com direito sobre a vida e sobre a morte de seu servo. A escravidão era mantida por meio da submissão absoluta, violências e castigos físicos, tortura e situações que violavam todo o aspecto subjetivo do sujeito, privando-o de uma existência livre e digna. Hoje não mais. O trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo afigura-se como mão de obra abundante e descartável. Sua condição de vulnerabilidade o expõe à necessidade de tolerar quaisquer abusos do seu explorador, que lhe viola direitos de personalidade e vilipendia sua dignidade, prática que remete ao trágico passado escravocrata do país, tendo como principal semelhança a “supressão de direitos, sendo eles os mais fundamentais, e que tratam da dignidade, das condições de vida e da sobrevivência em sociedade” (Olinski; Borba, 2018).

É importante enfatizar que “a escravidão moderna é diferente daquela tradicional. A total submissão física, com grilhões em pelourinhos e senzalas, como ocorria no passado, não é necessária” (Cagrianni, 2004). Bittencourt (2004) destaca que “é irrelevante que a vítima

tenha ou disponha de relativa liberdade, pois esta não lhe será suficiente para libertar-se do jugo do sujeito ativo”. Nesse sentido, Haddad (2015, p. 212) sustenta que:

Embora seja possível continuar utilizando o conceito de escravidão sob perspectiva da posse/controle, haverá situações em que pessoas serão reduzidas a condições análogas à de escravo, sem que esteja evidenciada a sujeição ao poder alheio. A coerção raramente toma a forma de constrangimento direto que priva os indivíduos de toda e qualquer escolha.

No passado colonial, seria impossível a conclusão de que alguém estaria escravizado pela simples submissão à jornada exaustiva. Hoje, porém, à luz das disposições constitucionais e do art. 149 do CP é possível reconhecer a escravidão contemporânea nessa hipótese. A escravidão contemporânea, mais que impedir a locomoção, fere a condição do sujeito de direitos, infringindo sua dignidade e sua cidadania. Nas palavras de Dodge (2000, p. 111) a escravidão contemporânea fere a subjetividade do ser humano em aspectos essenciais, tolhendo sua capacidade de autodeterminação, de fruição da vida e sua liberdade de decisão.

Não se descuida da existência de particularidades e peculiaridades em cada caso concreto, tampouco pretende eliminar por completo toda divergência de interpretação e jurisprudencial ou mesmo a análise minuciosa e particular de cada demanda perante as instituições competentes e levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Pelo contrário, busca-se, com base nos dados coletados, realizar diagnóstico sobre as premissas que definem a jornada exaustiva na ótica das instituições, em contraste com aquela que se compreende como a melhor interpretação constitucional.

Por fim, não obstante as críticas e considerações realizadas, cabe celebrar o relevante papel do art. 149 do Código Penal para “a consolidação dos conceitos dela dimanados, no seio da sociedade civil organizada. Talvez, ainda, o reconhecimento da comunidade internacional, apesar de todos os esforços internos para o retrocesso literal e semântico” (Feliciano, Conforti, 2017, p. 8).

A existência do artigo 149 com a previsão expressa da jornada exaustiva propicia não apenas o reconhecimento do trabalho escravo aos trabalhadores submetidos a essa modalidade de jornada, mas também fomenta o debate pelo fortalecimento da tutela concedida pela lei, ainda que mediante o seu aprimoramento.

2.5. Para além da normatividade: a exaustão

Até o momento, o trabalho ocupou-se de analisar a jornada exaustiva a partir de um prisma puramente normativo. Contudo, o direito e as normas jurídicas não são suficientes *per se* para esgotarem a análise da jornada exaustiva e fornecerem a precisa delimitação do conceito e quais são as suas reais afetações sobre a vida, o tempo e o corpo dos sujeitos trabalhadores. É forçoso realizar panorama interdisciplinar e apontar as contribuições de outras áreas do saber, com destaque para a psicologia, a medicina, a sociologia, a administração, com enfoque em suas interações com o trabalho humano.

A exaustão, elemento do trabalho análogo ao de escravo tem sua raiz etimológica no latim “*ex-haurir*” (Ernout; Meillet, 2001, p. 209). Betbedé (2022) leciona que “*Haurir* significa tirar, esvaziar, consumir, esgotar, e o prefixo *ex-* reduplica esse sentido. De tal forma, que exaustão é o efeito de esvaziar(-se) completamente, consumir(-se) totalmente, secar(-se) até a última gota”. A exaustão ocasiona a incapacidade de se ativar em quaisquer outras atividades, dado o estado de estafa ao qual o trabalhador é levado. Nessa jornada, o trabalhador é consumido pelo trabalho e é utilizado como mero meio de produção ao ser levado ao limite de suas habilidades e capacidades biopsico fisiológicas, com afetações concretas e subjetivas sobre seu corpo, mente e tempo.

A sociedade atual é marcada por ideologia avessa ao descanso, ao ócio, ao lazer, ao repouso e a tudo aquilo que seja visto como tempo improdutivo, reputado como inútil e desperdiçado. O filósofo Byung-Chul Han (2015) a denomina como sociedade do desempenho, na qual há crescente confiança na possibilidade de o homem gerir e empreender sua própria vida (*self-mad man*), engendrando um homem máquina de desempenho, bombardeado por narrativas que impõem uma vida multitarefa e uma positividade irreal. Os sujeitos que integram essa sociedade são bombardeados por esse *ethos* de produtividade, desempenho e positividade violenta, fazendo prosperar patologias de ordem neuronal, como os distúrbios do sono, a depressão, o transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade e a síndrome de burnout. O médico e professor Christophe Dejours (2015, p. 95) chama a atenção para o desencadeamento de transtorno de ansiedade, destacando que a “ansiedade responde então ao ritmo de trabalho, de produção, à velocidade e, através destes aspectos, ao salário, aos prêmios, às bonificações. A situação de trabalho [...] é completamente impregnada pelo risco de não acompanhar o ritmo imposto e de “perder o trem””.

Nesse contexto, o trabalho é revestido de inegável relevância e afetação na vida dos indivíduos e pode ser tanto o causador de um transtorno psicológico como também o agravador de um quadro clínico prévio, mesmo nos casos em que não há direta correlação, haja vista a

centralidade do trabalho na vida contemporânea. Como bem conclui (Costa, 2017) “os trabalhadores não são máquinas; eles são afetados pelos múltiplos fatores de risco a que são expostos durante sua atividade profissional, assim como pela sobrecarga de trabalho a que são submetidos”. A seu turno, Ribeiro (2023), aponta para o potencial lesivo do trabalho na vida dos sujeitos:

“[...] o trabalho que está doente e não as pessoas. Nossas formas de trabalhar hoje estão adoecidas e isso tem reverberado nas pessoas. A gente também não pode desconsiderar outras dimensões da vida, mas o trabalho é um elemento central. É onde a gente passa a maior parte dos nossos dias, semanas, da nossa vida, então não há como desconsiderar o fator trabalho como um determinante social importante da nossa saúde”

Nesse contexto de vida e de trabalho assolado por violência da positividade, elevada carga de informações, imediatismo e cobrança demasiada de produtividade e eficiência, o cansaço, o estresse e o transtorno de ansiedade despontam, sendo a última considerada o “mal do século”. Por isso, a psicopatologia clássica tem suas análises voltadas para as diversas patologias que afligem as pessoas, perquirindo as imbricações com o contexto de trabalho.

Entretanto, nos dias de hoje, há pesquisas com a pretensão de analisar a condição das pessoas que suportam grande sobrecarga de trabalho e se continuam, ao menos aparentemente, dentro da normalidade psicológica, concluindo, inclusive, que existem pessoas com forte propensão ao trabalho excessivo, o que não deve ser encarado como modo de vida ideal ou saudável, conforme evidenciam Heloani e Capitão (2003):

Não é raro encontrar pessoas que, por uma condição de sua psicodinâmica interna, possuem a propensão a trabalhar em excesso e a divertir-se muito pouco; outras, pelo contrário, passam os dias a divertirem-se; outras ainda não conseguem fazer nem uma coisa nem outra. Sabe-se hoje que tanto o trabalho, quanto a diversão em proporções satisfatórias são critérios para avaliar um funcionamento psíquico saudável.

Leciona Alves (2015, p. 183) que a dignidade humana é princípio de valor comunitário, isto é, o mesmo que afirmar que o princípio implica em restrições à autonomia individual, em prol do alcance de objetivos socialmente estabelecidos (Barroso, 2013, p. 87):

Neste e em outros casos concretos similares não há que se falar em liberdade do trabalhador para licitamente se insurgir contra os abusos patronais. Por certo a trabalhadora necessitava do emprego e, por isso, empreendeu sobre jornada excessiva. Ora, o ser humano não pode ser reduzido a instrumento de

trabalho. O princípio da dignidade da pessoa humana traz em si um valor comunitário, consistente até mesmo na proteção do indivíduo contra si próprio. Assim, mesmo que razoável fosse a tese de que a trabalhadora livremente optou pelo crescimento profissional em detrimento da vida pessoal.

Antes de alegar paternalismo estatal exacerbado em assuntos de foro íntimo e das escolhas pessoais e profissionais dos indivíduos, deve-se ter em mente que o trabalho nas sociedades capitalistas não é opcional. Pelo contrário, é o meio necessário e única via para que os indivíduos possuam recursos para sobreviver. E, a jornada exaustiva pode ser uma imposição por necessidade, seja ela para subsistir e garantir ao menos o pão diário, como os cortadores de cana, que chegam a perecer em razão do excesso de trabalho (Costa, 2017); seja para viver uma vida com melhores recursos, quiçá com luxos, ao estilo do retratado por Giovana Madalosso (2023), em seu texto “Os escravos de luxo da Faria Lima”, em que a autora narra a rotina exaustiva de trabalho, das nove da manhã até meia noite, inclusive aos sábados e domingos, nas agências de publicidade da famosa avenida paulista.

Constata-se que no tocante à extensão temporal, a jornada exaustiva encarcera o tempo no trabalho, privando o trabalhador de estabelecer conexões interpessoais e desenvolver relacionamentos sociais e afetivos relevantes para uma vida saudável, uma vez que a afetividade é parte indissociável da estrutura psicológica humana (Bairros et al., 2011, p.1), que tem como necessidades básicas a sociabilidade e a comunicação. Em outro sentido, a própria criação de vínculos e conexões mais profundas e intencionais com os colegas de trabalho é prejudicada pelo aspecto de fugacidade típico da modernidade líquida e, sobretudo, pela lógica de competitividade existente e incentivada nos ambientes profissionais (Heloani; Capitão, 2003).

Sem o estabelecimento de vínculos, a pessoa consumida pelo trabalho vê o esfacelamento dos laços de pertencimento e o rompimento com pessoas, sendo violentada por uma perda irreparável e por eventuais visitas de solidão. Não sem motivo, o estresse laboral e o excesso de trabalho são apontados como fatores de risco para a solidão (Rodrigues, p. 2, 2018), que por sua vez é fator de risco para outra série de patologias e até para o suicídio.

Diante de todo esse quadro, todo o organismo do indivíduo é exposto a risco que ultrapassa a esfera meramente psicológica. O labor excessivo, predispõe ao estresse e ao desgaste que repercute na área biológica e bioquímica do trabalhador, causando variações hormonais e endócrinas (Chagas, et al, 2016, p. 236).

No Japão, cunhou-se o termo “karoshi”², que define a morte por excesso de trabalho. Carreiro (2017, p. 131) aponta que “o “Karoshi” é descrito na literatura sociomédica como quadro clínico extremo (ligado ao estresse ocupacional) com morte súbita por patologia coronária isquêmica ou cérebro vascular”. No Brasil, em algumas regiões, os trabalhadores denominam a morte ocasionada pelo trabalho exaustivo como birôla (Silva, 2006, p. 4).

A Constituição da República estabelece que o trabalho além de ser um valor social, também é um direito social (art. 6º) e, enquanto tal, deve ser exercido de forma a promover a melhoria da condição social e de vida dos trabalhadores, consoante disposto no caput do art. 7º da CR/88. A limitação da jornada de trabalho foi esculpida no texto constitucional dada a pertinência com a temática de garantia da saúde do trabalhador, não obstante a inexistência de menção ou limitação expressa da limitação da intensidade do trabalho, pode-se inferir de uma leitura hermeneuticamente apropriada das demais disposições a inegável disposição do Constituinte de colocar salvaguardas ao trabalhador e permitir que o trabalho não seja meio de exploração pura e simples, mas um potencial de melhorias de vida, projeto que é lesivamente afetado pela jornada exaustiva em qualquer de suas formas.

A atual sociedade do desempenho descamba na sociedade do cansaço, conquanto a tendência de recusa de seus integrantes em se reconhecerem como sujeitos exaustos e fatigados, submetidos à acentuada carga de cobrança e de trabalho, com demandas por produtividade e desempenho nunca vistas. Nesse sentido, a pesquisadora norte-americana Brené Brown (2019) afirma que “requer coragem dizer sim para o descanso em uma sociedade onde a exaustão é vista como símbolo de status social”.

De fato, a sociedade contemporânea aceita e apregoa o cansaço como meio de vida dignificante e o trabalho em excesso como a forma ideal de se inserir socialmente. Portanto, a insurgência contra a jornada exaustiva representa, na verdade, insurreição contra a sociedade do desempenho e seus mecanismos de standardização, que induzem a coesão mental dos sujeitos. Requer coragem apregoar e aceitar o descanso em uma sociedade cansada e sobrecarregada por fardos de cobrança. Trata-se do exercício do direito de resistência, o qual segundo Márcio Túlio Viana (1996), visa a “defesa do direito posto como á luta para se pôr o direito”.

Cabe realizar uma ressalva. No contexto de exploração do trabalho alheio no Brasil, marcado por desigualdade social e pobreza, muitas pessoas são submetidas ao trabalho análogo ao de escravo contemporâneo por jornada exaustiva não pela sua falta de coragem ou ausência

² KARO significa excesso de trabalho e SHI, morte.

do desejo de descansarem, mas devido à sua condição de extrema vulnerabilidade socioeconômica que lhes impede a capacidade de escolha e a possibilidade de rejeição do trabalho excessivo que, assim se torna meio necessário para a sobrevivência, ainda que precária. Acertado é o ensino de Gama (2023):

Ser trabalhador e escravo moderno não quer dizer, necessariamente, encontrar-se encarcerado e forçado a trabalhos degradantes. Percebemos que a escravidão moderna, entre outros elementos, baseia-se na precarização do trabalho associada a toda a lógica da natureza do capital e que aflui em suas variadas frações no mercado global; em outros termos, é própria ao receituário e manual do modo de produção capitalista.

Em sentido análogo, Heloani e Capitão (2003, sic) afirmam:

Atualmente, observa-se uma pressão constante contra a grande massa de trabalhadores existente em quase todo o mundo. Uma ameaça com objetivo certo faz com que milhares de pessoas sintam-se sobressaltadas, pois a única ferramenta de que dispõem, sua força de trabalho, pode ser dispensada a qualquer momento.

O desprezo assola o universo do trabalho e traz conseqüências drásticas para todos os que têm em seu trabalho sua única forma de sobrevivência.

O neocapitalismo, faceta contemporânea e perversa do capitalismo, instaura a absoluta precariedade - ou até mesmo a desumanidade - das relações trabalhistas, e de muitas outras, as quais não são objeto direto do presente estudo. O trabalhador passa a ser mão de obra barata e disponível aos milhares e é assaltado pelo constante receio de ser demitido, trocado ou preterido de suas funções, já que depende daquela renda para a manutenção de sua própria sobrevivência. O sistema capitalista pode ser corriqueiramente definido como sistema econômico liberal, no qual há a circulação de mercadorias e a busca pelo lucro e pela garantia absoluta da propriedade privada, com a exploração de mão de obra alheia e a subsunção do trabalho ao capital (Mészáros, 2011, p. 15), tendo como desígnio último o próprio capital, isto é, o dinheiro. Entretanto, a partir da década de 1970, viu-se em todo o mundo a ascensão de práticas e políticas neoliberais, fundamentadas em uma racionalidade de mercado e no individualismo. Se a lógica liberal apregoava o afastamento do Estado das questões de mercado e sua não intervenção, o ideário neoliberal passa a exigir a intervenção estatal pró-mercado com o objetivo de estruturar as tendências concorrenciais e causar o esvaziamento das preocupações sociais, tornando as pessoas, a sociedade e o Estado em estruturas à semelhança dos ambientes de mercado, pautados pela lógica empresarial e de produtividade.

Na concepção de Bourdieu (1998, p. 138)

o programa neoliberal tende assim a favorecer globalmente a ruptura entre a economia e as realidades sociais, e a construir desse mundo, na realidade, um sistema econômico ajustado à descrição teórica, isto é, uma espécie de máquina lógica, que se apresenta como uma cadeia de constrangimentos enredando os agentes econômicos (Bourdieu, 1998, p. 138).

Davies (2014) enfatiza que o neoliberalismo é “uma tentativa de substituir os julgamentos políticos por uma avaliação econômica, incluindo, ainda que não exclusivamente, as avaliações oferecidas pelo mercado”, de maneira que as decisões socialmente relevantes não devem mais ser discutidos no âmbito político e sob a perspectiva de suas afetações sociais, mas sim por meio de um prisma puramente econômico, ausente de preocupações externas às de mercado.

Em sua célebre obra “Admirável Mundo Novo”, Aldous Huxley propõe um mundo novo e distópico governado por um governo totalitário e controlador, no qual esse controle não é exercido pela vigilância, mas pelo dever de obediência:

Um estado totalitário verdadeiramente eficiente seria aquele em que o executivo todo-poderoso de chefes políticos e seu exército de administradores controlassem uma população de escravos que não tivessem de ser coagidos porque amariam sua servidão (Huxley, 2014).

O neoliberalismo se apropriou de tais premissas e desenvolveu um sistema de dominação mental e simbólica sobre os sujeitos ao estabelecer um caráter performativo, estabelecendo padrões, ideais e identificações. Safatle (2021, p. 3) destaca que o sistema neoliberal “recodifica identidades, valores e modos de vida por meio dos quais os sujeitos realmente modificam a si próprios”. Nesse contexto, o trabalhador perde seus vínculos identitários e seu reconhecimento de grupo e se insere em uma lógica de competição e concorrência acirradas, em que “cada trabalhador é um empreendedor que explora a si mesmo, fazendo com que a luta de classes passe a ser uma luta interior consigo mesmo” (Viana; Santos; Mendes, 2019, p. 196).

Para tanto, supera-se a gestão disciplinar e com isso se alcança a gestão gerencialista, na qual, segundo Gaulejac (2015 p. 108) as empresas passam a ser sistemas de “transformação da força psíquica em força de trabalho” e instaura-se uma economia do desejo, na qual a “repressão é substituída pela sedução, a imposição pela adesão, a obediência pelo

reconhecimento”. Há um interesse pela mobilização pessoal do trabalhador, já que cada um é, a seu turno, responsável direto por produzir resultados. O autor destaca que:

O desejo é solicitado permanentemente: desejo de sucesso, gosto pelo desafio, necessidade de reconhecimento, recompensa pelo mérito pessoal. [...] Na empresa gerencial, o desejo é exaltado por um Ideal do Ego, exigente e gratificante. Ela se torna o lugar da realização de si mesmo. [...] A psique só se torna útil se for ao mesmo tempo energia produtiva e energia submissa.

E prossegue:

Trata-se não tanto de regular o emprego do tempo e de quadricular o espaço, e sim de obter uma disponibilidade permanente para que o máximo de tempo seja consagrado à realização dos objetivos fixados e, além disso, a um engajamento total para o sucesso da empresa. Trata-se, portanto, sempre de constituir um tempo integralmente rentável. [...] E como os horários de trabalho não bastam mais para responder a essas exigências, a fronteira entre o tempo de trabalho e o tempo fora do trabalho vai tornar-se cada vez mais porosa. (Gaulejac, 2015, p. 110).

Em muitos casos, já não é preciso forçar o trabalhador a se submeter às longas e exaustivas jornadas de trabalho, pois, de alguma forma, o próprio trabalhador já cooptado mentalmente vê sua realização em entregar toda sua energia produtiva ao trabalho e satisfazer aos anseios de seu empregador, contribuindo positivamente para o alcance dos resultados. Por isso, ressalta-se a importância de reconhecer que o trabalho escravo contemporâneo prescinde da privação da liberdade de locomoção, pois já é esse o *modus operandi* da gestão e da administração de recursos e pessoas. O neoliberalismo persuade o sujeito e o mobiliza em suas instâncias pessoais de desejo e realização, fazendo com que creia que o trabalho é uma finalidade de sua existência e que ao produzir o máximo será realizado.

Nisto consiste a faceta obscura do neoliberalismo. Ele não pretende coagir por meios físicos que o trabalhador lhe renda seu corpo, seu tempo, sua força e energia produtiva, antes, utiliza táticas de manipulação e adesão mental, com coação simbólica e captura de sua subjetividade, como pelo culto da performance, por artifícios e promessas de satisfação pessoal, riqueza e sucesso, para engajar o sujeito atual ao trabalho intenso e em excesso, superando os seus limites. Instaura-se a sociedade do controle.

Agora, o neo-sujeito – sujeito neoliberal - um sujeito-empresa, dotado de uma crença em sua própria autonomia e dominado por uma racionalidade neoliberal que lhe impõem a competição generalizada. Esse sujeito “explora a si próprio até consumir-se completamente” (Han, 2017, p. 100). Esse sujeito é afetado nas diversas esferas de sua vida, não apenas nas questões trabalhistas e profissionais, por isso e deve se tornar “especialista em si mesmo,

empregador de si mesmo, inventor de si mesmo: a racionalidade neoliberal impele o eu a agir sobre si mesmo para fortalecer-se e assim, sobreviver na competição” (Dardot; Laval, 2016, p. 333).

Isso impõe o trabalhador a

Uma lógica que faz a apologia da incerteza, da flexibilidade, da criatividade, e que substitui os vínculos sociais por “contatos” empresariais. O sujeito empresarial, essencialmente individual e isolado, na medida em que é alheio ao espaço político do comum, possibilita a corrosão dos direitos e a aceitação generalizada de um mundo de precariedade e provisoriedade laboral, baseado na ideia de que todos devem correr seus próprios riscos. Nesse marco geral, o insucesso será visto como falta de investimento no próprio capital humano e cada ação passará a ser avaliada em termos de custo-benefício (Caponi, Daré, 2020, p. 306).

Diante disso, a ideologia do empreendedorismo prospera. Tavares (2018, p. 110) afirma que “o empreendedorismo é uma estratégia pela qual é transferida ao trabalhador a atribuição de gerar postos de trabalho, de modo a garantir ‘ordem e progresso’ capitalistas”, assim, “o mercado se apropria de todas as horas da vida dos sujeitos que se aliam a essa proposta”. Daí, conclui o autor que “a nosso ver, é um rótulo pomposo para trabalhadores qualificados, precarizados e iludidos, uma vez que o sonho de liberdade é objetivamente inviável” e a categoria de empreendedores congrega não apenas os grandes empresários, mas também pequenos autônomos e aqueles que exercem atividades precárias, como os vendedores ambulantes e camelôs (Lima, 2010, p. 161) e mais recentemente os trabalhadores das diversas plataformas digitais, as quais exploram os “parceiros” no método just-in time, utilizando a mão de obra de um trabalhador vinculado à plataforma quando necessário, na medida exata demandada.

O neoliberalismo e seu arsenal de ideologias e narrativas justifica a exaustão e a apresenta como fato natural e como modo de vida devido. O neo-sujeito, ainda que trabalhe em uma empresa, guarda autonomia empreendedora e se vê mentalmente cooptado a se entregar de corpo e alma ao trabalho, cumprindo não apenas suas horas regulares com o maior afínco possível, mas se ativando em horas extraordinárias e entregando sempre mais do que o esperado, afinal, há uma demanda por produtividade que, espera-se, gera recompensas, promoções e sucesso. De outro lado, esse sujeito está constantemente empreendendo, se capacitando, em busca de aperfeiçoamento para que possa se destacar dos demais, pois está em constante concorrência com todos, inclusive, consigo mesmo. Por isso, não se pode descansar,

desligar ou desconectar, sob o risco iminente de ser ultrapassado, se tornar obsoleto e defasado e com isso, finalmente, ser lançado fora do mercado de trabalho.

Caso não trabalhe em um emprego formal, esse sujeito-empresa assume o papel de ser o seu próprio chefe e gerente, cumprindo a si mesmo exigir o cumprimento das metas e o atingimento dos resultados e objetivos propostos, ao custo de horas incessantes de trabalho, pois é livre para trabalhar o máximo que conseguir, sem as amarras celetistas, tidas como empecilhos ao desenvolvimento.

As premissas do neoliberalismo e sua racionalidade econômica estão difundidas e por assim dizer, inculcadas, na estrutura da sociedade, de forma que suas nuances e representações na realidade, por vezes, são de difícil discernimento para os que estão nela inseridos. Isso é o mesmo que afirmar que se naturaliza a ideologia ao ponto de suavizá-la e torná-la como um elemento dado pela própria natureza e contra o qual não há argumentos ou ferramentas que sejam capazes de lhe aperfeiçoar. Os membros da sociedade são persuadidos pela sociedade do desempenho, sem qualquer exercício crítico, e levados a crer que a exaustão, ou o cansaço, para recorrer ao termo escolhido pelo filósofo Byung-Chul Han, é o caminho para a realização pessoal.

Santos (2019, p. 104), sintetiza:

Seguindo esta mesma tendência de “autonomia”, o trabalho contemporâneo, para disfarçar seu caráter precarizado, alega uma valorização do empreendedorismo e da empregabilidade, alardeando a ideia de que cada pessoa deve tornar-se um gestor de si mesmo, sobretudo de sua força de trabalho, o que leva o trabalhador a se esforçar mais (dimensão da intensidade) e por mais tempo (dimensão da extensão), além de se sujeitar a tempos mais flexíveis (dimensão da distribuição).

Silva Sobrinho e Queiroz (2015, p. 115) definem uma nova razão de mundo e do trabalho nos dias de hoje:

Nova razão de mundo - não se trata mais de transcender-se pela empresa ou motivar-se para satisfazer o cliente, a lógica agora: “Trata-se do transcender-se e motivar-se por si mesmo a partir de suas próprias métricas, com mecanismos de auto coerção e autoculpabilização vistos como espírito empreendedor e o ideal de empresa de si mesmo. É a “nova razão do mundo” automatizada – gerenciada a partir de lógicas algorítmicas e financeiras”.

A vida atual é marcada pela devoção pessoal e integral ao capital. Não apenas o tempo de trabalho serve aos interesses de circulação de mercadorias e acumulação de riqueza, mas

sobretudo os tempos de não trabalho são dedicados a reproduzir os padrões do sistema capitalista, devido ao “espírito do capitalismo que os seduz por meio da apropriação dos seus desejos de conexão e pertencimento” (Santos, 2019, p. 50).

Toda a vida e a rotina do trabalhador são organizadas em uma lógica de concorrência e produtividade. É preciso ser melhor. É preciso se destacar. É preciso se aperfeiçoar, profissionalizar, estudar. Também é preciso consumir. Comprar. Possuir. É necessário ostentar e demonstrar com isso que “chegou lá”. O “lá” é diverso, mas pode ser sumariamente compreendido como o apogeu do sucesso capitalista, na garantia de acesso aos bens e serviços e na aceitação e no reconhecimento social. Santos (2019, p. 50) conclui que

[...] a lógica racional, para além dos tempos de trabalho capitalista, invade os tempos que seriam de não trabalho, alterando nos trabalhadores os modos de se relacionar com os outros e de organizar o próprio tempo livre, sempre em busca de melhor qualificação profissional e de maior produtividade. Além disso, sendo ainda uma época de consumo crescente e ininterrupto, o tempo destinado ao trabalho é a forma socialmente aceita para que aqueles que não possuem propriedade dos meios de produção obtenham recursos financeiros para ter acesso aos bens e serviços; enquanto o tempo dedicado a atividades de lazer é desvirtuado para a categoria de mero entretenimento, com vistas a fortalecer as relações de compra e venda que também alimentam e fortalecem o capitalismo.

Em contraponto, o Rei Salomão, no livro de Provérbios, orienta que “não esgote as suas forças tentando ficar rico; pare de pensar nisso! As riquezas desaparecem assim que você as contempla; criam asas e voam como águias pelo céu” (Bíblia, 2024). E prossegue questionando “o que ganha o trabalhador com todo o seu esforço?” (Bíblia, 2024).

Diversas respostas possíveis a essa pergunta podem ser elencadas. Mas, em todas elas, em alguma medida e de algum modo, o trabalhador exausto e cansado, quer possua um luxuoso carro importado, quer necessite utilizar transporte público, serve a interesses externos a si mesmo e para os quais pode nem mesmo se atentar. O sistema capitalista torna os indivíduos em coisas (reificação) e os converte em mecanismos da engrenagem que faz com que seja possível a continuidade do culto ao capital, pois há um “impulso do capital por uma sucção ilimitada da força de trabalho” (Marx, 2013, p. 315).

A racionalidade neoliberal se infiltra em todas as esferas da vida social, inclusive, alcançando a administração pública. O Decreto nº 11.971, de 1º de abril de 2024, dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, objetivando

a criação de um Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o “objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho”, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017 (Brasil, 2017).

O bônus é calculado a partir de índice de eficiência institucional, que leva em consideração o desempenho contencioso administrativo, bem como a eficiência das ações fiscais para redução de riscos nos ambientes de trabalho, o aumento da formalização, o cumprimento das normas trabalhistas e a inclusão de pessoas com deficiência, em todo o país. Além disso, são consideradas também as ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, trabalho infantil e outras formas exploratórias ou degradantes. Consoante o artigo 8º do Decreto nº 11.971, a base de cálculo do valor global do bônus corresponde a um percentual de até dez por cento do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apurada pela Auditoria- Fiscal do Trabalho nas ações fiscais realizadas.

Os demais Poderes da República e os agentes políticos não são isentos. Pode-se mencionar o exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece metas de produtividade a serem atingidas pelos membros do Judiciário, fruto da lógica empresarial de grande produtividade, divulgando amplamente os resultados em relatórios anuais – o Justiça em Números. O CNJ atua cobrando resultados, fiscalizando o número de decisões proferidas por cada instância dos diversos tribunais.

São criados os Temas de Repercussão Geral e Teses nos Tribunais Superiores, com o condão de formar precedentes qualificados e paradigmas de interpretação, que demandam grande trabalho para serem superados. Pretende-se com isso aumentar ao máximo a resolução dos casos, ou melhor, a produtividade, ainda que ao custo de uma menor análise das especificidades de cada demanda.

O paradigma neoliberal é naturalizado nestes termos. O Poder Judiciário torna-se engrenagem para atender as metas em um mercado de concorrência. Os próprios juízes, afetados pela sobrecarga de trabalho, acabam sendo guiados por essa lógica de entrega de resultados, de produzir e trabalhar mais, independente da qualidade das decisões proferidas. Basta a escala, pois ela é medida e cobrada. Em uma pesquisa realizada com magistrados de todo o país, 63,5% indicaram se sentir sobrecarregados (Vianna, Carvalho e Burgos, 2018, p. 135).

Desta forma, conforme Lopes e Lira (2020, p. 214) a mensuração do que é bom passa a ser baseado nas métricas de produtividade e de resultados em todas as esferas:

[...] o bom juiz não é mais aquele que profere decisões bem fundamentadas, mas o que profere mais decisões; o bom promotor ou procurador não é aquele que atua com zelo e eficiência em defesa da ordem jurídica, do sistema democrático, dos interesses individuais e coletivos indisponíveis, mas aquele que apresenta uma produtividade máxima.

Portanto, se tudo e todos nessa sociedade passam a ser analisados através de métricas de produtividade. Se a existência é constituída a partir de uma lógica de mais valia empresarial. Se tempo é dinheiro e todos estão a serviço do capital. Se todos são, cada qual ao seu modo, submetidos a essa sociedade do desempenho, redundando em ansiedade, estresse e cansaço, na qual a exaustão passa a ser um fato natural. Se o labor excessivo é visto como regular e é apregoado que se deve trabalhar mais e mais, sempre e melhor. Se a mentalidade reinante é de que se deve trabalhar enquanto os outros dormem, correr atrás do sucesso enquanto outros se rendem ao descanso, para que a vida tenha valor, já que esse é o único caminho para a realização dos sonhos.

E se até mesmo os profissionais que enfrentam o trabalho escravo contemporâneo, incluídos neste rol os auditores-fiscais do trabalho, os procuradores do trabalho e os magistrados, são parte dessa sociedade do cansaço, como poderão reconhecer a ocorrência da jornada exaustiva identificando os componentes que revelam a exaustão, especialmente diante da abertura do tipo penal? E se os próprios magistrados se reconhecem nessa condição de exaustos, pelo excesso de trabalho e cobrança a que estão expostos? E mais, como poderão admitir a gravidade da submissão de um trabalhador a tal condição de trabalho diante da crescente naturalização do cansaço?

Tais perguntas lançam luz sobre a problemática da conceituação da jornada exaustiva³ e evidenciam como é difícil seu reconhecimento e sua caracterização. Não há aqui o intuito de esgotar esse debate e nem mesmo de responder às provocações apresentadas, as quais servem apenas para indicar as diversas implicações e questões que se colocam na arena de disputa pela definição da jornada exaustiva, sendo potenciais problemas para o desenvolvimento de novas pesquisas.

Conclui-se que o artigo 149 do Código Penal e mesmo todo o aparato normativo brasileiro não é capaz de definir com precisão a definição da jornada exaustiva. A exaustão é um termo subjetivo e que ocasiona intenso esforço interpretativo por parte dos operadores do direito que lidam com a temática do trabalho escravo contemporâneo, permitindo a coexistência

³ Por jornada exaustiva, deve-se entender aquela do tipo penal, prevista como hipótese do trabalho escravo contemporâneo, no art. 149 do Código Penal.

de definições dissonantes e que são contraproduativas para os esforços de combate à prática no Brasil. Não é suficiente a mera remissão a outros dispositivos legais, mesmo portarias e regulamentos. O Direito é a ciência que objetiva a decisão de conflitos. Não é, portanto, papel da ciência jurídica e mesmo das leis esgotar a definição de conceitos que lhe são externos. Logo, a correta compreensão do que é a exaustão, enquanto modalidade típica de um ilícito penal, perpassa pelos estudos de outras áreas do saber, conforme já discutido. Essa análise transdisciplinar permite a observância das disputas que permeiam a definição da jornada exaustiva, evidenciando a cooptação das mentalidades pelas narrativas e ideologias em vigor, fortalecendo o pensamento crítico e permitindo aos intérpretes da lei esforço contra hegemônico na aplicação da lei.

Após tais apontamentos, passa-se a expor os resultados obtidos por meio de pesquisa, indicando como as diversas instituições que lidam com o trabalho análogo ao de escravo identificam e definem a jornada exaustiva, salientando os consensos e dissensos eventualmente existentes.

3. A JORNADA EXAUSTIVA SOB A ÓTICA DAS INSTITUIÇÕES

“Sou apenas um, mas sou um. Não posso fazer tudo, mas posso fazer alguma coisa. E não deixarei que o que não posso fazer interfira no que posso fazer.”

(Edward Everett Hale, ministro norte-americano e abolicionista)

3.1. Por que Minas Gerais?

O estado de Minas Gerais é o segundo mais populoso do Brasil, atrás apenas de São Paulo, com uma população de mais de 20,5 milhões. O produto interno bruto (PIB) do estado no ano de 2023 foi de mais de 1 trilhão de reais, o que corresponde a 9,5% de todo o PIB nacional (G1, 2024). Em Minas, apenas o agronegócio movimentou 228,6 bilhões (22,8%). O estado tem forte presença econômica nas cadeias sucroalcooleira e cafeeira, sendo o maior produtor de café do Brasil. Minas Gerais é também o maior produtor de leite do Brasil, possuindo um rebanho de mais de 22 milhões de cabeças de gado (Estado de Minas, 2024).

Os números da economia de Minas Gerais impressionam. Mas infelizmente há uma outra realidade que caminha paralelamente ao desenvolvimento econômico do estado.

No ano de 2023, conforme dados da Inspeção do Trabalho, foram resgatados 3.240 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil (Radar SIT, 2024). Desse total, 674 trabalhadores foram resgatados apenas no estado de Minas Gerais. O estado com maior número de resgatados foi Goiás, que teve 735 resgates. No entanto, entre os anos de 2013 e 2022, Minas Gerais liderou o ranking de estados com maior número de trabalhadores resgatados. Em 2021, foram realizadas 99 ações de fiscalização em Minas Gerais, resultando em 768 resgatados. No ano de 2022, 117 operações fiscais foram cumpridas no estado, culminando em 984 resgates. A Auditoria-Fiscal do Trabalho realizou fiscalização em 72 estabelecimentos em 2023, resgatando 674 trabalhadores, conforme dados disponíveis no Radar SIT (2023).

Devido à sua forte atuação no agronegócio e na produção de commodities agrícolas, conforme dados obtidos em pesquisa conduzida pela CTETP, os setores que mais submetem trabalhadores às condições análogas à de escravo são a agricultura, sobretudo, no cultivo do café, e a carvoaria, seguidos por construção civil e pecuária (Haddad, Miraglia, 2022, p. 68).

O estado é o que mais teve empregadores incluídos no cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido como Lista Suja, divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho. O cadastro é regulamentado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016 e pretende publicizar os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham sido flagrados submetendo trabalhadores ao trabalho em condições análogas à de escravo. Cabe apontar ainda que

A inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro de Empregadores só ocorre quando da conclusão do processo administrativo que julgou o auto específico de trabalho análogo à escravidão, no qual tenha havido decisão administrativa irreversível de procedência. Vale ressaltar que, se ainda que, após inserção no Cadastro, conforme art. 3º da Portaria Interministerial que o regulamenta, o nome de cada empregador permanecerá publicado pelo período de dois anos, razão pela qual nesta atualização foram excluídos 12 nomes que completaram esse tempo de publicação (Brasil, 2024).

Não é de fácil compreensão a razão pela qual Minas Gerais figura no topo do ranking de trabalhadores resgatados e de empregadores que submetem pessoas ao trabalho escravo contemporâneo. Alguns elementos podem proporcionar uma resposta. Primeiramente, aponta-se para a relevância econômica do estado e sua forte atuação no agronegócio que são setores que empregam muita mão de obra, inclusive, mão de obra escravizada, tendo 80 registros em relatórios de fiscalização, conforme dados da pesquisa “Dos autos de infração à ação civil pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais”, com destaque para o cultivo do café, que registrou 51 ocorrências entre os anos de 2017 e 2022. Destaque também para a atividade carvoeira, com 57 registros (Haddad, Miraglia, Pereira, 2022, p. 67).

Em reportagem ao jornal Globo, o Superintendente Regional do Trabalho em Minas Gerais, Carlos Calazans, afirmou que o fato de Minas Gerais liderar os índices relacionados ao trabalho escravo se deve à intensificação das fiscalizações e das ações de combate ao trabalho escravo no estado. O Superintendente Regional afirmou:

Minas Gerais sempre em primeiro lugar da lista suja da do trabalho escravo, o que é uma indignação, uma vergonha, mas não deixa de ser também um mérito, porque nós estamos resgatando pessoas de trabalho escravo. Nós resgatamos, neste período dos 151 nomes de empregadores inescrupulosos que utilizam essa prática deprimente, mais de 1.300 pessoas (Calazans, 2024).

Conforme dados do Sindicato Nacional de Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), o estado de Minas Gerais conta com 225 auditores-fiscais do trabalho, responsáveis pelos 853 municípios (O Fator, 2024). Esse é o menor número de auditores-fiscais do trabalho em Minas

Gerais das últimas três décadas, o que ensejou a realização de audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por sua Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, com o intuito de discutir a situação dos auditores no estado, em especial, ameaças sofridas e a questão do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, dificultada pelo número reduzido de auditores (ALMG, 2024).

Certo é que ainda há muito o que se avançar no combate ao trabalho escravo contemporâneo em todas as suas formas. E o enfrentamento eficaz da prática perpassa necessariamente pela correta definição de seus elementos, à luz das garantias constitucionais, bem como do respeito à dignidade humana e promoção do trabalho decente, sob pena de não “ser considerada satisfatória diante da situação brasileira hodierna” (Miraglia, 2008, p. 135).

A partir da assistência judiciária realizada na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP), o que se observa é forte dissenso entre as instituições quanto ao reconhecimento da jornada exaustiva, enquanto hipótese do trabalho escravo contemporâneo.

A pesquisa “Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais”, demonstrou que de 2004 e 2017, a Inspeção do Trabalho registrou apenas 34 casos de submissão de trabalhadores à jornada exaustiva do total de 157 fiscalizações que constataram a existência de trabalho análogo ao de escravo (Haddad, Miraglia, 2018).

Dando sequência a essa pesquisa, foi publicada a obra “Dos autos de infração à ação civil pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais”, a qual constatou que entre o ano de 2017 e o ano de 2022, das 173 operações de fiscalização realizadas pelos auditores-fiscais do trabalho que concluíram pela caracterização do trabalho escravo contemporâneo, somente 36 indicaram a ocorrência de jornada exaustiva (Haddad, Miraglia, 2023).

É mister demonstrar as definições conceituais admitidas pelas instituições públicas que lidam com o trabalho escravo contemporâneo, a saber: Inspeção do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho, quanto à jornada exaustiva, o que permite apontar eventuais consensos e dissensos aptos a gerar o aprofundamento do debate a respeito da definição constitucionalmente adequada da jornada exaustiva.

3.2. Jornada exaustiva para a Auditoria-Fiscal do Trabalho

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), é responsável por realizar as ações de fiscalização do trabalho no Brasil. Internamente, a

SIT possui divisões especializadas, dentre as quais destaca-se a antiga Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), hoje denominada Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo e Tráfico de pessoas (CGTRAE). A CGTRAE, antiga DETRAE, portanto

[...] é a responsável pelo processamento e triagem da denúncia, via Sistema Ipê, que, por meio dos dados inseridos pelos denunciantes ou pelos auditores fiscais, é capaz de elencar as prioridades e riscos, determinando a ordem preferível de atuação. A DETRAE, então, aciona o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ou a Superintendência Regional do Trabalho (SRT) para a preparação e a realização da ação fiscal. A preparação envolve serviço de inteligência e de mapeamento prévio, a fim de localizar o alvo e certificar que a atividade e a situação ainda existem. Esse levantamento é essencial para o bom rendimento das ações que envolvem dinheiro público, deslocamento de equipes e de membros de diversas instituições. A operação é de responsabilidade da Inspeção do Trabalho, que coordena os demais órgãos públicos, estabelecendo a data, o prazo e o pessoal necessário para a realização da ação fiscal (Haddad, Miraglia, 2022, p. 28).

A Inspeção do Trabalho também atua por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado no ano de 1995, Portaria nº 550 de 14 de junho de 1995, cuja competência fiscalizatória abrange todo o território nacional e possibilita maior potencialização das ações de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. A auditora-fiscal do trabalho aposentada, Marinalva Dantas, foi líder de uma das primeiras equipes do GEFM. Ela destaca a relevância da atuação do grupo, que teve o papel de revelar à sociedade brasileira e, em especial, ao Poder Judiciário a existência do trabalho escravo no país: “O judiciário não acreditava que existia trabalho escravo no Brasil e, como a maioria da população, achava que a gente fazia turismo social. E nós abrimos a cortina: ‘judiciário, eis aqui os escravos’” (SINAIT, 2023, n.p).

Os auditores-fiscais do trabalho congregam em si relevante função para o desenvolvimento do país, que visa ao equilíbrio entre as forças do capital e a mão de obra, entre os objetivos sociais e as metas econômicas, garantindo a coexistência harmônica, possibilitada nos termos da legislação celetista. No entanto, em tempos de exaustão e avanço neoliberal, Albracht (2008, p. 28) conclui que

Ser inspetor do trabalho não é uma tarefa fácil, particularmente numa época em que tantos clamam por instrumentos e práticas mais flexíveis e não obrigatórios. Inspiradas pela noção de “legislação suave” (“soft law”), algumas pessoas gostariam de ver inspeções não-vinculativas que não implicassem quaisquer compromissos concretos por parte dos envolvidos, concentrando-se antes na negociação ou em simples notificações acerca de problemas detectados, em vez de uma fiscalização com vista a forçar o cumprimento de leis e regulamentos. Esta tendência surge ao arrepio da ética profissional dos inspetores, que enfatiza a imparcialidade bem como o dever

de inspecionar e concomitantemente aplicar sanções quando tal for necessário.

A Convenção de n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho trata da Inspeção do Trabalho e confere a ela a função de garantir a observância dos dispositivos legais referentes às condições de saúde e segurança do trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício das suas profissões, especialmente quanto: à jornada de trabalho, aos salários, à higiene e ao bem-estar, além de serem responsáveis pela vigilância do emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias que guardem correlação com as questões trabalhistas.

Em sua atuação fiscal, ao se deparar com caso de trabalho análogo ao de escravo, cabe ao auditor-fiscal do trabalho, conforme Carvalho e Silva (2013, p. 211), “determinar a imediata paralisação das atividades; regularizar os contratos de trabalho, que serão rescindidos, com a devida anotação na Carteira de Trabalho Previdência Social e o pagamento das verbas trabalhistas rescisórias”. A Inspeção do Trabalho também é competente para emitir as guias de requerimento do seguro-desemprego para os resgatados, que segundo o art. 2º-C, da Lei 7.998, de 1990, têm direito ao recebimento de três parcelas do benefício e exigir que o empregador forneça os meios para os trabalhadores regressem às suas cidades de origem, desmobilizando a mão de obra escravizada e impedindo o fácil retorno dos resgatados às condições exploratórias a que estavam submetidos.

Ademais, nos casos em que for apurada a ocorrência de infração, como naqueles em que houver a redução de trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo, deve ser lavrado o competente auto de infração, com a descrição precisa dos fatos que configuram a infração ocorrida. É relevante que a descrição seja minuciosa, uma vez que os autos de infração e os relatórios de inspeção elaborados pelos auditores-fiscais possuem fé pública, tendo presunção de veracidade e legalidade, pelo que podem ser usados como para responsabilizar os infratores criminalmente, bem como na esfera cível e trabalhistas.

O artigo 19, da Seção I, da Instrução Normativa MTP n.º 2, de 8 de novembro de 2021, capitula ser dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater o trabalho análogo ao de escravo e ressalta, no art. 21, que a constatação administrativa de trabalho em condição análoga à de escravo por Auditor-Fiscal do Trabalho independe de prévio reconhecimento no âmbito judicial, haja vista a competência legal da inspeção do trabalho (Brasil, 2021).

Nos casos em que a fiscalização identificar trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, impõe-se o dever de realizar o resgate e emitir as guias de requerimento de seguro-desemprego, notificando por escrito o empregador para que ocorra a imediata

cessação das atividades, a regularização dos contratos, pagamento de eventuais créditos trabalhistas e regularização do depósito fundiário, bem como providencie os meios e recursos necessários para o retorno dos trabalhadores recrutados de outras localidades.

Em síntese, pode-se afirmar que a atuação da Inspeção do Trabalho “objetiva, dessa forma, evitar a ocorrência de práticas abusivas, que resultem no aviltamento das condições de vida do trabalhador e lhe neguem direitos básicos para sua existência com dignidade” (Carvalho e Silva, 2013, p. 206).

O Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 2011, visa a orientar a atuação dos fiscais no combate ao trabalho escravo, além de atualizar os conceitos. O Manual dispõe que:

[...] jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social (MTE, 2011, p. 13).

E destaca:

Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e carvoejamento. No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã até o início da noite, de segunda - -feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão (MTE, 2011, p. 14).

A Instrução Normativa MTP n.º 2, de 8 de novembro de 2021, também fornece aos Auditores-Fiscais do Trabalho definição da jornada exaustiva:

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social (MTP, 2021, p. 8).

O Anexo II da referida norma traz indicadores de submissão à jornada exaustiva, a fim de orientar a atuação da equipe nas ações fiscais, pacificando o entendimento a respeito do que

deve ser administrativamente considerando como configuração da hipótese típica prevista na norma penal:

- 3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:
 - 3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;
 - 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
 - 3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
 - 3.4 supressão do gozo de férias;
 - 3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
 - 3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;
 - 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
 - 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;
 - 3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Entre os anos de 2017 e 2022, a Inspeção do Trabalho realizou 422 operações de fiscalização do trabalho no estado de Minas Gerais. Ao todo, 173 fiscalizações concluíram pela existência do trabalho análogo ao de escravo em decorrência da caracterização de pelo menos uma das hipóteses típicas do artigo 149 do Código Penal (Haddad, Miraglia e Pereira, 2022). A baixa proporção da jornada exaustiva face ao número total de registros do trabalho escravo contemporâneo chama atenção, somente trinta e seis relatórios de fiscalização concluíram que os trabalhadores estavam submetidos à jornada exaustiva (Haddad, Miraglia e Pereira, 2022).

Passa-se a analisar os dados referentes a esses relatórios de ações fiscais da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Consoante previsto no artigo 31 da Instrução Normativa MTP n.º 2, de 8 de novembro de 2021, as ações fiscais devem ser acompanhadas por membros das forças policiais, a fim de garantir a segurança e preservar os auditores-fiscais do trabalho no exercício de suas funções. Essa previsão se deve, sobretudo, ao episódio ocorrido em 28 de janeiro de 2004 e que ficou

conhecido como Chacina de Unaí. Três auditores-fiscais do trabalho e o motorista foram assassinados em uma emboscada enquanto iriam apurar denúncias de trabalho escravo em fazendas da região. Após as investigações, nove pessoas foram indiciadas, inclusive, o prefeito da cidade de Unaí, Antério Mânica e seu irmão Norberto Mânica, apontados como mandantes das execuções. Devido ao caso, a data de 28 de janeiro foi estabelecida como Dia do Auditor Fiscal do Trabalho e Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, conforme dados do SINAIT (2023, n.p.).

Por isso, em regra, as operações fiscais foram acompanhadas pelas forças de segurança. Apenas três fiscalizações foram realizadas sem o suporte policial, em uma indústria cerâmica e em duas residências urbanas. A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais esteve presente em onze operações. A Polícia Federal em dez e a Polícia Rodoviária Federal em doze ações fiscais.

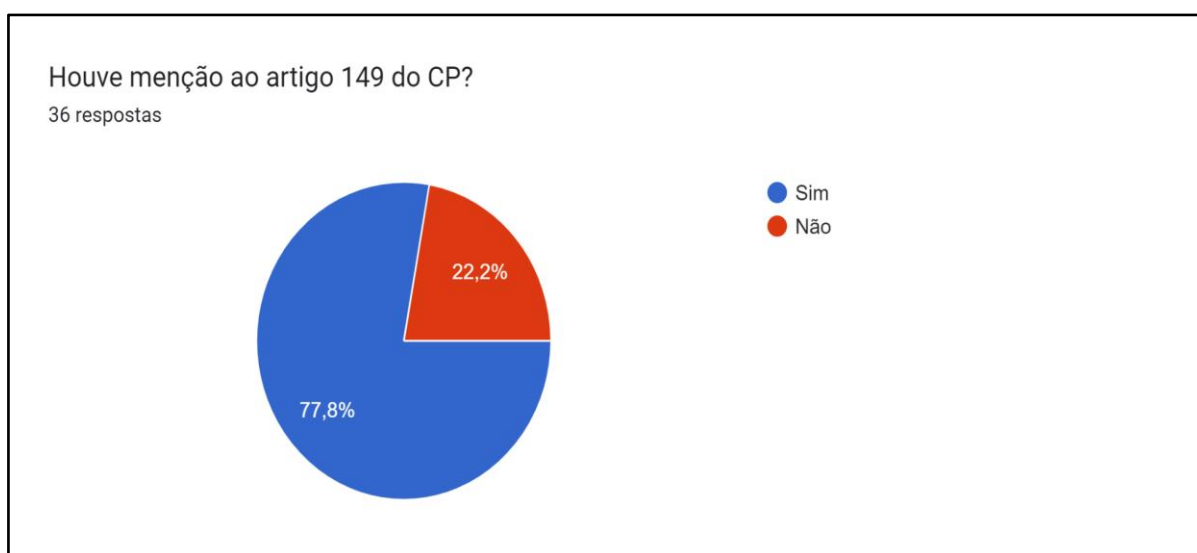
O §1º do artigo 31 da IN n.º 2, estabelece que a chefia da fiscalização deve enviar comunicação prévia sobre a ação fiscal ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, “para que essas instituições avaliem a conveniência de integrá-la” (MTP, 2021), o que pode ser dispensado caso entenda-se que acarrete prejuízos à execução ou ao sigilo da ação fiscal. O Ministério Público do Trabalho, por meio dos Procuradores do Trabalho, acompanhou vinte e uma operações. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União estiveram em duas operações cada.

Nas operações fiscais foram resgatados seiscentos e oito trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo por jornada exaustiva. As operações 2017.15.MTE.MINAS, 2021.267.MTE.MINAS e 2019.65.MTE.MINAS, foram as que mais registraram trabalhadores resgatados, sendo cento e quatorze, setenta e seis e cinquenta e dois respectivamente:

contemporâneo no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2017 à 2022 (Haddad, Miraglia, 2022, p. 71). Andradas, Betim, Boa Esperança, Caratinga, Coromandel, Curvelo, Divinolândia de Minas, Guarda-Mor, Patos de Minas, Perdizes, Piraúba, Prata, Queluzito, Rio Vermelho, São Gonçalo do Abaeté, São João del Rei, São João do Prata e Turvolândia tiveram um registro de jornada exaustiva cada (2,8%).

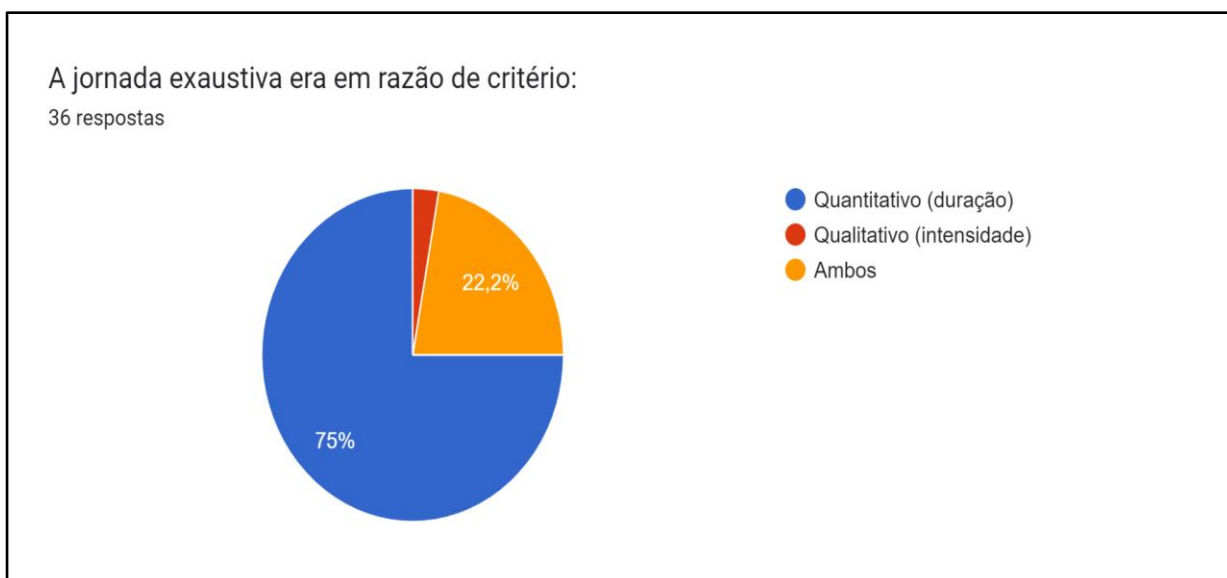
Em vinte e oito (77,8%) relatórios de fiscalização foi expressamente mencionado o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, responsável por tipificar o crime de redução à condição análoga à de escravo, do qual a jornada exaustiva é uma das hipóteses:

GRÁFICO 2 - Número de menções ao artigo 149 do Código Penal



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

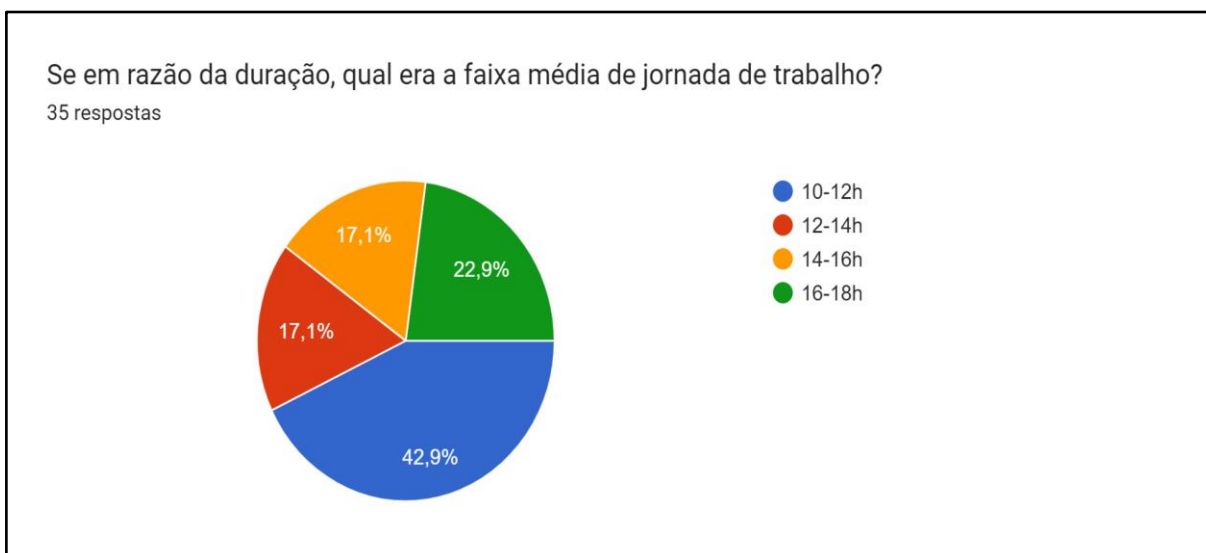
A jornada exaustiva pode ser caracterizada pelo critério quantitativo, que se refere à excessividade das horas trabalhadas e não observância das pausas, intervalos e períodos de descanso prescritos em lei ou pelo critério qualitativo, em razão da intensidade da jornada a que são submetidos os trabalhadores, a sobrecarga de atividades e metas excessivas de produção estabelecidas. Apesar da existência dos dois critérios e do seu desenvolvimento doutrinário, a Inspeção do Trabalho, em regra, caracteriza a jornada exaustiva apenas pela excessividade de horas e violação dos descansos, já que em vinte e sete relatórios (75%) este foi o critério adotado:

GRÁFICO 3 - Critério adotado para caracterização da jornada exaustiva

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Durante a operação de fiscalização, os auditores-fiscais solicitaram aos empregados acesso aos documentos de registro das jornadas de trabalho, como os cartões de ponto ou fichas de controle de jornada de trabalho. Em muitos casos, os agentes destacaram a inexistência de cartões de ponto ou mesmo a existência de cartões com marcação de horário britânico, isto é, em horários exatamente iguais, sem quaisquer variações, o que é indício de fraude e retirada a validade dos registros⁴. A equipe de fiscalização também pode realizar a oitiva dos trabalhadores e empregadores, a fim de compreender a realidade do trabalho encontrado, fixando quais eram as condições e qual era a jornada média de trabalho no caso em que não haja registro documental fidedigno. Os trabalhadores resgatados nas ações fiscais analisadas possuíam jornadas médias variadas, conforme abaixo ilustrado:

⁴ Consoante Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2003).

GRÁFICO 4 - Faixa de duração da jornada de trabalho

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

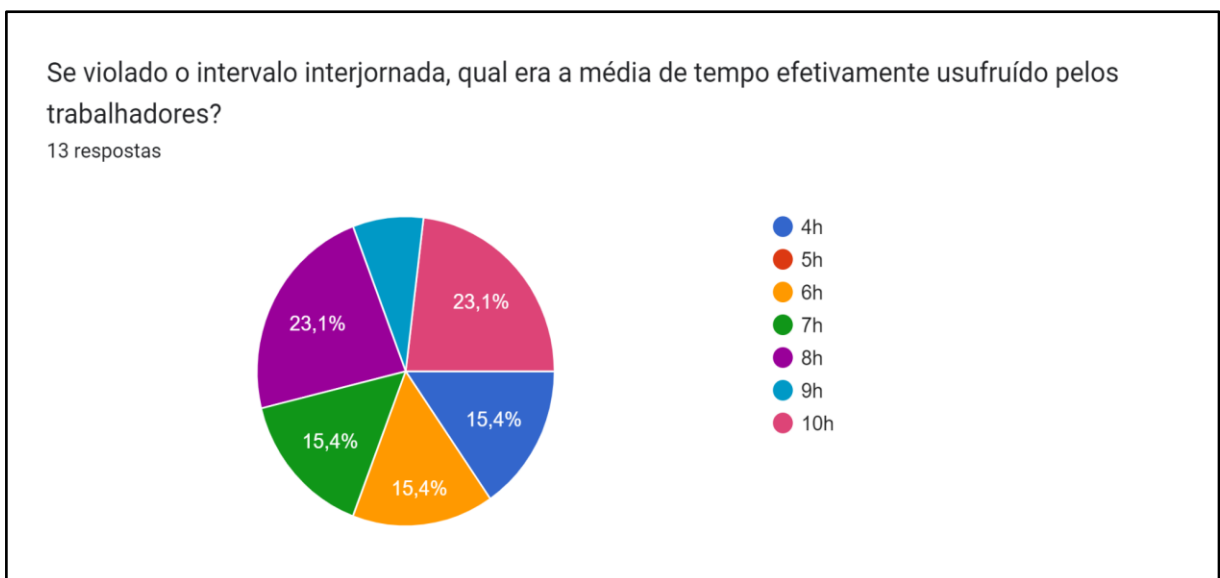
Em dezoito relatórios de fiscalização foram identificadas violações sistemáticas aos períodos de descanso, inclusos férias, descanso semanal remunerado e feriados. Os intervalos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para descanso entre o fim de uma jornada de trabalho e início de outra jornada (interjornada) e para repouso e alimentação (intrajornada) reiteradamente violados foram fatores considerados pela equipe fiscal para a caracterização da jornada exaustiva de trabalho em dezesseis ações fiscais. Esses intervalos pretendem garantir a higidez física do trabalhador e permitir a ele a necessária interrupção e recomposição de suas forças, o que permite a preservação de sua saúde e capacidade laboral.

No que se refere ao intervalo intrajornada, previsto no artigo 71 da CLT, em 46,2% dos relatórios que constatarem sua violação, o tempo efetivamente usufruído pelos trabalhadores era somente de 30 minutos. Na sequência, com 15,4% cada, 40 minutos e 15 minutos, foi o tempo de intervalo intrajornada gozado pelos trabalhadores resgatados:

GRÁFICO 5 - Tempo de intervalo intrajornada usufruído

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

O intervalo entre duas jornadas de trabalho estabelecido no artigo 66 da CLT, foi de 10h em 23,1% das operações fiscais, mesmo percentual daqueles que gozavam de 8h de intervalo. Na sequência, com 15,4% cada, 7h, 6h e 4h de intervalo interjornada efetivo. O gráfico abaixo indica as faixas de tempo de intervalo interjornada efetivamente usufruídos pelos trabalhadores resgatados:

GRÁFICO 6 - Tempo de intervalo interjornada usufruído

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Em alguns relatórios foi possível identificar também a fixação pela equipe fiscal de patamar mínimo de horas extras diárias ou mensais para a caracterização da jornada exaustiva. Nas fiscalizações 2017.127.MTE.MINAS e 2017.145.MTE.MINAS, a jornada exaustiva foi reconhecida em razão da extrapolação habitual de duas horas extras diárias. Já no relatório de fiscalização 2018.89.2.MTE.MINAS, foram considerados reduzidos ao trabalho análogo ao de escravo os trabalhadores que se ativaram em mais de sessenta e oito horas mensais. Os relatórios 2021.205.MTE.MINAS e 2021.255.MTE.MINAS fixaram o critério de reconhecimento da jornada exaustiva como sendo o trabalho em tempo superior a sessenta e três horas semanais, ressaltando que esse tempo de jornada ultrapassa em cinquenta por cento a duração normal da jornada fixada pela Constituição. O relatório fiscal 2021.281.MTE.MINAS, por sua vez, estabeleceu o critério de configuração da jornada exaustiva a partir do reconhecimento de cinquenta e oito horas de jornada semanal.

A título de exemplo, cita-se o relatório de fiscalização 2019.065.MTE.MINAS, que se refere à ação fiscal realizada em fábrica de peças sanitárias de cerâmica no município de Andradas, Minas Gerais. Foram alcançados 955 trabalhadores, dos quais 52 foram encontrados em condição análoga à de escravo. Após a auditoria nos relatórios de controle de ponto, identificou-se elementos caracterizadores de jornada exaustiva. A Inspeção do Trabalho fixou critério para definir os trabalhadores que se encontravam em jornada exaustiva:

Para consideração de quais empregados estariam laborando em jornada exaustiva destacou-se os empregados que prestaram serviços em jornadas de trabalho diárias superiores a 14 horas, para os empregados com jornada regular de 8 horas e 10 horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Consideramos, ainda, a submissão dos empregados às irregularidades de ausência de intervalos intrajornada, intervalo interjornada, descanso semanal e do repouso de férias (MTE, 2019, p. 18).

O Relatório indica que 374 jornadas de trabalho foram prestadas em período superior a 14 horas diárias e que há registro de jornada de 23h32, iniciada às 07h08 no dia 30/04/2019 e finalizada apenas às 06h27 do dia 1º de maio, ironicamente, feriado do Dia do Trabalhador. Menciona-se também a prorrogação irregular da jornada de trabalho dos empregados em turno ininterrupto de revezamento, não concessão do descanso semanal remunerado, tendo a empresa submetido reiteradas vezes os trabalhadores a períodos superiores a 14 dias sem descanso, inclusive, tendo registro de empregado que laborou por 41 dias sem período de descanso (MTE, 2019, p. 22). Também ocorreram violações dos intervalos intrajornada e interjornada. E conclui:

A jornada exaustiva retira do trabalhador o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde e segurança, garantir o descanso e permitir o convívio familiar e social.

A exaustão decorrente das condições de trabalho impostas pela empresa decorre, portanto, da exigência constante e ilimitada de prestação de horas extras, ainda que na condição desfavorável dos turnos ininterruptos de revezamento. Condição combinada com a supressão dos descansos previstos em lei para recuperação física e mental do trabalhador dentro da jornada de trabalho, entre as jornadas, após a semana de trabalho e nas férias adquiridas após um ano de trabalho (MTE, 2019, p. 24).

A equipe fiscal também chama atenção para a evidente preocupação da empresa com a maximização dos lucros, em detrimento da saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores:

Os fatos citados demonstram o objetivo da empresa em aumentar a produção, mantendo o mesmo quadro de empregados, mediante a precarização das relações de trabalho, com a contratação irregular de trabalhadores temporários e o acréscimo das horas extras combinado com a supressão dos períodos de descanso dos empregados regulares (MTE, 2019, p. 26).

Já o relatório de fiscalização 2021.205.MTE.MINAS, trata de operação fiscal em fazenda destinada a bovinocultura para corte na zona rural do município de Prata. No local havia apenas um trabalhador, o qual foi reconhecido em condição análoga à de escravo. O trabalhador estava submetido ao trabalho forçado, em condições degradantes, jornada exaustiva e sem registro formal. Era obrigado a laborar por pelo menos 9h diárias, ultrapassando o limite constitucional de horas extras. No período trabalhado, o trabalhador não usufruiu de nenhum repouso semanal remunerado. A jornada média semanal era de 63 horas, o que ultrapassa a duração normal da jornada de trabalho constitucionalmente regulada, com inegáveis impactos sobre a saúde, o corpo e o tempo do trabalhador, conforme consignado pelo fiscal:

[...] o labor consecutivo por módulo superior ao semanal tem impacto sobre a saúde, porquanto atua em prejuízo da recuperação da higidez física e mental e, conseqüentemente, favorece o exaurimento das forças, majorando, com isto, a susceptibilidade a acidentes de trabalho e a adoecimentos, razão por que o legislador fixou a obrigatoriedade da concessão de descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.

O Relatório destaca ainda que:

A conduta do empregador afastou o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro, num processo de “coisificação” da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera

liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo, a que se atribui dignidade, e não preço. As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

Em razão do exposto, foram reconhecidas diversas irregularidades trabalhistas, bem como a submissão ao trabalho análogo ao de escravo, na modalidade jornada exaustiva, ensejando as medidas administrativamente previstas.

O relatório 2021.267.MTE.MINAS, referente à ação fiscal em fazenda de cultivo de alho na zona rural do município de Tapira, no Triângulo mineiro, reconheceu que a jornada praticada pelos trabalhadores causava riscos à saúde devido à ausência de ergonomia:

O primeiro fato observado foi a postura dos trabalhadores durante o enchimento das caixas, pois permaneciam sentados nos próprios calcanhares, sobre assentos improvisados ou ajoelhados durante toda a jornada. Porém, a situação que ressalta é a excessiva atividade, altamente repetitiva, envolvendo a articulação do pulso. Foi possível observar que muitos dos trabalhadores enfaixavam a parte inferior do antebraço para realizar esse trabalho e, ainda, relataram dores na região e inchaço no local. Na sua linguagem própria justificavam o enfaixamento como proteção para não “abrir o pulso”. Na realidade, desenvolviam doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho: tendinites do antebraço e síndrome do túnel do carpo.

O auditor-fiscal do trabalho destaca também os movimentos repetitivos executados pelos trabalhadores ao longo de sua jornada diária de limpeza do alho para enchimento das caixas com vinte dois quilogramas de alho puro:

Para a execução dessa tarefa, os trabalhadores encarregados cortam os elementos estruturais da planta de um lado e de outro da cabeça de alho, utilizando para tanto uma tesoura apropriada para esse fim e realizando movimentos extremamente rápidos, em caráter altamente repetitivo. Tecnicamente, o movimento considerado altamente repetitivo se caracteriza quando um ciclo inteiro da tarefa se completa em menos de 30 (trinta) segundos. No que se refere ao ciclo da tarefa em questão, este se completa em torno de 2 (dois) segundos. Ainda, para a execução da tarefa os trabalhadores permanecem sentados sobre os próprios calcanhares ou em assentos improvisados (garrafas, caixas plásticas) durante horas, posição esta prejudicial ao sistema musculoesquelético e ao sistema circulatório, tendo em vista a semiobstrução da circulação venosa de retorno.

A inexistência de adequada ergonomia no desenvolvimento das atividades diárias, somado à repetitividade e velocidade dos movimentos necessários, já apontam para o risco de danos à saúde dos trabalhadores e seriam capazes de indicar a existência de jornada exaustiva

pelo critério qualitativo, que se atém a questão da intensidade e do modo de execução das atividades laborais. Esses trabalhadores, contudo, também eram submetidos ao excesso de jornada, pelo trabalho em horas extras habituais e supressão dos intervalos de repouso e alimentação:

Foi apurada uma jornada diária de trabalho efetiva iniciada em torno das 6:00 horas (com variação entre vinte a quarenta minutos conforme os horários dos dois ônibus), com descanso para repouso e alimentação de apenas quinze a vinte minutos, conforme verificado no local durante a ação fiscal e confirmado pelos entrevistados (arregimentador, apontador e demais trabalhadores). Tal redução do intervalo para repouso e alimentação foi justificada pelos trabalhadores em função do regime remuneratório exclusivo por produção, diante do qual quanto mais tempo ficassem parados, menos receberiam. O término da jornada diária foi apurado como sendo entre 16:00 e 17:00 horas, variando também em função dos horários dos ônibus. Conforme aqui registrado as atividades se estendiam pelos fins de semana, incluindo os domingos e feriados, com supressão das folgas, configurando a ocorrência de jornada exaustiva, especialmente agravada em função das condições ergonômicas do trabalho aqui relatadas.

No caso sob análise, chama atenção o fato de que a remuneração dos trabalhadores era baseada exclusivamente na produção. Em regra, as fazendas e propriedades rurais utilizam mão de obra remunerada por produtividade nas etapas de colheita das culturas. A problemática que reside nesta modalidade remuneratória é a tendência incentivar o trabalho em excesso, uma vez que o trabalhador tentará maximizar os seus ganhos produzindo tanto quanto possível no menor espaço de tempo. Não se trata de ganância.

Na verdade, grande parte dos trabalhadores resgatados nas operações de fiscalização da Inspeção do Trabalho são migrantes que se deslocam de suas regiões de origem para outros locais em busca de oportunidades de trabalho sazonal e auferir renda para sustento próprio e de suas famílias. É a chamada “precisão”⁵, a condição de vulnerabilidade social que tolhe a capacidade de escolha. Os trabalhadores se sentem impelidos a darem o máximo de si no trabalho, abdicando de dias de descanso e intervalo da jornada, a fim de elevar a produtividade e melhorar os seus ganhos para ter dinheiro para levar para suas casas e cidades de origem. O relatório de fiscalização destaca a questão:

No caso, promovendo um incremento dos riscos ocupacionais envolvidos estão os contratos de trabalho que levam em conta, para efeito de remuneração do trabalhador, exclusivamente a produção obtida pelo obreiro em atividade.

⁵ Termo empregado principalmente no Nordeste do Brasil para indicar situação de extrema necessidade e carestia (CNN, 2020). Menciona-se também o documentário, organizado pela OIT em parceria com o MPT, sobre a temática. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IGK_m8VKNsM.

De praxe, e como se dá no caso presente, os empregados contratados para esse tipo de trabalho vêm de regiões onde a oferta de emprego é muito baixa, e uma oportunidade de obter uma melhor remuneração se apresenta no trabalho sazonal, onde o trabalhador se esforça para alcançar a maior produção possível e levar o máximo de recursos para a família após o período de safra, muitas vezes ao custo da própria saúde. O que se dá é que o grande esforço despendido e o desgaste orgânico resultante desse período de trabalho intenso, sem intervalos devidos ou folgas, como no caso, levam frequentemente ao adoecimento e à redução da capacidade laborativa desse trabalhador. Verifica-se que a vida laboral desses trabalhadores é reduzida em função desses fatos e muito frequentemente ocorre a aposentadoria precoce ou simplesmente a dependência de auxílios sociais governamentais em fases ainda precoces da vida.

Os trabalhadores prestaram depoimentos aos fiscais. Os depoimentos permitem a compreensão da realidade vivenciada:

BRENO ROSÁRIO DE SOUZA declarou: "que a caixa é remunerada a R\$ 3,90 pro trabalho de segunda a até às 12:00h de sábado; que a partir de 12:00 de sábado pagavam R\$ 5,70; que pelo trabalho de domingo o combinado era R\$ 7,80; que há pouco tempo que aumentaram o pagamento da caixa enchida no domingo pra 100% do valor da semana, porque os trabalhadores não estavam querendo ir no domingo com o valor de sábado; que desde junho até a presente data trabalha em quase todos os sábados e domingos; que nesse período só tirou cerca de 3 (três) folgas". (Brasil, 2021, p. 49).

O relatório informa que o ritmo do trabalho era tão intenso e sem a possibilidade de pausas que, mesmo com o nascimento de sua filha, um dos trabalhadores não pode usufruir da licença paternidade. O bebê necessitou de suporte médico em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e o pai optou por pedir demissão e retornar à sua cidade natal para prestar suporte à sua família (Brasil, 2021, p. 50).

Apenas um relatório de fiscalização constou a fixação de quantia a título de dano moral, seja ele coletivo ou individual, qual seja o relatório 2022.316.MTE.MINAS, no qual foi fixada a quantia de R\$ 24.000,00 a título de dano moral individual e R\$ 10.000,00 a título de dano moral coletivo.

3.2.1. Relatórios de inspeção do ano de 2023

Em continuidade, passa-se à análise dos relatórios de inspeção das ações fiscais realizadas em Minas Gerais no ano de 2023 que constataram jornada exaustiva. Esses relatórios foram objeto de análise apartada devido ao fato de que o acesso foi oportunizado em momento posterior àquele do exame dos demais relatórios, após requerimento ao Ministério do Trabalho

e à Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAE). Os relatórios de fiscalização obtidos podem não corresponder ao total das fiscalizações realizadas no ano de 2023, em Minas Gerais, pois, após o recebimento de ordem de serviços, os relatórios devem ser disponibilizados até a competência seguinte, com possibilidade de pedido de prorrogação, segundo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002 e Instrução Normativa MTP n.º 2, de 08 de novembro de 2021.

Em 2023, foram realizadas cento e cinquenta operações da Auditoria-Fiscal do Trabalho no estado mineiro e em doze delas os fiscais constataram a submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva.

As ações fiscais contaram com a participação de diversas instituições: Inspeção do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar de Minas Gerais. Destaca-se a participação da organização sem fins lucrativos denominada Centro de Apoio e Pastoral do Imigrante (CAMI) em uma das operações que foi realizada no âmbito do trabalho doméstico. A participação da organização foi requerida à CONAETE, sendo devidamente autorizada em caráter experimental.

Outro fator de destaque são as atividades econômicas exercidas pelos empregadores. Diferentemente do perfil econômico encontrado nos relatórios de fiscalização dos anos 2017-2022, em que havia amplo predomínio das atividades rurais, em especial, da cafeicultura, os serviços domésticos foram a atividade mais encontrada nos relatórios referentes ao ano de 2023, sendo que do total de doze relatórios que constaram a jornada exaustiva, quatro se referem a prestação de serviços domésticos.

O relatório de fiscalização 2023.276.MTE.MINAS, narra a ação realizada em uma residência localizada no centro da cidade de Lagoa Santa, na região metropolitana de Belo Horizonte. Na ocasião foi encontrada uma trabalhadora reduzida à condição análoga à de trabalho. A trabalhadora doméstica, conforme a narração feita pelos fiscais, “trabalhava diuturnamente a partir de 6 horas da manhã, por cerca de 10 horas, sem folga semanal e sem gozo de férias por 40 anos a fio” (MTE, 2023, p. 28). A trabalhadora teria gozado de férias apenas uma vez ao longo dos trinta e oito anos trabalhados, na década de 90.

Sobre as suas atividades, a trabalhadora apontou que:

[...] geralmente acorda as 06h; que faz o café da manhã e deixa a mesa arrumada; que deixa o copo de café na pia da cozinha e toma café enquanto vai fazendo outras coisas; que vai varrer o terreiro e arruma a cozinha até dar a hora do almoço; que começa a preparar o almoço por volta de 11h30min; que 12h30min o almoço fica pronto; que, quando terminam a refeição, a

família se retira da mesa e a declarante inicia a arrumação da cozinha após almoço; que à tarde “ajeita” a casa, “dá mais uma varrida no terreiro” e por volta de 17h já acabou o serviço; que 19h esquentava o jantar de Dilma e leva para ela (MTE, 2023, p. 32)

Triste coincidência, no relatório 2023.277.MTE.Minas, que descreve a operação de fiscalização das condições de trabalho em residência localizada no município de Montes Claros, outra Maria foi encontrada, também submetida ao trabalho análogo ao de escravo. As auditoras-fiscais do trabalho Cynthia Mara da Silva Alves Saldanha e Juliana Vilela Marcondes, destacaram que no desempenho de suas atividades de cuidado:

Maria começa a sua jornada de trabalho às 06h preparando o café da manhã, realiza serviços domésticos durante o dia, prepara o jantar de Idália, lava as louças do jantar e depois fica à disposição de Idália, inclusive durante a madrugada. Maria só vai dormir depois que Idália dorme e permanece à sua disposição durante a noite, ocasião em que também é demandada. E nos finais de semana a rotina fica mais pesada porque Vanessa e Cleusa não estão na casa e Maria fica responsável pelas refeições e por todo o trabalho necessário (MTE, 2023, p. 48).

Questionada sobre quais seriam os seus sonhos e aspirações para o futuro, a trabalhadora respondeu que desejava uma casa e liberdade. Para ela liberdade é: “fazer o que quer, o que aguenta fazer. O que você não aguenta, faz em outra hora e quando puder” (MTE, 2023, p. 52).

Na operação fiscal 2023.534.MTE.MINAS, realizada em bairro nobre da região Centro-Sul da capital mineira, uma trabalhadora foi resgatada do trabalho análogo ao de escravo. Nesse caso, a trabalhadora prestava serviços domésticos e de cuidados com duas irmãs idosas acometidas por doença degenerativa e incapacitante. A equipe de fiscalização estimou a jornada de 20 horas diárias, pois

[...] restou incontroverso que, no período diurno Cleuza cuidava de Letícia durante aproximadamente 12 (doze) horas (das 7h às 19h); tinha um “descanso” de no máximo 4 (quatro) horas fora da residência; retornava e deitava-se para dormir no máximo até as 23 (vinte e três horas); atendia Letícia sempre que demandada durante a noite, o que era frequente em razão de transtorno de sono inerente à enfermidade (MTE, 2023, p.57)

O relatório destaca que a trabalhadora transparecia um estado de “exaustão extrema, apresentando olheiras profundas. Apresentava comportamento ansioso e queixava-se de esgotamento físico e mental ligado ao estresse que vivenciava no trabalho, além de demonstrar

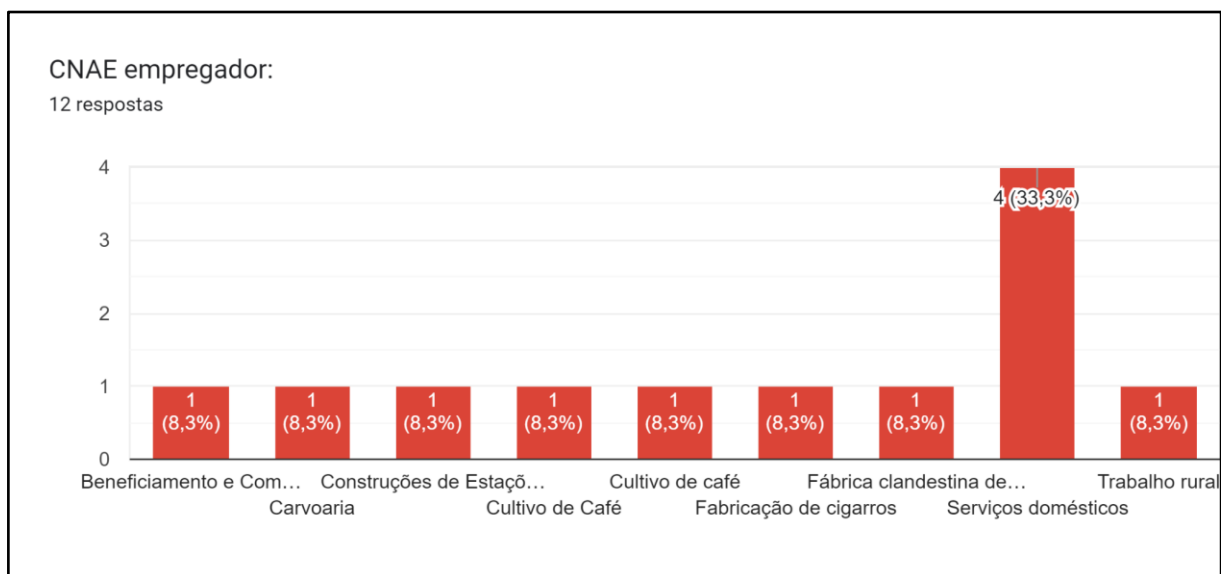
estar em sofrimento mental” (MTE, 2023, p.17). Esse estado se devia à modalidade de trabalho exercido, já que o cuidado de idosos doentes ocasiona inegável desgaste físico e psicológico, sobretudo pela preocupação em garantir as condições mínimas de bem-estar ao idoso, e pelo receio de que algo de ruim possa acontecer, um “estado de mobilização subjetiva para o cuidado” (Nicoli e Pereira, 2020, p. 532). O relatório conclui:

No caso da trabalhadora-cuidadora [...], constatou-se que, a par dos fatores estressantes inerentes à atividade, ela foi submetida a essa atividade penosa sem que para a qual sequer lhe tenha sido ministrado qualquer treinamento. A atividade que lhe foi imposta pelo núcleo familiar empregador (e aceita a contragosto pela trabalhadora, por razões que se tentará elucidar adiante). A trabalhadora foi exposta por longos 5 (cinco) anos a uma jornada extremamente extensa, impiedosamente imposta, agravada pela ausência de intervalos legais, repouso semanais de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, repouso em feriados concessão de férias, concessão de intervalos interjornadas, enfim, com supressão de todos os direitos legais que visam à preservação da saúde do trabalhador. Seu adoecimento físico e psíquico era evidente para todos, mas seus empregadores permaneciam impávidos na superexploração do seu trabalho, mesmo diante de suas queixas e pedidos para que a família contratasse outra pessoa para dividir com ela a extensa, intensa e penosa atividade de atendimento às demandas da enferma (MTE, 2023, p. 67)

Nos casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico, a submissão das trabalhadoras – opta-se por utilizar o substantivo flexionado no feminino pois a maior parte dos resgates nesse contexto é de mulheres - à jornada exaustiva é presumível. Especialmente nos casos em que elas residem no local de trabalho, como nos casos narrados, há disponibilidade perene da trabalhadora aos comandos patronais e exposição constante acerca da necessidade de prestação de seus serviços. Perde-se qualquer elemento limitador da jornada de trabalho e essas trabalhadoras passam a ser acionadas em qualquer momento, em qualquer dia e qualquer hora, deixando de ter respeitado seu espaço de privacidade ou seus direitos de descanso, intervalo e férias.

O gráfico abaixo ilustra as atividades econômicas desenvolvidas pelos empregados flagrados submetendo trabalhadores à jornada exaustiva de trabalho:

GRÁFICO 7 - CNAE empregador relatórios de 2023

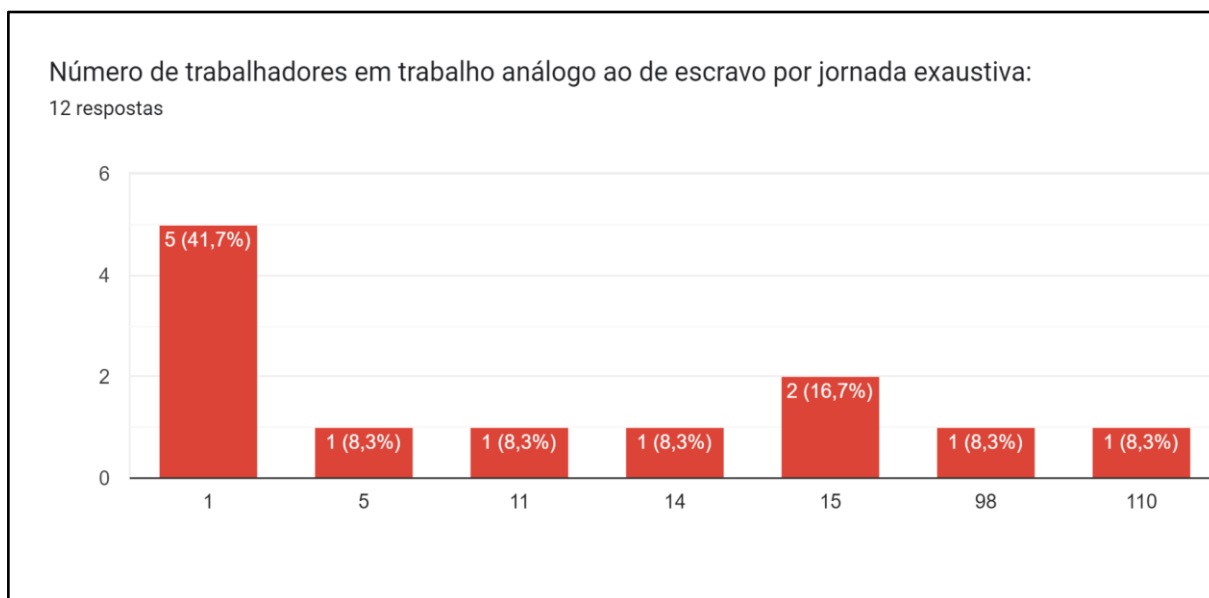


Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

As cidades mineiras em que foi encontrada jornada exaustiva de trabalho nos relatórios de fiscalização elaborados pela Inspeção do Trabalho no ano de 2023 são: Belo Horizonte, Bocaiúva, Cláudio, Conceição da Barra de Minas, Conselheiro Pena, Divinópolis, Felício dos Santos, Francisco Dumont, Governador Valadares, Itamarandiba, Lagoa Santa, Montes Claros e Rio Paranaíba. Há o predomínio de cidades do Norte de Minas e Vale do Jequitinhonha.

O número de trabalhadores resgatados por ação fiscal em 2023 foi menor em relação à média de resgates nas operações realizadas nos anos anteriores. Em 2023, o maior número de trabalhadores resgatados em uma só operação do Ministério do Trabalho e Emprego foi de cento e dez pessoas, seguido pelo resgate de noventa e oito trabalhadores em outra ação. No entanto, em cinco operações de fiscalização apenas um trabalhador foi resgatado, como nos quatro casos de trabalho escravo doméstico.

Abaixo, o gráfico indica os resgatados:

GRÁFICO 8 - Número de resgatados por operação em 2023

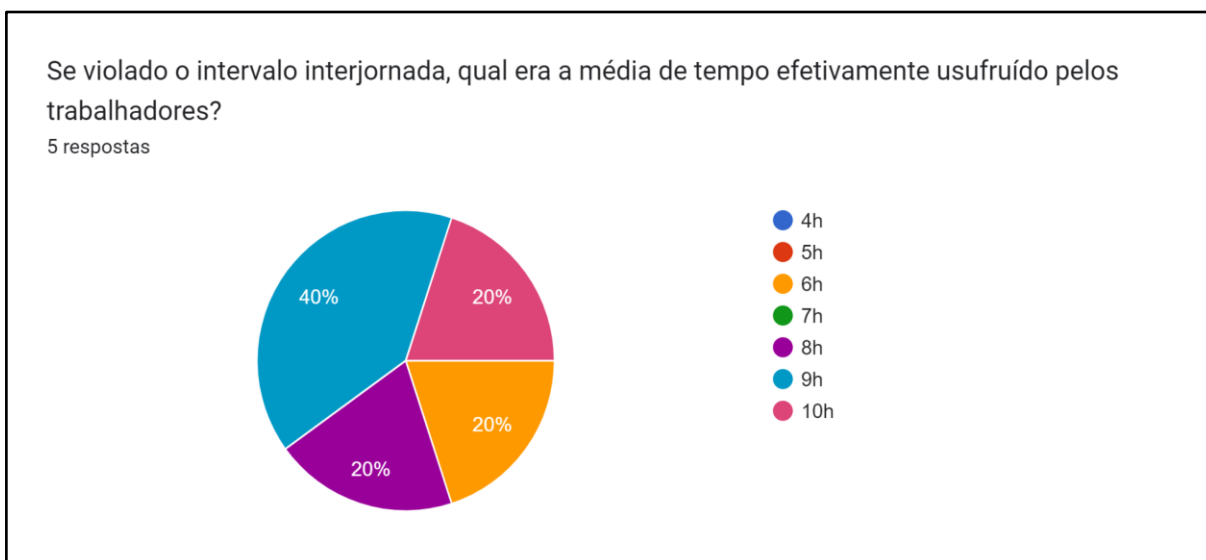
Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Em 100% dos relatórios de fiscalização analisados que se referem ao ano de 2023 houve menção expressa ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Nove relatórios (75%) indicaram a ocorrência da jornada exaustiva devido à quantidade de horas trabalhadas e supressão de intervalos e descansos. Um relatório indicou a intensidade como fator causador da jornada exaustiva e dois (16,7%) apontou o concomitantemente o critério da duração e da intensidade.

A faixa média de duração da jornada de trabalho praticada pelos trabalhadores era principalmente de 10h a 12h diárias, mas foram encontrados trabalhadores que eram submetidos a jornadas ainda mais extensas: em três relatórios de fiscalização, conclui-se que a jornada praticada era de 12h a 14 diárias e em dois relatórios os trabalhadores laboravam por 14h a 16 horas.

Em cinco relatórios de fiscalização foi indicada a violação do intervalo intrajornada. Em quatro deles (80%), o tempo efetivamente usufruído a título de intervalo pelos trabalhadores era de somente 30 minutos. E em uma ação fiscal o tempo de intervalo era apenas de 25 minutos.

De modo similar, em cinco ações fiscais os auditores constataram a supressão parcial do intervalo interjornada dos trabalhadores em razão do excesso de jornada, na forma a seguir:

GRÁFICO 9 - Tempo efetivamente usufruído de intervalo interjornada nos relatórios de 2023

Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Da análise dos relatórios constatou-se que, não obstante as regulamentações e instruções normativas, para certa dúvida e incerteza sobre os elementos constitutivos da jornada exaustiva, ocasionando interpretações diversas e que adotam fundamentos e requisitos variados, o que torna difícil a densificação do conceito da jornada exaustiva e favorece a insegurança jurídica e a ineficácia do tipo penal. Por esse motivo, mesmo após a análise dos relatórios de fiscalização, a definição exata da interpretação da jornada exaustiva pela Inspeção do Trabalho permanece cinzenta. Não há uma definição unânime da jornada exaustiva entre os auditores fiscais do trabalho, nem mesmo os critérios balizadores estão bem estabelecidos. A quantidade de horas extras trabalhadas diariamente que são necessárias para reconhecer a jornada exaustiva pode variar conforme o fiscal. Da mesma maneira, a quantidade de horas semanalmente trabalhadas. A violação sistemática dos intervalos legais também pode ou não ser utilizada como critério para a caracterização da jornada exaustiva. A intensidade da jornada de trabalho, também denominada por critério qualitativo, não é comumente analisada pelas equipes de fiscalização, que seguem conectadas sobretudo ao critério quantitativo do excesso de horas trabalhadas.

Outro ponto que merece destaque é o caráter acessório eventualmente conferido à jornada exaustiva pelos relatórios de fiscalização. Após longo e minuciosa exposição das condições degradantes de trabalho, com pormenorizada indicação dos elementos que a ates tam no caso concreto, com inclusão de fotos, depoimentos e ampla narração, inclusive, com a indicação de caracterização de trabalho análogo ao de escravo, passa-se a indicar que havia

excesso de jornada em razão de horas extras habituais e supressão rotineira de intervalos. Não há uma perceptível preocupação com a qualidade da narração e das provas tal qual no caso das condições degradantes.

A jornada exaustiva, apesar de ser também hipótese do mesmo crime que as condições degradantes, acaba sendo reduzida a uma subcategoria a qual apenas se agrega às condições degradantes para lhe agravar, sem parecer que é, no entanto, modalidade capaz de sozinha indicar a escravidão contemporânea. Essa percepção é reforçada inclusive pelo baixo número de relatórios de fiscalização que apontam a ocorrência de jornada exaustiva em relação ao número de relatórios que reconhecem condições degradantes de trabalho.

Essa concepção restritiva é obtusa pois descuida das novas nuances e adaptações que o trabalho escravo contemporâneo possui para se enquadrar na realidade dos tempos atuais. A esfera de cobertura foi ampliada para se voltar a um novo bem jurídico, mais largo e complexo, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Não se poderia deixar de apontar os relatórios de inspeção em que há caracterização da jornada exaustiva na fundamentação, mas a conclusão destaca apenas as condições degradantes. A impressão causada ao leitor é de que apenas as condições degradantes foram constatadas ou pior, de que apenas essa modalidade seria capaz de configurar o trabalho análogo ao de escravo, a exemplo do relatório 2023.580.MTE.MINAS que discorre sobre a jornada exaustiva, mas ao final negrita apenas as condições degradantes:

FIGURA 1 - Conclusão do relatório 2023.580.MTE.MINAS

<p>10. CONCLUSÃO</p> <p>Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"</p> <p>Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:</p> <p><i>"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:</i></p> <p><i>Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.</i></p> <p><i>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:</i></p> <p><i>I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;</i></p>

Essa articulação é de difícil compreensão e não se pretende aprofundar essa investigação, porém duas principais hipóteses podem ser levantadas e parecem oferecer perspectivas verossímeis. A primeira delas é a de que os auditores fiscais do trabalho com experiência prática em relação à interpretação da escravidão contemporânea que é realizada no âmbito do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário, optam por estrategicamente constar nos relatórios de fiscalização aquilo que lhes parece ser apto a sensibilizar de maneira mais efetiva a consciência dos demais envolvidos e permitir maior eficácia das ações de repressão e punição.

A segunda hipótese é de que, na verdade, os próprios auditores-fiscais do trabalho entendem pela menor gravidade e lesividade da jornada exaustiva em relação às demais hipóteses do artigo 149 do Código Penal e, por isso, reduzem-lhe o destaque na confecção dos relatórios de fiscalização, por compreenderem que a submissão à condição degradante é mais evidente e grave.

As hipóteses delineadas acima fornecem percepções possíveis a respeito da interpretação da jornada exaustiva pelos auditores-fiscais do trabalho e lançam luz sobre a dificuldade de sua definição e interpretação dos elementos que a constituem.

Enquanto, por exemplo, em relação às condições degradantes é possível afirmar a existência de um tripé, que consiste em alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e falta de água potável (Haddad e Miraglia, 2018, p. 172-174), o mesmo não é possível em relação à jornada exaustiva. Não há um quantitativo exato de horas diárias ou semanais trabalhadas a partir do qual seguramente será caracterizada a jornada exaustiva, uma vez que pode ser exigida também a violação dos intervalos e ausência de fruição de férias. Ao mesmo tempo, a mera supressão de intervalos, inexistência de tempo para descanso, violação de férias e descanso semanal remunerado também não garante que se reconheça a jornada exaustiva.

O trabalho intenso e com altas exigências de produtividade não foi considerado na maioria dos casos analisados para o reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo. No entanto, não se pode descuidar que, na atualidade, o trabalho vem sendo arrebatado pelas novas formas de gestão e administração do trabalho que exigem do empregado uma atuação dinâmica e multifuncional, que poderia caracterizar a jornada exaustiva pela intensidade da jornada e pela condensação das atividades laborais:

O labor vem sendo forçado e intensificado por elementos pouco passíveis de controle, como é o caso da polivalência/multifuncionalidade. Por se apropriar

de todo o quantum de trabalho disponível, seja pelo aspecto extensivo, seja pela condensação de atividades, a escravidão tem inclusive sido concebida como um modelo de gestão (Marinho e Vieira, 2017, p. 353).

Conclui-se não ser possível delinear com absoluta precisão quais são os elementos que constituem e permitem o reconhecimento da jornada exaustiva, pelo critério quantitativo e pelo critério qualitativo, para a Inspeção do Trabalho, já que a sua interpretação e caracterização são variáveis, inclusive, quanto aos aspectos subjetivos da equipe fiscal, inexistindo aporte probatório unificado e fixo que invariavelmente conduz à constatação de ocorrência do trabalho análogo ao de escravo, na modalidade de jornada exaustiva.

Esse quadro acarreta ineficácia do tipo penal e o agravamento da insegurança jurídica, que culmina em prejuízos aos trabalhadores encontrados nas ações fiscais, pela possibilidade de não reconhecimento da jornada exaustiva, o que é contraproducente para os esforços em prol do trabalho digno e decente.

3.3. Jornada exaustiva para o Ministério Público do Trabalho

O papel do Ministério Público é constitucionalmente delineado como instituição de caráter permanente que zela pela defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais, os direitos de cunho trabalhista. Nesse sentido dispõe o art. 127 da Constituição da República

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Brasil, 1988)

O Ministério Público do Trabalho é o ramo do Ministério Público da União ao qual incumbe “fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados, empregadas e empregadoras e empregadores” (MPT. 2024). Artur (2016, p. 186) destaca a atividade extrajudicial do MPT, informando que

A atuação do MPT dá-se nos grupos móveis de fiscalização, além da participação na Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (e mesmo nas estaduais, onde elas existem) e por meio da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), criada pela instituição em 2002.

Salienta-se que, não compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ação penal para a apuração do crime tipificado pelo artigo 149, haja vista que tal atuação se encontra no bojo de competência exclusiva do Ministério Público Federal (MPF), que é o titular dessa ação penal, a qual é ajuizada perante a Justiça Federal, com tal competência constitucionalmente delimitada pelo art. 109, VI, da Constituição de 1988.

O Ministério Público do Trabalho possui Coordenadorias Temáticas com o intuito de promover discussões e elaborar estratégias de atuação em nível nacional para o combate às violações trabalhistas. São oito coordenadorias com variados temas, uma delas é a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), criada pela Portaria n.º 231, de 12 de setembro de 2002 e atualmente coordenada em 2024, pelo Procurador do Trabalho, Luciano Aragão Santos. A coordenadoria objetiva integrar as Procuradorias Regionais em um “plano nacional, uniforme e coordenador, para o combate ao trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema” (MPT, 2024). A CONAETE possui cartilha de orientação sobre a definição dos elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo, definindo:

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, agrida a dignidade humana do trabalhador, causando prejuízos a sua saúde física ou mental, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade. A previsão de jornada especial em instrumento coletivo não impede a caracterização da jornada exaustiva.

A CONAETE se articula em debates públicos e em campanhas de conscientização em nível nacional. Como exemplo, cita-se a campanha conduzida pela CONAETE contra a Portaria n.º 1.129/2017, do Ministério do Trabalho, a qual restringia de maneira indevida as hipóteses do trabalho escravo contemporâneo:

FIGURA 2 - Campanha CONAETE



Fonte: Ministério Público do Trabalho (2017).

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é responsável por fomentar projetos de disseminação de conhecimentos, como o Projeto “Liberdade no Ar”, que, em parceria com empresas e órgãos públicos, visa a promover conscientização das pessoas que trafegam pelos aeroportos e rodoviárias do Brasil, incluídos funcionários de empresas aéreas e rodoviárias, demais prestadores de serviços e passageiros sobre o trabalho escravo e o tráfico de pessoas, por meio de campanhas lúdicas e educativas, como abaixo:

FIGURA 3 - Projeto “Liberdade no ar”



Fonte: Agência Nacional de Aviação Civil (2022).

FIGURA 4 - Trecho de vídeo do Projeto “Liberdade no ar”



Fonte: Ministério Público do Trabalho (2022).

Além disso, o Ministério Público do Trabalho participa das operações fiscais organizadas pela Superintendência de Inspeção do Trabalho, que é responsável pelo estabelecimento de prazos e da preparação logística necessária para a sua efetivação. Consoante demonstrado anteriormente, a Inspeção do Trabalho notifica os órgãos para que participem em conjunto, como as forças policiais, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos fiscais e demais participantes, como membros do MPF, DPU e do MPT. Durante a realização das operações de fiscalização, compete ao Procurador do Trabalho presente, enquanto membro do MPT, “colher subsídios para eventual propositura de ação judicial e requerer as medidas que forem consideradas urgentes” (Haddad, Miraglia, 2022, p. 30).

Após a conclusão da fiscalização e elaboração do relatório, o MPT pode optar por firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) ou ajuizar ação civil pública (ACP) para defesa dos interesses difusos e coletivos que tenham sido violados. Ademais, Haddad, Miraglia (2022, p. 34) destacam

[...] cumpre explicitar que o TAC normalmente começa a ser gestado no momento do resgate dos trabalhadores, de modo que há muitos casos em que o documento é firmado antes mesmo do fim da ação fiscal ou, ainda, concomitantemente a ela. No mínimo, os principais aspectos e pontos do TAC tendem a ser negociados durante a operação de fiscalização. O TAC é título

executivo extrajudicial que, se não cumprido, enseja ação de execução perante a Justiça do Trabalho. Ressalte-se que a legitimidade do MPT diz respeito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que não impede ao órgão firmar TAC ou pleitear em ACP o pagamento de danos morais individuais, prática que, ao menos em Minas Gerais, vem se ampliando com o passar dos anos.

Do total de relatórios de fiscalização analisados, foram firmados pelo MPT, quinze Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com os empregadores flagrados em submissão de pessoas ao trabalho análogo ao de escravo. Dois TACs foram devidamente cumpridos, enquanto um TAC foi descumprido, acarretando o ajuizamento de Ação Civil Pública. Os demais TACs se encontram em andamento ou sem informações disponíveis. Dentre as obrigações assumidas pelos compromissários que se relacionam com a jornada exaustiva, destacam-se a obrigação de registrar a jornada e observar a jornada legal de trabalho, abstendo-se de exigir jornada superior àquela constitucionalmente prevista, conceder intervalos para repouso e alimentação e conceder e garantir a efetiva fruição, por todos os empregados, do descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, conforme previsto na legislação trabalhista.

No Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela L2 Agronegócios LTDA foi prevista também cláusula específica sobre o pagamento por produção:

Cláusula 2ª — PAGAMENTO POR PRODUÇÃO: Em caso de adoção de pagamento por produção, garantir que o trabalho seja realizado com observância das normas que regulam a duração do trabalho, os intervalos para descanso, alimentação e repouso semanal remunerado, abstendo-se de praticar atos que incentivem ou tolerem a realização de jornadas de trabalho em desacordo com a legislação trabalhista (MPT, 2022).

Em nove Termos de Ajustamento de Conduta foi previsto o pagamento de indenização a título de dano moral, coletivo ou individual. O menor valor fixado foi de R\$ 5.000,00 a título de dano moral coletivo a ser quitado por empregador pessoa física. Os maiores valores de indenização extrapatrimonial foram ajustados para serem pagos por empresas. O TAC celebrado pela L2 Agronegócios LTDA previu o pagamento de R\$ 50.000,00 de danos morais coletivos de R\$ 4.500,00 para cada um dos setenta e seis trabalhadores de danos morais individuais, totalizando R\$ 342.000,00 de danos morais individuais. Já o TAC firmado pela Siderúrgica Bandeirante LTDA previu o pagamento de R\$ 150.000,00 a título de danos morais individuais, repartido entre os trabalhadores, com faixas de valores de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

Com referência aos relatórios de fiscalização elaborados em 2023, que foram analisados em apartado devido ao acesso posterior aos relatórios de fiscalização, constatou-se que foram firmados quatro Termos de Ajustamento de Conduta (o que corresponde 33,3% do total de casos). Não há informações precisas quanto ao cumprimento das avenças firmadas pelo MPT com os empregadores fiscalizados pela Inspeção do Trabalho.

O TAC referente à operação 2023.15.MTE.MINAS, conduzido pelos procuradores do trabalho Mariana Furtado Guimarães, Claude Henri Appuy e Túlio Mota Alvarenga, previu o pagamento de R\$ 15.000,00 para cada um dos quinze resgatados, a título de indenização por dano moral individual e R\$ 305.000,00 de reparação por dano moral coletivo, a ser pago mediante compra, blindagem e caracterização de viatura para a Polícia Rodoviária Federal.

O Termo de Ajuste de Conduta celebrado com um Consórcio de construção de estações e redes de energia elétrica pelo procurador Roberto Gomes de Souza, com referência à fiscalização 2023.48.MTE.MINAS, estabeleceu o pagamento de R\$ 626.000,00 de dano moral individual a ser rateado entre os trabalhadores. Porém, chama atenção a tentativa de recusa ao reconhecimento da prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo constante nas disposições finais:

O presente Termo de Ajuste de Conduta é firmado pela Compromissária com o objetivo de prevenir qualquer outro litígio a respeito de tais fatos e não representa a assunção de culpa/responsabilidade no que se refere a prática de trabalho análogo ao de escravo por parte do Consórcio Construtor Linha Verde, considerando todos os fatos constatados no curso da Ação Fiscal (MPT, 2023).

Um TAC fixou o pagamento de reparação por dano moral individual apenas para os trabalhadores adolescentes resgatados, no valor individual máximo de R\$ 2.000,00, e o outro fixou apenas obrigações de fazer e não fazer, prescindindo do estabelecimento de quantia de reparação extrapatrimonial dos trabalhadores lesados ou da coletividade representada pelo *Parquet*.

Não obstante as informações elencadas, os TACs não permitem a investigação e a compreensão da interpretação adotada pelos membros do MPT quanto à jornada exaustiva e seus elementos constitutivos, por se tratar de termo que estabelece obrigações de fazer, não fazer e de pagar a serem cumpridas pela parte.

Além dos Termos de Ajustamento de Conduta, com referência aos relatórios de fiscalização subscritos entre os anos de 2017 e 2022, foram ajuizadas oito ações civis públicas pelo Ministério Público do Trabalho, sendo que umas dessas ACPs decorreu do

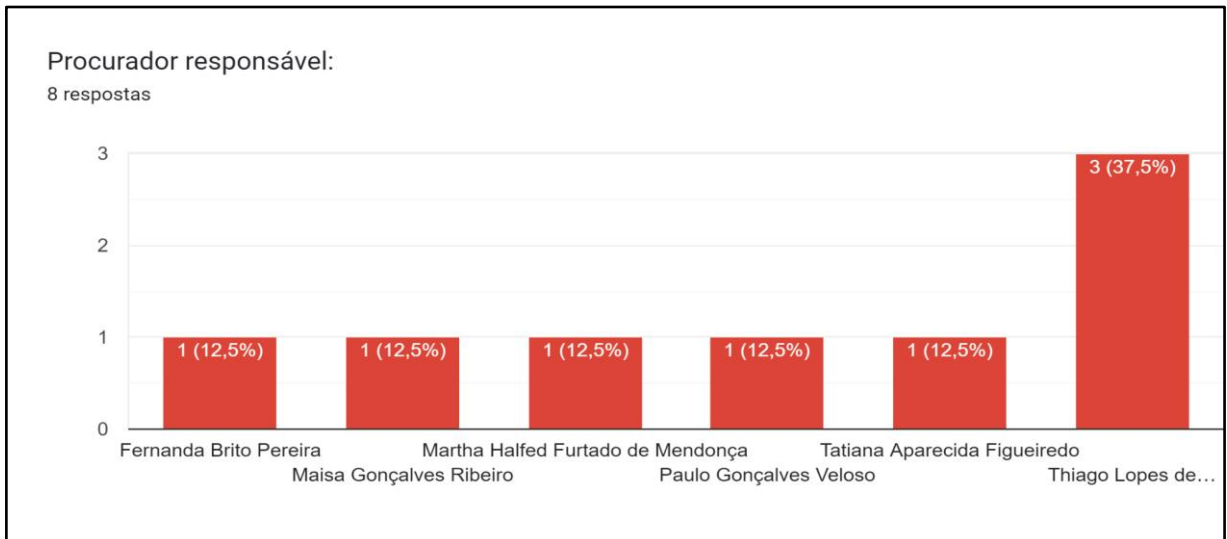
descumprimento de TAC anteriormente firmado. Constata-se, portanto, que treze relatórios de fiscalização nos quais restou reconhecida a submissão dos trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo não foram objeto de atuação do MPT, nem por meio de TAC, nem pelo ajuizamento de ACP.

3.3.1. As ações civis públicas decorrentes dos relatórios de inspeção entre os anos de 2017 e 2022

Nos termos do artigo 129 da Constituição da República, a promoção da Ação Civil Pública para proteção de interesses difusos e coletivos é função institucional do Ministério Público (Brasil, 1988). Essa função é especificada pela Lei Complementar n.º 75/93, que estabelece como incumbência do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Brasil, 1993). Especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, o art. 83, inciso III, da mesma Lei Complementar disciplina que a ele compete: “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (Brasil, 1993).

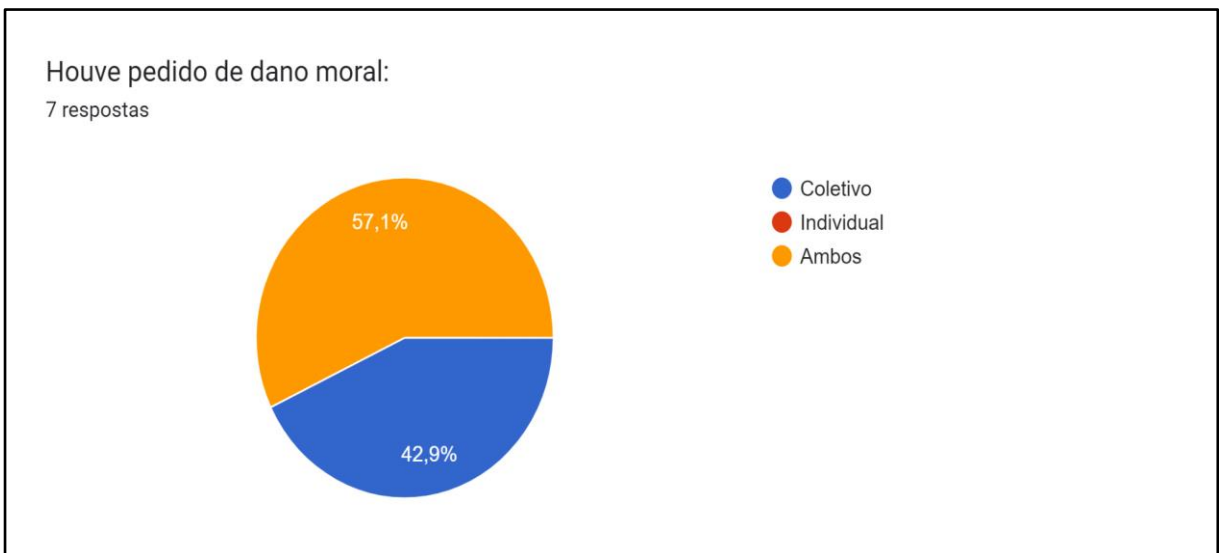
Aspecto relevante da natureza da Ação Civil Pública é a sua natureza eminentemente de tutela inibitória, que visa à prevenção da ocorrência do ilícito, antecipando-se à sua prática, a fim de evitar o cometimento das violações apontadas, ao mesmo passo em que busca a reparação extrapatrimonial pelas violações já perpetradas e indicadas pelo relatório de fiscalização e pelos autos de infração.

O Procurador do Trabalho que mais ajuizou ações civis públicas foi Thiago Lopes de Castro, à época lotado na Procuradoria de Patos de Minas, responsável pelo ajuizamento de oito ações. Os demais Procuradores do Trabalho ajuizaram uma ação cada um, conforme indicado no gráfico abaixo:

GRÁFICO 10 - Número de ACPs ajuizadas por Procurador do Trabalho

Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Uma ação se encontra em segredo de justiça e não pode ser acessada. Das ações que puderam ser visualizadas, nenhuma pediu apenas o dano moral individual. Quando houve pedido de dano moral individual este sempre foi cumulado ao pedido de dano moral coletivo:

GRÁFICO 11 - Pedido de dano moral nas ACPs

Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

O maior valor de indenização a título de dano moral coletivo requerido foi de R\$ 5.000.000,00. Na sequência de R\$ 1.290.000,00, seguido por R\$ 1.000.000,00 e R\$ 300.000,00. O menor valor de indenização coletiva pleiteado foi de R\$ 160.000,00. No que se refere ao dano

moral individual, este foi requerido em quatro ações, em valores de R\$ 500.000,00, R\$ 150.000,000, R\$ 100.000,00 e R\$5.000,00.

Os valores pleiteados para fins de reparação por dano moral são expressivos, no entanto, conforme será demonstrado adiante, em grande parte das ações ajuizadas esses valores não foram efetivamente recebidos, pois o *Parquet* celebrou acordos com os réus na maior parte dos processos, com fixação de quantias inferiores às pleiteadas a título de dano extrapatrimonial.

Apenas uma ação civil pública não mencionou a ocorrência da jornada exaustiva, apesar de ela ter sido reconhecida pela Auditoria Fiscal, em razão da supressão do gozo de férias por vinte e seis anos de caseiro resgatado no município de São João Del Rei. Por ocasião da fiscalização, que contou com a participação do MPT, foi proposto TAC, o qual foi recusado pelos empregadores presentes, ao argumento de que não teriam competência para firmar os compromissos previstos.

Nas razões expostas na peça exordial do processo de n.º 0010599-23.2021.5.03.0076, a Procuradora do Trabalho indicou a ocorrência de trabalho forçado e condições degradantes, prescindindo da caracterização da jornada exaustiva de trabalho, em sentido contrário ao estabelecido pelo relatório de fiscalização e não obstante os depoimentos colhidos:

A situação foi confirmada pelo trabalhador, sua esposa e pelos empregadores durante a conversa com a fiscalização no dia 03/11/2021. A supressão do período anual de descanso, ainda mais por tão longo período, denota completo descaso pela vida além trabalho do empregado. Tem-se por furtada completamente sua vida social fora do ambiente de labor. Não há chance de lazer, de viagens, de descolamento do trabalho. Conforme relatou seu filho: “QUE já teve vez que chamou o pai para passar um Natal e que não foi, pois ele não podia deixar o imóvel sozinho.” Soma-se a isso que as funções de caseiro, residindo no interior do imóvel da família, que não morava efetivamente no local, determina uma situação de vigilância permanente, de labor ininterrupto no cuidado, manutenção e guarda do imóvel (Brasil, 2021, p. 16).

Isto é, apesar de ter laborado por 26 anos sem nunca ter gozado de férias, o que lhe tolheu significativos aspectos da vida social e familiar, não houve a caracterização da jornada exaustiva. Referida ação civil pública pleiteou reparação coletiva, no importe de R\$ 1.000.000,00, a declaração de que os réus submeteram trabalhador a condições análogas às de escravo, na modalidade condições degradantes e a inscrição dos empregadores na Lista Suja, além de pedidos diversos relacionados às demais violações trabalhistas (Ministério Público do Trabalho, 2021, p. 50). Neste processo foi celebrado acordo em audiência, no qual o réu se

comprometeu a pagar R\$ 135.000,00 a título de danos morais, valor que corresponde a apenas 13,5% da quantia requerida na petição inicial.

Já no processo de n.º 0010918-47.2019.5.03.0080, houve reconhecimento expresso da submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva, asseverando que:

A jornada diária dos trabalhadores seria de 07h às 16h de segunda a sexta, com intervalo de 1h às 12h para repouso e alimentação e aos sábados, de 07h às 11h. Contudo, foi relatado pelos funcionários e confirmado pelo próprio réu, que era normal a prolongação da jornada diária além das duas horas permitidas legalmente, sendo que eles laboravam até por volta das 19h ou 20h. Os empregados afirmaram que, por vezes, sua jornada estendia-se até as 21h. Outrossim, verificou-se pelo relato dos trabalhadores, que não usufruíram do período de descanso de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, sendo que trabalhavam aos domingos, exercendo suas atividades de “domingo a domingo”. Tal informação também foi confirmada pelo réu, o que configurou, de maneira clara, a submissão dos empregados à jornada exaustiva de trabalho (Ministério Público do Trabalho, 2019, p. 34).

Neste caso, a ação civil pública incorporou o entendimento e a interpretação sobre a configuração da jornada exaustiva adotada pelos Auditores-fiscais do trabalho, por meio do relatório de fiscalização, o qual, enquanto documento público, goza de fé pública e presunção de legalidade e de veracidade. Da mesma maneira, nos autos de n.º 0010176-68.2022.5.03.0063, compreendeu-se pela correção das conclusões adotadas pelo relatório de fiscalização, indicando a ocorrência de jornada exaustiva.

Na peça inicial, destacou-se a Orientação n.º 3, aprovada pela CONAETE e que define a jornada de trabalho exaustiva, destacando as disposições constitucionais e celetistas a respeito da limitação da jornada para concluir que:

As normas relativas à jornada e duração do trabalho são de ordem imperativa, tendo por objetivo proteger a integridade física e psíquica do trabalhador, impedindo o desgaste do organismo, a fadiga, o estresse, fatores comuns na geração de acidentes de trabalho. Ao fim, são também dotadas de cunho social por garantir ao empregado o tempo de convivência familiar e social. Assim, indene de dúvidas que a observância aos limites à jornada de trabalho e aos intervalos legais é determinada por meio de normas de ordem pública que visam tutelar diversos direitos fundamentais titularizados pelo trabalhador, como sua saúde e segurança, o seu lazer, o seu convívio familiar, a sua participação ativa na sociedade e, enfim, a sua condição de ser humano digno.

No caso em tela, em depoimento prestado durante a operação fiscal, o trabalhador afirmou que podia ir à cidade fazer feira uma vez por mês, passando os demais dias todos

trabalhando na fazenda, sem a observância dos períodos de descanso semanal remunerado e feriados. Além disso, ao ser questionado sobre sua jornada, respondeu:

Tem dia que eu começava 06:00, aí não tinha hora, tem dia que parava mais cedo, tem dia que ia até de noite. Mas na média o senhor trabalhava até que horas? Das seis da manhã até às cinco, tem dia que era até às seis. E eventualmente ultrapassava este horário? Ultrapassava, porque talvez o gado saía e ia lá para o vizinho. Teve uma vez que eu fui oito horas, o gado tava atravessando o mata burro, o vizinho me avisou, eu tive que ir lá pra passar esse gado pra cá (Ministério Público do Trabalho, 2022, p. 24).

Diante do exposto, foi reconhecido pelo Ministério Público do Trabalho a submissão ao trabalho análogo ao de escravo na modalidade de jornada exaustiva, ensejando pedido de reparação extrapatrimonial e demais tutelas inibitórias.

Já nos autos de n.º 0010894-12.2020.5.03.0071, o Ministério Público do Trabalho reconheceu a submissão à jornada exaustiva de trabalhadora doméstica, que trabalhava de domingo a domingo e nos feriados. A trabalhadora não possuía jornada de trabalho fixada. Rotineiramente executava os serviços domésticos da família, trabalhando das 2h da madrugada até às 20h, sem intervalos para almoço e interjornada. A ação civil pública destaca que ao longo de quatorze anos a trabalhadora nunca usufruiu do período de férias. No caso, foi também reconhecida a condição degradante e uma série de violações de direitos (Ministério Público do Trabalho, 2021).

No processo de n.º 0010569-48.2021.5.03.0056, a caracterização da jornada exaustiva levou em conta o ritmo de trabalho a que estavam expostos os trabalhadores pagos por produtividade:

Para atingirem uma remuneração razoável, o ritmo de trabalho imposto a esses trabalhadores os submetia a uma jornada exaustiva, caracterizada pela constatação da submissão a uma constante exaustão física e pelo desrespeito contínuo aos diversos limites de jornada estabelecidos pelo ordenamento jurídico (extrapolação diária reiterada, não concessão do descanso intrajornada e interjornadas, não concessão de descanso semanal e exigência de trabalho em feriados) (Brasil, 2021, p. 13).

Conforme depoimentos coletados pela equipe de fiscalização, a jornada de trabalho também era excessiva, pois se iniciava às 4h da manhã e se estendia até as 16h. Após esse horário, os trabalhadores ainda deveriam monitorar os fornos para controlar o processo de queima da lenha para feitiço do carvão, até por volta das 20h30. Foi pleiteada a condenação dos

réus a observar os limites da duração do trabalho e ao pagamento de R\$ 700.000,00 a título de dano moral coletivo.

3.3.2. As Ações Cíveis Públicas decorrentes das inspeções do trabalho realizadas em 2023

Com relação às fiscalizações conduzidas pela Inspeção do Trabalho no ano de 2023, das doze realizadas com constatação de submissão de trabalhadores à jornada exaustiva, cinco (41,7%) culminaram no ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, entre os anos de 2023 e 2024. Os procuradores responsáveis foram: Adriana Augusta de Moura Souza, Andréa Ferreira Bastos, Geraldo Emediato de Souza, Mateus de Oliveira Biondi e Roberto Gomes de Souza.

Em todos os processos, houve pedido de dano moral coletivo conjugado com o pedido de dano moral individual. Diferentemente dos processos ajuizados até o ano de 2022, foi possível constatar que, em geral, os valores pretendidos para reparação individual foram superiores àqueles requeridos para indenização da coletividade. Os valores requeridos a título de dano coletivo foram, respectivamente: R\$ 150.000,00, R\$ 1.000.000,00; R\$ 500.000,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 200.000,00. Enquanto o dano moral individual pretendido foi no patamar financeiro de, respectivamente: R\$ 10.000,00 (para cada um dos trabalhadores); R\$443.308,85; R\$ 1.000.000,00; R\$ 850.000,00 e R\$ 800.000,00.

Todas as ações reconheceram violação da duração da jornada de trabalho e dois (66,7%) compreenderam existir violação à intensidade regular da jornada. Em todos os processos os procuradores mencionaram a redução à condição análoga à de escravo e fizeram menção ao artigo 149 do Código Penal. Contudo, apenas em dois processos (40%) houve pedido expresso de reconhecimento da submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo.

No processo 0010391-68.2023.5.03.0076, ajuizado perante a Vara do Trabalho de São João Del Rei, apesar da pretensão do Parquet de condenação do empregador ao pagamento do total cumulado de danos morais em importe de quase R\$ 1.500.000,00, foi celebrado acordo em audiência, com previsão de pagamento de R\$ 60.000,00 a título de dano moral individual.

Por fim, ressalta-se que nenhum dos processos ajuizados a partir do ano de 2023 foram sentenciados.

Em regra, nas ações cíveis públicas analisadas, constatou-se que não há uma fundamentação crítica e aprofundada a respeito da definição da jornada exaustiva, dos seus

fundamentos e elementos constitutivos, limitando-se, em regra, à reprodução literal de trechos do relatório de fiscalização, com ênfase nos depoimentos coletados durante a ação fiscal.

Não foi possível observar uma construção interpretativa autônoma com aporte na doutrina de referência ou mesmo a julgados que tratam da mesma temática. Em geral, os Procuradores do Trabalho se utilizavam da interpretação da jornada exaustiva adotada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nos relatórios de fiscalização.

Isso não se pode dizer no que concerne aos casos em que houve também a constatação de condições degradantes, as quais foram objeto de maior construção argumentativa e de teses por parte dos membros do Ministério Público do Trabalho, inclusive, com referências à Convenções Internacionais, à Declaração de Direitos Humanos e outras normativas internacionais e nacionais aplicáveis ao caso.

Percebe-se a existência de compreensões variadas a respeito das modalidades do crime de redução à condição análoga à de escravo, inclusive, com distinção – que se considera equivocada - que categoriza em gravidades diferentes cada uma das hipóteses do tipo penal. A letra da lei não indica e, portanto, não autoriza a opção por reconhecer uma das hipóteses como mais deletéria em detrimento de outra. Vale ressaltar que o objeto de tutela do artigo 149 do Código Penal é a própria dignidade humana, que é violada pelo trabalho análogo ao de escravo, em qualquer de suas facetas, já que são capazes de reificar e tornar o trabalhador, que é sujeito de direitos, em mero objeto de maximização de lucros de seu explorador. Essa prática afeta os ideais e valores que justificam e dão significado ao trabalho, já que “mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-a às próprias necessidades, mas também realiza a si mesmo como homem e, em certo sentido, se sente mais homem” (Sartori, 1996, 116).

Não se quer preterir ou menosprezar as condições degradantes, já que estas são aviltantes à dignidade humana e manifestam escárnio pelos direitos básicos garantidos a todo cidadão.

O que se afirma é que a jornada exaustiva não é uma subcategoria do trabalho escravo contemporâneo, tampouco é caracterizada apenas quando presente outra das hipóteses de trabalho escravo contemporâneo. O tipo penal é misto alternativo e se reputa configurado quando presente apenas uma das hipóteses. A lesividade da jornada exaustiva não é minorada em relação à das condições degradantes ou mesmo trabalho forçado. Ainda que os seus efeitos sejam diferentes ou em tempos e modos diversos, é inegável que a jornada exaustiva suga a

existência do sujeito e o priva de exercer direitos básicos, de se relacionar socialmente, de estar em família, de executar seus sonhos e projetos, reduzindo-o a mera condição de trabalhador.

O Ministério Público do Trabalho possui relevância institucional na persecução e efetivação dos ideais e princípios propalados pela Constituição da República, especialmente os relacionados ao valor social do trabalho e ao direito ao trabalho digno e dignificante, sobretudo, em vistas à inegável lesividade do trabalho análogo ao de escravo, o qual é clara antítese do trabalho decente, por aviltar a própria noção de humanidade. Contudo, verifica-se a ausência de um posicionamento firme pela repressão das práticas perpetradas pelos empregadores como forma de reafirmação do compromisso com a justiça social e a garantia da ordem e dos direitos para toda a coletividade, evidenciando uma postura aquém do almejado frente aos padrões constitucionais por ser um tanto quanto insossa, por ser desprovida do indeclinável senso de urgência e gravidade.

3.4. Jornada exaustiva para o Judiciário Trabalhista

O Poder Judiciário é o responsável pelo exercício da atividade jurisdicional dirimindo sobre os diversos conflitos existentes na sociedade. Cabe especificamente à Justiça do Trabalho julgar os conflitos, individuais ou coletivos, oriundos de relações de trabalho, conforme rol de competências insculpido no art. 144 da Constituição da República.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio das Portarias n.º 133 e 148 de 2018, incorporou ao Poder Judiciário brasileiro à observância e cumprimento das disposições da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, assim como dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O ODS 8 pretende a promoção do trabalho decente aliado ao crescimento econômico, concatenando diretamente com a atuação do Judiciário Trabalhista na solução das controvérsias trabalhistas, nas quais se contrapõem as forças do capital e do trabalho. O Judiciário deve atuar para garantir a interpretação e aplicação das leis em prol da construção do trabalho digno e a busca pela eliminação das desigualdades e superexploração que são verdadeiros entraves ao emprego pleno, decente e sustentável. Nesse sentido, foi criado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução n.º 367, de 27 de outubro de 2023, o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de fomentar e promover ações voltadas à erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, bem como

à proteção do trabalho de pessoas migrantes, como parte da Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente da Justiça do Trabalho.

Segundo Conforti (2024)

O papel do Poder Judiciário é fundamental, não só no julgamento dos processos, para reparar as vítimas adequadamente e para punir os responsáveis, como também, para demonstrar o compromisso institucional de tolerância zero quanto à escravidão e ao tráfico de trabalhadoras e trabalhadores e para a proteção dos migrantes”

Sobre a questão, Haddad (2021, p.18) informa que “embora o dispositivo de 2003 defina o crime com mais precisão, ele apenas identifica fatores indicativos da escravidão”, de maneira que “continua sendo papel do juiz injetar conteúdo normativo e avaliar a presença dos fatores caso a caso”. Interpretando o conceito, o autor aponta que “a jornada exaustiva pretende extrair do trabalhador prestação laboral além do normalmente exigido, que ultrapassa suas limitações físicas, no intuito exclusivo de beneficiar o empregador” (Haddad, 2013, p. 56) e que essa jornada prejudica as capacidades corpóreas de sustento e de funcionamento eficiente (Haddad, 2021, p. 26).

Por vezes, existe uma tendência de se acreditar que o Poder Judiciário é conivente e condescendente com as práticas ilícitas, como é o caso do trabalho escravo contemporâneo e que há impunidade causada pela atuação, ou melhor, pela inércia da Justiça brasileira. Acredita-se que há morosidade e que as penas e as condenações impostas são baixas, servindo de estímulo aos infratores.

Contudo, não é este o panorama encontrado a partir dos dados analisados na pesquisa. Na verdade, considerando a sistemática processual brasileira, que consagra o princípio dispositivo, que “é aquele em que o processo civil atribui às partes a tarefa de estimular a atividade jurisdicional, buscando os meios necessários para a solução da lide” (Karam, 1980, p. 123), verifica-se que há um problema na chegada das demandas ao conhecimento e à apreciação do Poder Judiciário.

Não é dado ao juiz ir atrás das demandas, devendo permanecer inerte até que a sua função jurisdicional seja provocada por interesse de parte legítima. No caso do trabalho análogo ao de escravo, o Ministério Público é constitucionalmente legitimado para intervir em prol da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Logo, sem esse primeiro movimento de intervenção por parte do *Parquet* não há como existir atuação por parte do Judiciário. Ao se considerar que de um universo de trinta e seis relatórios de fiscalização que

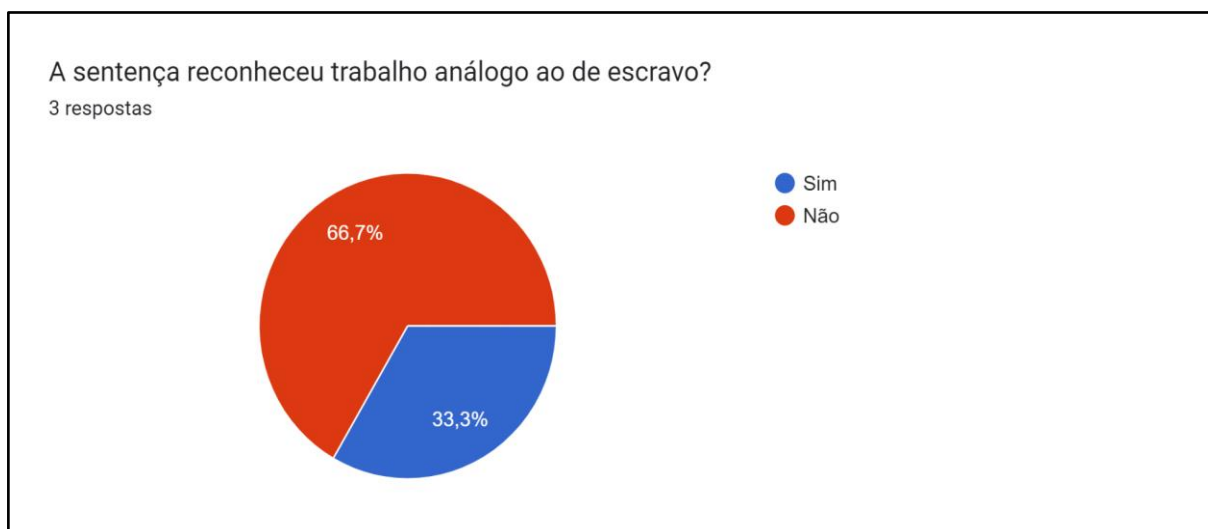
concluíram pela existência de trabalho análogo ao de escravo, apenas oito culminaram no ajuizamento de Ação Civil Pública, percebe-se que as demandas, em sua maioria, não estão sendo levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, não obstante a previsão do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, que estatui o princípio da inafastabilidade da jurisdição nos casos em que haja lesão ou ameaça a direitos.

Do total de oito ações ajuizadas, em cinco delas foi celebrado acordo entre o Ministério Público do Trabalho e os réus, homologado em audiência, evitando a instrução processual e o proferimento de decisão judicial de mérito. Não foi possível perquirir as razões que justificam esse interesse em composição antes da sentença de mérito, mas podem ser levantadas algumas hipóteses, como o receio de formação de jurisprudência desfavorável, o temor de arbitramento judicial de altos valores a título de condenação por dano moral, coletivo e individual.

Apenas três dos processos tiveram sentença proferida, das quais duas reconheceram o excesso de tempo de jornada. Entretanto, nenhuma sentença entendeu existir o alegado excesso na intensidade da jornada de trabalho praticada pelos trabalhadores. Quanto ao empregado do termo específico utilizado na lei penal (jornada exaustiva), duas sentenças fizeram menção expressa a ele, enquanto uma utilizou apenas expressão similar, “jornada excessiva”.

Apesar de duas sentenças terem mencionado o termo “jornada exaustiva”, somente uma sentença admitiu expressamente a sua ocorrência, caracterizando a situação narrada como submissão ao trabalho análogo ao de escravo, devido à jornada de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, das 7h às 22h. O gráfico abaixo ilustra

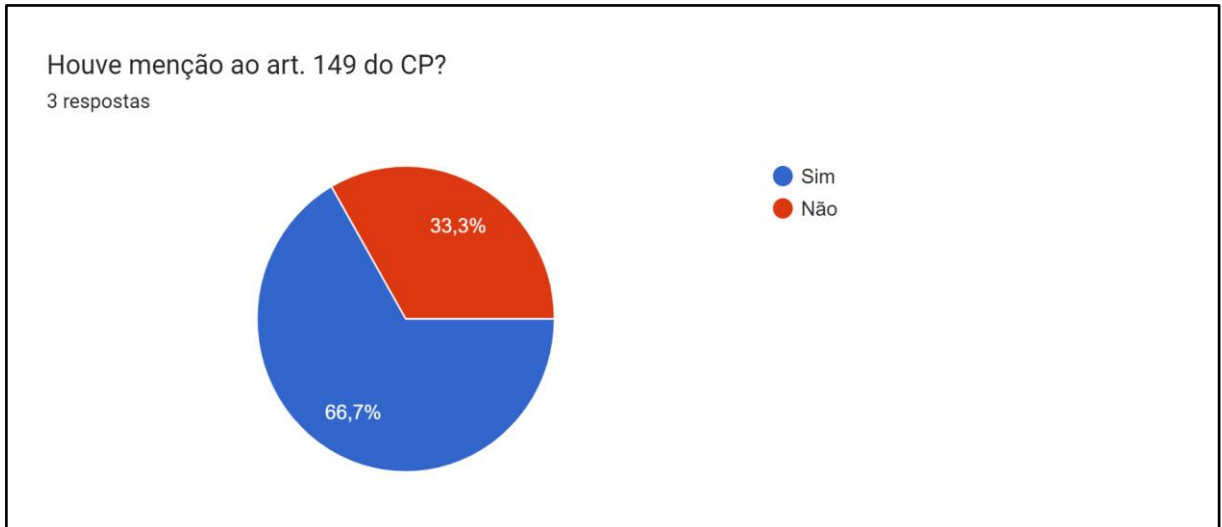
GRÁFICO 12 - Reconhecimento de trabalho análogo ao de escravo pelas sentenças do TRT3



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Duas sentenças mencionaram o artigo 149 do Código Penal:

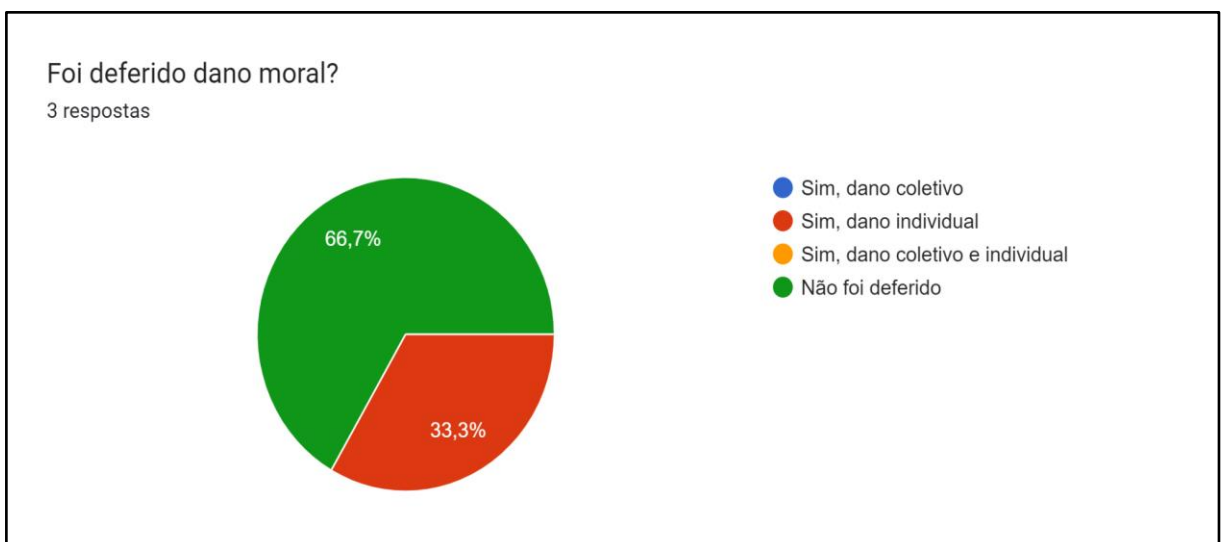
GRÁFICO 13 - Menção ao artigo 149 do Código Penal pelas sentenças do TRT3



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Apenas a sentença que reconheceu a jornada exaustiva arbitrou indenização a título de dano moral individual, no valor de R\$ 300.000,00. No entanto, o valor não se restringe à reparação pelo labor exaustivo, mas também pelo impedimento de “experimentar alternativas de vida” (Brasil, 2023), pois se trata de caso de exploração de trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico por 40 anos. Não houve condenação ao pagamento de dano moral coletivo em nenhuma das sentenças analisadas:

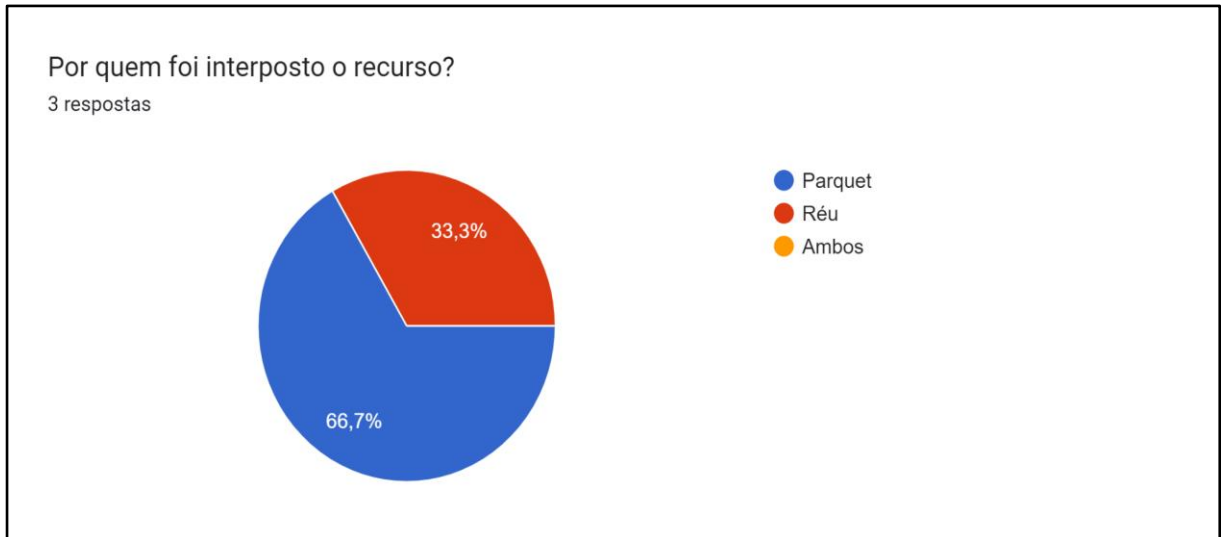
GRÁFICO 14 - Deferimento de dano moral pelas sentenças do TRT3



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Em todos os processos foram interpostos recursos ordinários. Nos dois processos em que a jornada exaustiva não foi reconhecida pela sentença os recursos foram interpostos pelo *Parquet*. No processo restante, foi o réu quem interpôs o recurso ordinário:

GRÁFICO 15 - Partes que interpuseram recursos ao TRT3



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Apenas um processo foi julgado, sendo sorteado para a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. O relator foi o Desembargador Ricardo Marcelo Silva. A sentença de improcedência foi mantida pelo acórdão, ao argumento de:

Acerca da realização de horas extras, o Auto de Infração 21.523.276-3 concluiu pela prestação de sobrelabor para além de 2 horas diárias a partir de relatos de trabalhadores não especificados e pelo pagamento de horas extras quando da rescisão dos contratos, mas a testemunha Vera Lúcia inquirida nestes autos confirmou que a jornada era de "de 7h a 16h, com intervalo de 11h a 12h, de segunda a sexta, e no sábado de 7h a 11h" (Brasil, 2022).

Portanto, nos casos analisados, não houve reconhecimento de jornada exaustiva ou trabalho análogo ao de escravo pelo Regional do Trabalho de Minas Gerais. No entanto, a amostragem disponível para análise não permite a correta verificação dos dados e conclusão que se proponha fidedigna.

Em razão disso, optou-se por investigar a interpretação a respeito da jornada exaustiva que é adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que é o órgão máximo da Justiça do Trabalho, responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista no país.

Na pesquisa “O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho”, Livia Miraglia analisou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a temática, de 01 de janeiro de 2008 a 01 de abril de 2019 (2020, p. 126). A pesquisadora pretendia compreender qual o parâmetro usado para configuração da jornada exaustiva. Para tanto, após a seleção e filtragem dos acórdãos pertinentes, analisou oito decisões. Apenas uma mencionava o artigo 149 do Código Penal. A autora apontou que:

No que diz respeito à conceituação de jornada exaustiva, pode-se concluir que o TST vem utilizando como parâmetro o aspecto quantitativo mensurando o número de horas laboradas pelo trabalhador (Miraglia, 2020, p. 135)

E após indicar a resistência do TST em reconhecer as situações analisadas como trabalho análogo ao de escravo, concluiu:

Ademais cumpre ressaltar que, assim como nas hipóteses das decisões que reconhecem a existência de condições degradantes, mas não mencionam o trabalho escravo contemporâneo, a não configuração do crime e a ausência de menção ao artigo 149 do Código Penal quando se admite a jornada exaustiva, esvazia o combate à prática, permitindo a redução e a retirada de indenizações, além de normalizar uma situação que é flagrantemente um tipo penal (Miraglia, 2020, p. 137)

A pesquisadora destacou que a jornada exaustiva é analisada de maneira apartada do trabalho análogo ao de escravo, como sendo elemento externo e estranho ao tipo penal, sendo enquadrada como mero “descumprimento de normas de saúde e segurança” do trabalho (Miraglia, 2020, p. 141).

A fim de perquirir se a interpretação adotada pelo TST no que concerne à jornada exaustiva foi alterada, foram analisadas as decisões exaradas pelo Tribunal Superior do Trabalho, no período imediatamente posterior à pesquisa exposta, compreendido entre 2 de abril de 2019 e 31 de agosto de 2024, a partir da busca de acórdãos no repositório virtual do tribunal, com a palavra-chave “trabalho escravo”. Inicialmente, obteve-se o retorno de novecentos e sessenta e duas decisões. Foram excluídos da pesquisa os embargos de declaração e aqueles cuja ementa demonstrava não guardar relação com a temática, restando trinta e uma decisões. Após, foram selecionados os acórdãos que tratavam especificamente da jornada exaustiva, que resultou em um total de três decisões, as quais foram objeto de análise para identificar os elementos constitutivos e as provas necessárias para o reconhecimento da jornada exaustiva pela instância superior da Justiça do Trabalho.

O Recurso de Revista 10042-19.2013.5.14.0041 foi interposto pela reclamada, empresa de grande porte do setor de alimentos e processamento de carnes, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com jurisdição nos estados de Rondônia e do Acre, no qual restou reconhecida a submissão à escravidão contemporânea em razão da jornada exaustiva. O trabalhador laborava, em média, 15 a 17 horas por dia, em período contratual superior a um ano. A sentença determinou a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. O Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator do caso, destacou que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é o de que a submissão a extensas jornadas não configura dano extrapatrimonial sem que haja a efetiva comprovação da impossibilidade de convívio familiar e social.

No Recurso de Revista 137-11.2014.5.20.0001, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso interposto pela reclamada em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. O acórdão recorrido reconheceu que a conduta da empresa violava princípios constitucionais do trabalho e a dignidade humana, tendo sido comprovado reiterado descumprimento dos limites de duração da jornada de trabalho e supressão frequente dos intervalos legais dos trabalhadores. No entanto, a condenação por danos morais coletivos imposta pela sentença foi reduzida de R\$ 50.000,00 para R\$ 25.000,00. A relatora, no mérito, entendeu que as violações de jornada e intervalo são mera violação trabalhista, destacando:

Nesse sentido, da mera violação de direitos trabalhistas próprios de indivíduos considerados não decorre atentado à coletividade dos trabalhadores, porquanto não maculada sua personalidade enquanto ente coletivo. Apenas quando o empregador atua com vistas a atacar a própria coletividade dos trabalhadores – mediante, por exemplo, ataque sistemático à liberdade sindical, à organização do trabalho ou à adoção de trabalho escravo – é que se poderia caracterizar o dano moral coletivo. Em hipóteses como as mencionadas, são atacados os pressupostos normativos da própria identidade coletiva e do valor social do trabalho (Brasil, 2019, p. 17)

Desta forma, deu procedência ao recurso patronal para excluir a condenação ao pagamento de danos morais coletivos anteriormente arbitrados.

Por fim, o Recurso de Revista 1709-40.2012.5.24.0072, interposto pelo Ministério Público do Trabalho e julgado pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a empresa reclamada adotava turnos ininterruptos de revezamento, suprimindo os intervalos de

descanso e alimentação, deixando de conceder descanso semanal remunerado, além de exigir o trabalho além da duração regular da jornada sem pagamento do labor extraordinário.

A Turma do Regional do Trabalho do Mato Grosso do Sul reconheceu essas circunstâncias. No entanto, deu provimento ao apelo patronal para excluir a condenação ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 700.000,00, estipulada pela sentença, sob argumento de que se estaria pretendendo rebater o mal com outro ainda maior e de *bis in idem*, pela possibilidade de demandas individuais de indenização a título de dano moral. Em seu voto, a relatora acatou as razões recursais e restabeleceu a sentença de primeiro grau, por compreender que restou comprovada a conduta ilícita da reclamada, bem como a afetação de toda a coletividade de trabalhadores.

O acórdão foi objeto de embargos e recursos por parte da empresa ré. O processo foi remetido para julgamento na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, e, por maioria, teve negado provimento ao agravo interno e mantido o acórdão da 2ª Turma do TST.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho realizou o lançamento do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo, elaborado por um grupo de trabalho com representantes de todo o país, além de magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego e pesquisadores das Clínicas de Trabalho Escravo da UFMG e da UFPA, sob coordenação do Ministro Augusto César (TST, 2024).

O protocolo destaca a dificuldade no reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo, apontando causas diversas: “crença arraigada no senso comum de que a escravidão é uma página virada da história”, “o sentimento difuso e compartilhado que considera natural certos grupos sociais assumirem atividades que ofendem a condição humana”, e a própria dificuldade do trabalhador reconhecer sua condição, o que acarreta em um “falso sentimento de gratidão e dívida [...] em relação aos empregadores”, que podem levar o trabalhador explorado a defender o seu explorador (TST, 2024, p. 67).

O protocolo pretende sensibilizar os magistrados trabalhistas e conscientizá-los quanto a uma perspectiva de julgamento antidiscriminatória e que seja capaz de se atentar à condição de vulnerabilidade da vítima, permitindo julgamento mais justo e atento às peculiaridades do caso concreto, o que não representa violação da imparcialidade.

Há, portanto, um movimento em curso na Justiça do Trabalho no sentido de aprimorar a técnica e o pessoal para lidar com os casos de trabalho escravo contemporâneo que são levados

ao seu conhecimento, a exemplo do mencionado Protocolo e da criação de Comitês Combate ao Trabalho em Condições Análogas à Escravidão e ao Tráfico de Pessoa nos Tribunais Regionais do Trabalho. Esse movimento atesta o interesse da Justiça Especializada em estabelecer estratégias para atuar nessas demandas de maneira eficaz e eficiente, embasada pelo compromisso com a promoção da justiça social e com a reafirmação do direito ao trabalho digno. Pode não ser o bastante, mas os primeiros passos estão sendo dados e indicam o reconhecimento da necessidade de melhorias, o que é crucial para que elas aconteçam.

A baixa efetividade do artigo 149 do Código Penal não é por culpa exclusiva do Poder Judiciário ou da Justiça do Trabalho especificamente. Toda a cadeia de instituições envolvida na frente de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, a Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a própria Justiça, carece de esforços de sistematização interpretativa da escravidão contemporânea e da jornada exaustiva em particular, à luz da dignidade humana e dos valores e princípios que dela irradiam.

A jurisprudência, que pode ser definida como o conjunto de decisões reiteradas de um tribunal em um mesmo sentido, é construída com base nas teses e argumentações apresentadas pelas partes, logo é papel do Ministério Público do Trabalho enquanto defensor da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis na esfera trabalhista, articular ações no sentido de promover, proteger, efetivar e resguardar os direitos violados pelo trabalho escravo, com aporte e suporte dos relatórios de fiscalização elaborados a partir da percepção e dos dados coletados *in loco* pelos auditores-fiscais do trabalho. Portanto, o assentamento de uma definição adequada e vanguardista das hipóteses do trabalho escravo passa pela atuação organizada e cooperativa entre as instâncias e instituições.

4. MESMA EMPRESA, MESMA FISCALIZAÇÃO: AS DISCREPÂNCIAS NOS JULGADOS

“O trabalho não é uma mercadoria.”
(Declaração de Filadélfia)

4.1. A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da FDUFG

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais é um projeto de extensão criado no ano de 2015. O objetivo primordial é o

aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e da formação profissional, colaborando no Brasil e no exterior com institutos educacionais, universidades e instituições públicas e privadas em programas de desenvolvimento científico e tecnológico nas áreas do Direito Penal, do Trabalho e Processual, e no atendimento às vítimas dos crimes de trabalho escravo e tráfico de pessoas, por meio de assistência jurídica gratuita (Haddad, Miraglia, 2022, p. 21).

A sua atuação é calcada no tripé do ensino superior brasileiro: ensino, pesquisa e extensão, consoante estabelece o art. 207 da Constituição da República. No eixo do ensino, são desenvolvidas atividades de capacitação dos extensionistas da CTETP, por meio de formações internas, e dos demais discentes da Faculdade de Direito da UFMG, por meio de disciplina optativa sobre a temática. Ademais, é semestralmente realizado o grupo de estudos da Clínica, que objetiva estudar a fundo questões de grande pertinência sobre o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas. O grupo tem encontros virtuais e conta com a participação de estudantes, formados e pós-graduandos de diversas regiões do país e até do mundo.

A pesquisa consiste na produção de novos conhecimentos científicos e a consolidação de repositórios de dados que sejam fidedignos com a realidade, por meio da avaliação pautada em critérios metodológicos de ações judiciais e jurisprudências. A CTETP já realizou diversas pesquisas em nível regional e nacional, as quais são importante marco teórico para o estudo e a discussão do trabalho escravo contemporâneo e do tráfico de pessoas no Brasil e que, inclusive, são utilizadas como marco teórico inicial do presente trabalho.

Por fim, na extensão, a Clínica desenvolve atividades que permitem que a sociedade se beneficie e compartilhe dos resultados e das proposições elaboradas no âmbito da academia. Cita-se, como exemplo, o desenvolvimento do Projeto Escolas, nos quais os membros da

Clínica vão até as escolas da rede pública ou particular, de todo o estado de Minas Gerais, para ministrar aulas, palestras e rodas de conversa, sobre escravidão contemporânea, direitos trabalhistas, trabalho do menor e trabalho decente, atuando para a formação crítica dos estudantes, em um esforço preventivo, apto a mitigar os índices de futuros trabalhadores vulneráveis ao trabalho escravo. A CTETP também atua na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos trabalhadores e trabalhadoras resgatados de trabalho análogo ao de escravo, realizando desde o atendimento inicial dessas pessoas, até o ajuizamento e acompanhamento de todas as fases do processo judicial, a qual é inteiramente gerida pelos estagiários, sob supervisão de advogados que compõem a estrutura da Clínica. Mais de 300 assistidos foram atendidos, resultando no ajuizamento de mais de 90 ações trabalhistas, muitas das quais se referem ao caso SPAL, que passará a se expor.

4.2. O caso paradigma

Entre os dias 11 de abril e 31 de agosto de 2016, o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, realizou operação de fiscalização na Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., em três estabelecimentos da empresa, dois deles na cidade de Belo Horizonte e um no município de Contagem, em Minas Gerais. A ação fiscal contou com a participação de membro do Ministério Público do Trabalho.

A CNAE da empresa de n.º 46.35-4-02, indica a atividade econômica da empresa como sendo de “Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante”. Conforme informado no relatório de fiscalização, a empresa integra o grupo econômico da Fomento Econômico Mexicano (FEMSA), que é a maior engarrafadora de produtos da *The Coca-Cola Company* do mundo. 37% de todo o volume de produtos da Coca-Cola comercializados no Brasil é envasado e distribuído pela Spal. Em sua atividade comercial, a empresa se responsabiliza pela entrega dos produtos aos pontos de venda, denominada de distribuição secundária.

Por ocasião da fiscalização foram alcançados 1.690 trabalhadores e lavrados 12 autos de infração, muitos dos quais se referem a violações da jornada máxima de trabalho e não observância dos intervalos legais para descanso intra e interjornada. O relatório destaca que a jornada exaustiva é aquela que priva o trabalhador de exercer seu “direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde e segurança, garantir o descanso e permitir o

convívio familiar e social” (Brasil, 2016, p.14). E destaca que a jornada exaustiva pode se dar por dois aspectos:

[...] o aspecto quantitativo revela-se no elástico da jornada e o outro qualitativo, caracteriza-se por um ritmo de trabalho intenso, causado pela postura das empresas de exigir, cada vez mais, uma produtividade crescente dos trabalhadores. Portanto, mesmo no cumprimento da jornada normal, especialmente nas atividades que requerem mais concentração ou naquelas onde o desgaste físico e mental é muito acentuado, pode-se caracterizar jornada exaustiva. Na primeira hipótese, a jornada exaustiva será comprovada pelo esforço prolongado, na segunda, pelo esforço concentrado: uma pelo trabalho extenso, a outra pelo trabalho intenso, podendo incidir simultaneamente ambas as hipóteses, ocorrendo uma intensificação do trabalho em todas as situações mencionadas (Brasil, 2016, p. 14).

No caso específico dos trabalhadores encontrados em jornada exaustiva, o relatório de fiscalização apontou que eles eram submetidos a jornadas que extrapolavam os limites delineados pelo ordenamento jurídico e que “chegavam a configurar jornadas exaustivas, capazes de causar o esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas do trabalhador” (Brasil, 2016, p. 16). No desenvolvimento de suas atividades diárias de entrega dos produtos aos pontos de venda, os trabalhadores tinham suas rotas e locais de entrega diretamente controlados pela empregadora, além de contato telefônico constante.

Considerando que o limite legal de horas extraordinárias permitidas por dia é de 2 horas e que um mês tem em média 22 dias úteis, em tese, seria evidente a existência de violação nos meses em que se contabilizava mais de 50 horas extras. No entanto, a fiscalização optou por estabelecer como quantitativo de horas extras para que fosse caracterizada a jornada exaustiva, a realização de 80 horas extraordinárias no mês, ainda que quitadas regularmente.

Após a análise dos espelhos de ponto, a fiscalização constatou que 179 trabalhadores que exerciam as funções de motorista entregador ou de ajudante de entregas se encontravam em condição de trabalho análogo à de escravo, em razão da submissão à jornada exaustiva. Muitos desses trabalhadores eram terceirizados. A fiscalização, ocorrida em data anterior às alterações realizadas pela Lei 13.349/2017, conhecida como Lei da Terceirização e da Lei

13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista⁶, considerou que a terceirização era ilícita, já que a comercialização e distribuição dos produtos era uma atividade-fim da empresa⁷.

A rotina dos trabalhadores é ilustrada pelos depoimentos prestados, que ressaltam não apenas o excesso de jornada, mas também os danos pessoalmente sofridos por esses trabalhadores devido à jornada exaustiva, os quais se veem exaustos e privados de sono e descanso regular:

MATOS ALÉM RODRIGUES, motorista entregador, “[...] QUE realiza muitas horas extras; QUE o número de horas extras varia muito; [...] mas tem dia que a entrega demora mais, pois, a rota é muito longa ou o cliente custa a pagar, a descarga é mais demorada, tem divergência em relação à carga, etc. Nesses dias, chega mais tarde ainda no pátio da empresa, tendo casos de largar o serviço por volta das 22 horas; [...] QUE mora cerca de 15KM da empresa, tendo casos de largar serviço por volta das 22 horas; QUE no dia seguinte, tem de sair de casa às 5h40min para pegar serviço às 6h30min; QUE dorme cerca de 5h30min, por noite; QUE já está acostumado com esta rotina, mas tem dia que chega com corpo dolorido, pesado, principalmente no dia em que faz entrega de engradado de bebida que tem que ser descarregado manualmente pelo declarante, que auxilia os ajudantes na descarga do caminhão; QUE durante a semana não pode ter compromisso, pois, não sobra tempo para outras atividades; QUE sua vida social se resume ao final de semana, quando chega mais cedo em casa no sábado, e o dia de folga no domingo, quando frequenta casas de parente e a igreja; [...] Que faz o horário de repouso e alimentação, geralmente, em posto de gasolina; QUE costuma levar a comida de casa; [...] QUE costuma fazer a refeição na cabine do caminhão, pois não pode se afastar muito por causa da mercadoria; [...] QUE considera que faz muitas horas extras; QUE isto pode prejudicar a sua saúde; QUE dorme muito poucas horas durante a semana; QUE só dorme um pouco mais aos domingos e feriados; QUE acha que poderia diminuir o número de horas extras melhorando/diminuindo a organização da rota; QUE mesmo se houver a diminuição da remuneração, devido a diminuição de horas extras, acha que é vantagem para o trabalhador, pois o que vale é a sua saúde” (Brasil, 2016, p. 25).

Alguns trabalhadores enfatizaram ainda o sofrimento com a impossibilidade do convívio social e familiar e os malefícios causados por essa privação:

⁶ Anteriormente não havia legislação específica sobre a terceirização, a qual era regida pela Súmula 331 do TST, que autorizava apenas a terceirização das atividades-meio, isto é, daquelas atividades secundárias, que são periféricas em relação aos objetivos econômicos da empresa. Vide: “III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta” (Brasil, 2011)

⁷ Essa diferenciação da licitude da terceirização pelo crivo da atividade-fim e atividade-meio não é mais aplicável por força das novas legislações e pelo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 725 de Repercussão Geral: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (Brasil, 2024).

ADRIANE ARAÚJO RODRIGUES, motociclista entregador: “[...] QUE pega serviço às 7h30min e não tem hora certa para largar; [...] QUE na época do carlo, costuma largar entre 20h e 22h, mas porque ele mesmo, declarante, decide parar, porque se deixar tem mais serviço; QUE já chegou a trabalhar até meia noite, uma hora da manhã [...] QUE sempre faz horas extras; QUE sente muito cansaço físico e mental e dores nos ombros e coluna; QUE o cansaço mental é do trânsito e do dinheiro das entregas que tem que cuidar [...] QUE dorme por volta de 23h; QUE é casado e tem duas filhas, uma de 16 e outra de 17 anos; QUE acha que esta quantidade de horas extras que faz atrapalha a sua convivência com a família [...] QUE sua esposa já queixou de sua ausência, mas ela entende o seu lado; QUE não tem convivência social fora da família e do trabalho [...] QUE não joga futebol, mas jogava antes de entrar na empresa [...] (Brasil, 2016, p. 24, *sic*).

[...]

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, motorista: [...] QUE pelas jornadas executadas, já sente que fica estressado facilmente, sem paciência, com alteração de humor, pois falta convivência familiar; QUE o depoente é casado e tem três filhos, sendo um casal de gêmeos de 8 anos e outro de 15 anos; QUE a convivência familiar é totalmente prejudicada em razão do trabalho executado; QUE os filhos reclamam da ausência do pai e por vezes pedem para não ir trabalhar, já que ficaram sem vê-lo até por três dias em razão dos horários de saída e chegada em casa; QUE não consegue ter lazer, pois aproveita o final de semana para dormir e descansar; [...] QUE já teve conhecimento de trabalhador ter separado da esposa, pois estava muito distante de casa em razão do trabalho (Brasil, 2016, p. 26, *sic*)

A empresa exigia, de maneira habitual, jornadas extraordinárias muito superiores às duas horas diárias autorizadas pelo ordenamento jurídico. Os motoristas e ajudantes de entrega chegavam a trabalhar por mais de 16 horas diárias, como no caso abaixo:

ALÉCIO CAMPOS MOREIRA, ajudante de entregas: que no período de 16 de agosto a 15 de setembro de 2015 teve 20 (vinte) ocorrências de jornadas extraordinárias superiores a duas horas diárias, sendo 16 (quinze) delas superiores a 4 horas extras diárias. Por exemplo, no dia 26 de agosto iniciou suas atividades às 5h43min e finalizou às 21h47min, perfazendo um total de 14h04min.

[...]

WELLINGTON FERREIRA, motorista: que no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 2016 teve 23 (vinte e três) ocorrências de jornadas extraordinárias superiores a duas horas diárias, sendo 22 (vinte e duas) delas superiores a 4 horas extras diárias. Por exemplo, no dia 19 de fevereiro de 2016 iniciou suas atividades às 5h49min indo até às 23h02min, perfazendo um total de 16h13min. No dia 1º de março de 2016 iniciou às 5h53min e terminou às 23h32min, perfazendo um total de 16h39min (Brasil, 2016, p. 27).

Em razão do excesso de horas trabalhadas, a empresa também não garantia aos trabalhadores os intervalos legais. Foram encontradas violações sistemáticas ao intervalo interjornada, devido ao excesso de jornada diária, que fazia com que os trabalhadores gozassem de menos de 8 horas de intervalo entre uma jornada e outra e ao intervalo intrajornada, na medida em que os trabalhadores necessitavam manter atenção e vigilância para evitar furtos aos caminhões. Os trabalhadores também eram obrigados a participar de treinamentos e reuniões mensais para alinhamento dos assuntos referentes às entregas.

A conclusão a que chega é de que o mero pagamento das horas extraordinárias praticadas além da segunda hora diária não é capaz de impedir a caracterização da jornada exaustiva. Não se trata de questão meramente remuneratória ou patrimonial, mas sim da redução dos trabalhadores à condição de trabalho análogo ao de escravo, o que viola sua dignidade. Esse prejuízo é de caráter imaterial e extrapatrimonial, em razão da disposição quase absoluta de sua vida e de seu tempo ao trabalho, de forma que se veem excluídos da possibilidade de viver e empreender outros projetos pessoais, aviltando direitos de personalidade, como o direito ao próprio corpo, a privacidade e a intimidade.

Não houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, nem o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho de imediato.

4.3. As reclamações trabalhistas

Após a constatação da jornada exaustiva, alguns trabalhadores alcançados pela operação fiscal procuraram assistência junto à CTETP, a fim de compreender os seus direitos diante da situação vivenciada, além de buscar a reparação judicial decorrente das violações trabalhistas e da submissão ao trabalho análogo ao de escravo na modalidade de jornada exaustiva constatada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. A Clínica ajuizou cinquenta e oito reclamações trabalhistas em face da Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, nas Varas do Trabalho das cidades de Belo Horizonte e Contagem, em Minas Gerais, entre os anos de 2016 e 2018.

Alguns trabalhadores alcançados pela operação fiscal procuraram assistência junto à CTETP, a fim de compreender os seus direitos diante da situação vivenciada, além de buscar a reparação judicial decorrente das violações trabalhistas e da submissão ao trabalho análogo ao de escravo na modalidade de jornada exaustiva constatada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. A Clínica ajuizou cinquenta e oito reclamações trabalhistas em face da Spal Indústria

Brasileira de Bebidas S/A, nas Varas do Trabalho das cidades de Belo Horizonte e Contagem, em Minas Gerais, entre os anos de 2016 e 2018.

Passa-se a expor os dados obtidos a partir da análise das reclamações trabalhistas ajuizadas pela Clínica de Trabalho Escravo em face à SPAL.

Os processos foram ajuizados, em sua maioria, antes da Reforma Trabalhista. Neles há pedidos diversos, como de adicional por acúmulo de função, horas extraordinárias devido à irregularidade do banco de horas, horas extraordinárias decorrentes da supressão dos intervalos legais, restituição de descontos indevidos, multas convencionais e de reparação extrapatrimonial pela submissão à jornada exaustiva de trabalho e pelas metas excessivas. Alguns processos pleitearam a reparação por meio de dano moral, enquanto em outros foi requerida a condenação da reclamada ao pagamento de quantia a título de dano existencial. Há que se ressaltar que em alguns processos os pedidos de dano moral também se fundamentam no transporte irregular de valores, o que dificulta a individualização dos valores deferidos pela instância judicial.

Sobre o dano existencial, Darcanchy (2017, p. 151) informa que:

O dano existencial, também chamado de dano ao projeto de vida, é uma espécie de dano imaterial, que de modo parcial ou total atinge a vítima em seu projeto de vida familiar por razões profissionais, ou seja, em razão de uma dedicação excessiva à empresa, o colaborador perde parte de sua vida, de seus contatos sociais, familiares, educacionais e afetivos, no meio ambiente de trabalho.

Delgado (2017, p. 727) reconhece a aplicabilidade do dano existencial nas hipóteses de jornada exaustiva devido ao excesso de tempo despendido pelo trabalhador em benefício único e exclusivo de seu empregador:

Trata-se da lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente a toda a pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exacerbada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício, em limites gravemente acima dos permitidos pela ordem jurídica, praticada de maneira repetida, contínua e por longo período.

Abaixo apresentam-se excertos das reclamações trabalhistas ajuizadas pela CTETP e as fundamentações adotadas para a caracterização do dano existencial. No primeiro caso o trabalhador era submetido a jornadas superiores a 14 horas diárias, que lhe privaram do convívio com os filhos menores, além de trazer prejuízos ao relacionamento conjugal do trabalhador com a sua esposa. O trabalhador também foi impedido de desenvolver atividades físicas e de lazer:

É importante salientar que o autor possui três filhos e uma esposa, isto é, um núcleo familiar estável, o qual, por essência, exige tempo disponível para que haja o efetivo convívio e se consolidem os laços de afetividade característicos de qualquer relação familiar. Tendo em vista a jornada extenuante a que estava submetido, observa-se que era materialmente impossível a manutenção desses laços. Destaca-se que todos os filhos do autor são menores de idade, tendo eles 14, 10 e 4 anos, sendo, portanto, seus dependentes. Partindo do fato de que o autor trabalha na ré há nove anos, percebe-se que foi privado do exercício efetivo da sua paternidade, de modo que restou prejudicado o acompanhamento do crescimento dos filhos, bem como diante da indisponibilidade de tempo, evidente que o Reclamante também não participou ativamente da educação dos filhos, como certamente gostaria de tê-lo feito. Sob outro aspecto, o excesso de horas extras também gerou conflitos no ambiente doméstico, principalmente entre o autor e sua esposa. O casal, inclusive, chegou ao ponto de se separar durante três meses (moraram em casas separadas), em decorrência da ausência do Reclamante durante o exercício da jornada extraordinária. Apesar de atualmente permanecerem casados, são inegáveis os danos gerados pela jornada extenuante no que tange o ambiente matrimonial e familiar do autor. Além disso, é necessário salientar que o autor era privado de tempo livre para realizar atividades de lazer básicas. Ele, que sempre teve o hábito de jogar futebol e praticar capoeira, não conseguia realizar tais atividades, fato que lhe trouxe danos físicos e psicológicos. É senso comum que a realização de atividades físicas é benéfica para a saúde, de modo que sua privação constitui prejuízo significativo também a saúde do trabalhador. É imprescindível consignar que o direito ao lazer não se configura como mera extravagância, mas sim como direito constitucionalmente garantido pelos arts. 6º e 7º, inciso IV, e art. 217, §3º da Constituição da República (CTETP, 2017a)

Em outra inicial, destaca-se que o reclamante não usufruía dos dias de folga com sua família, pois estava cansado e acabava passando esses dias dormindo:

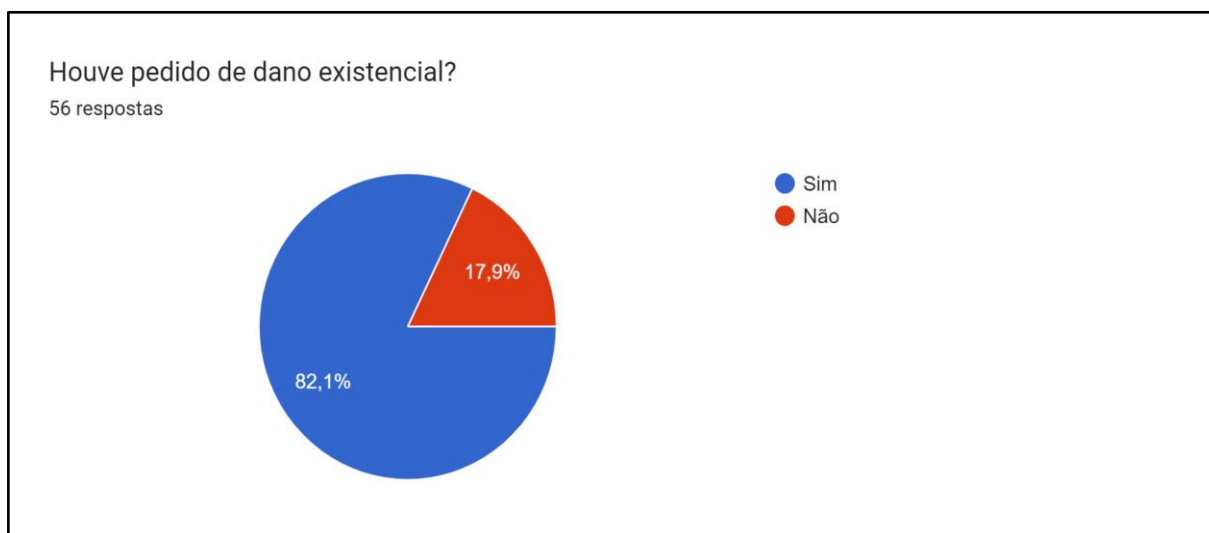
O Reclamante é casado e pai de dois filhos – 15 anos e 4 anos -, sendo-lhe privada sua convivência com eles. Ao sair extremamente cedo e retornar para o lar em horários nos quais as crianças já estão dormindo, é cediço que há um prejuízo da relação paternal no que se refere ao crescimento e à participação na vida de seus filhos. Além disso, é claro o prejuízo na sua relação conjugal, tendo em vista a quantidade de tempo irrisória da qual dispõe para o convívio matrimonial. Nesse sentido, eram comuns, críticas e reclamações por parte da esposa e dos filhos no que tange à falta de participação do Reclamante no ambiente familiar. Esmo os seus períodos de repouso eram comprometidos pela jornada extenuante, uma vez que, devido à exaustão, o trabalhador passava os domingos inteiros dormindo e descansando, a fim de suportar uma nova semana de trabalho. Por conseguinte, não havia possibilidade de manutenção dos laços de amizade, diminuindo significativamente o seu aproveitamento da vida social (CTETP, 2017b)

Em um outro caso, a peça inicial narrou os problemas conjugais causados pelo excesso de jornada a que o trabalhador era submetido, tendo inclusive passado a virada do ano no trabalho:

O Reclamante, que é casado, teve inúmeros problemas conjugais decorrentes de sua jornada exaustiva, havendo vezes em que sua esposa ameaçou terminar o casamento em vista do pouco tempo que ele podia dedicar à família, principalmente após passar a virada do ano de 2014 para 2015 dentro da empresa (CTETP, 2017c)

Há iniciais com relatos de trabalhadores que perderam aniversário de entes queridos e até dos próprios filhos, outros que não puderam dar assistência às esposas durante a gravidez, nos exames e consultas de rotina necessários, além da narração de prejuízos ao exercício da paternidade e conjugalidade. O dano existencial, modalidade de reparação de caráter extrapatrimonial, foi requerida em quarenta e seis processos ajuizados pela Clínica (82,1% do total):

GRÁFICO 16 - Pedidos de dano existencial pela CTETP



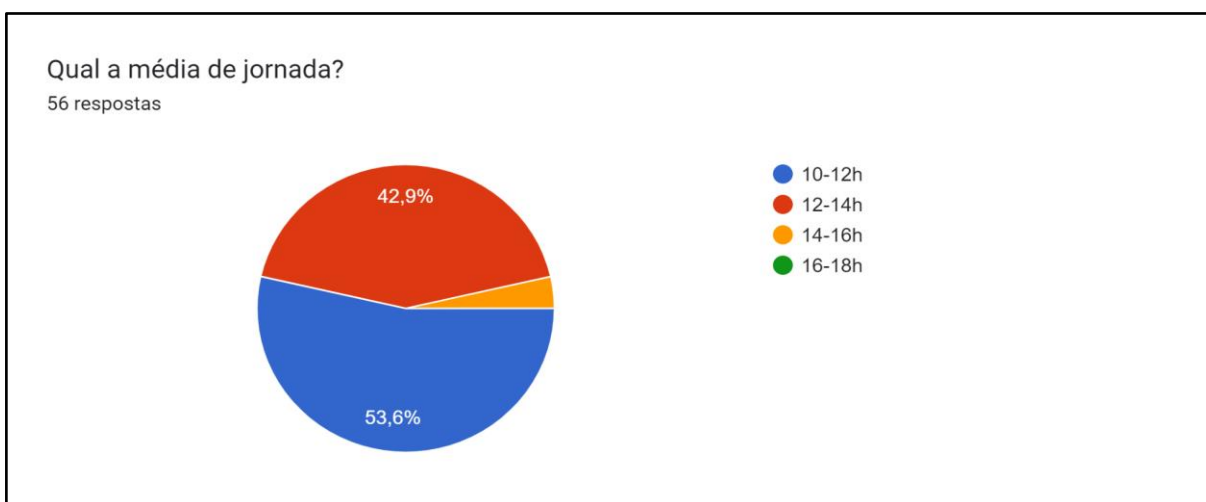
Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

O maior valor de dano existencial requerido foi de R\$ 350.000,00, enquanto o menor valor foi de R\$ 16.593,93. O valor mais pedido foi de R\$ 100.000,00, em vinte e quatro processos (54,6%). A condenação da reclamada ao pagamento de indenização a título de dano moral também foi requerida na maioria das reclamações trabalhistas ajuizadas pela Clínica de

Trabalho Escravo. Dos cinquenta e seis processos totais, foi requerido o pagamento do dano moral em cinquenta e quatro processos (96,4%).

A jornada dos trabalhadores habitualmente extrapolava a duração regular da jornada de trabalho, conforme indicado no gráfico abaixo:

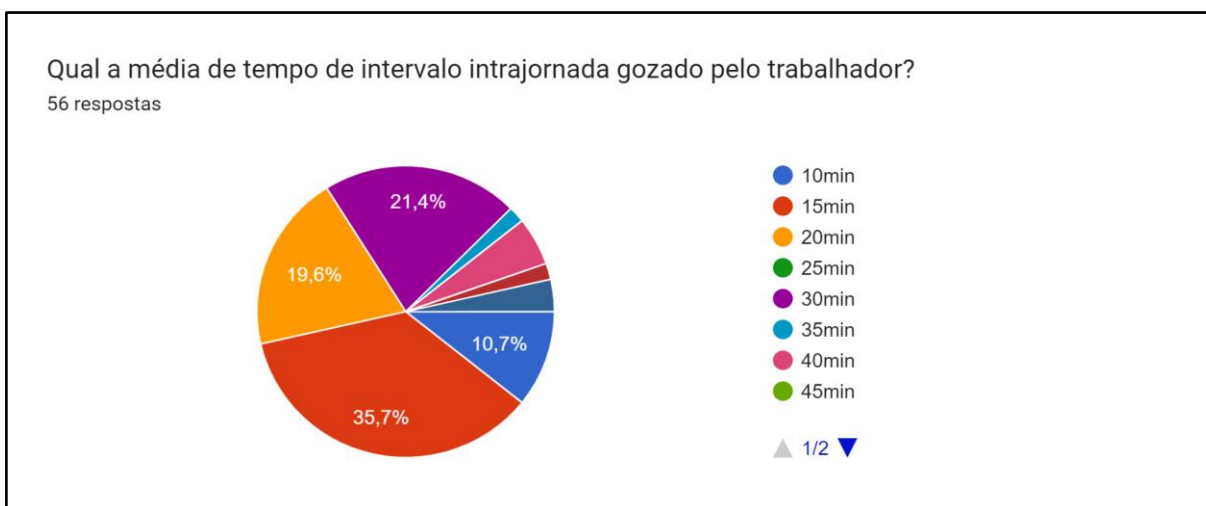
GRÁFICO 17 - Jornada média dos trabalhadores do caso SPAL



Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

O intervalo intrajornada não era respeitado. O tempo médio de intervalo usufruído pelos trabalhadores variava, sendo que a maior parte dos trabalhadores gozavam de apenas 15 minutos de intervalo (20 casos, 35,7%), seguido por 30 minutos (12 ocorrências, 21,4%) e 20 minutos (11 casos, 19,6%):

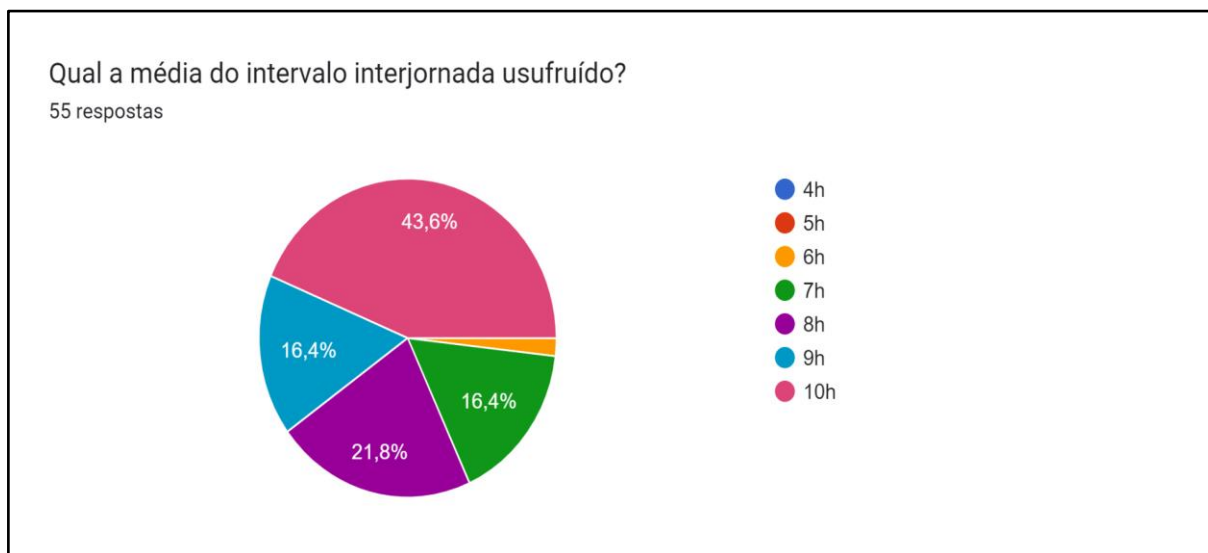
GRÁFICO 18- Tempo médio de intervalo intrajornada dos trabalhadores da SPAL



Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

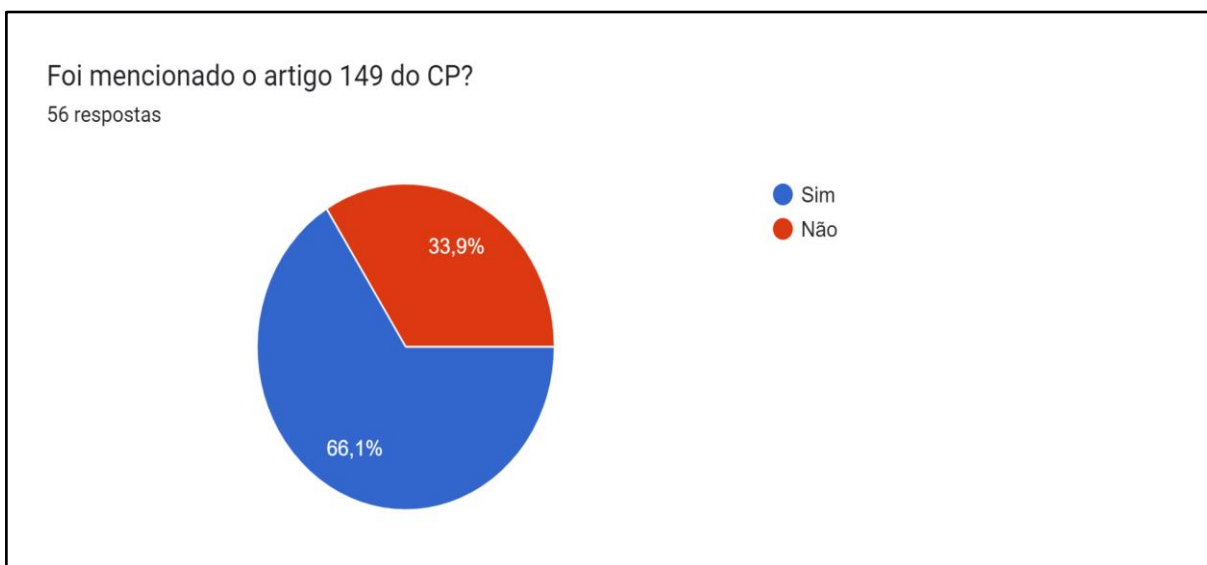
O intervalo interjornada dos trabalhadores da SPAL era suprimido em razão do excesso de horas de trabalho, o que impossibilitava que fossem usufruídas as 11h diárias de intervalo estabelecidas pela legislação trabalhista. 43,6% dos trabalhadores gozavam de 10 horas de intervalo e 21,8% de apenas 8 horas de intervalo interjornada diários:

GRÁFICO 19 - Tempo médio de intervalo interjornada dos trabalhadores da SPAL



Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Na maioria dos processos (53 casos, correspondente a 94,6%) foi requerido o reconhecimento de jornada exaustiva. Apesar de não ser objeto da presente pesquisa e, em vista disso, não ter sido objeto de investigação, cabe fazer a ressalva no que se refere a adoção de estratégias jurídicas por parte dos patronos dos reclamantes. Na tentativa de obter o êxito nas demandas, no melhor interesse de seus clientes – ou assistidos, no caso da CTETP, os advogados podem evitar a adoção da expressão “jornada exaustiva” em suas reclamações trabalhistas ou mesmo da menção ao crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo, a fim de reduzir a rejeição dos magistrados à demanda apresentada, em face da tendência do Tribunal a desprezar as alegações autorais no sentido de que os casos propostos evidenciam a prática da redução à condição análoga à de escravo, pela submissão à jornada de trabalho exaustiva. Em vista disso, nem todos os processos fizeram menção expressa ao artigo 149 do Código Penal:

GRÁFICO 20 - Menções ao artigo 149 do CP nas reclamações trabalhistas

Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Os advogados no exercício de suas atribuições e no melhor interesse de seus clientes, por vezes, decidem, estrategicamente, recorrer a outras expressões para designar a jornada ilegal em questão a fim de lograr êxito. Nessa hipótese, não havendo a expressa menção à jornada exaustiva na petição inicial, há natural tendência de que os magistrados não recorram ao termo ao se referirem à jornada de trabalho em comento nos autos.

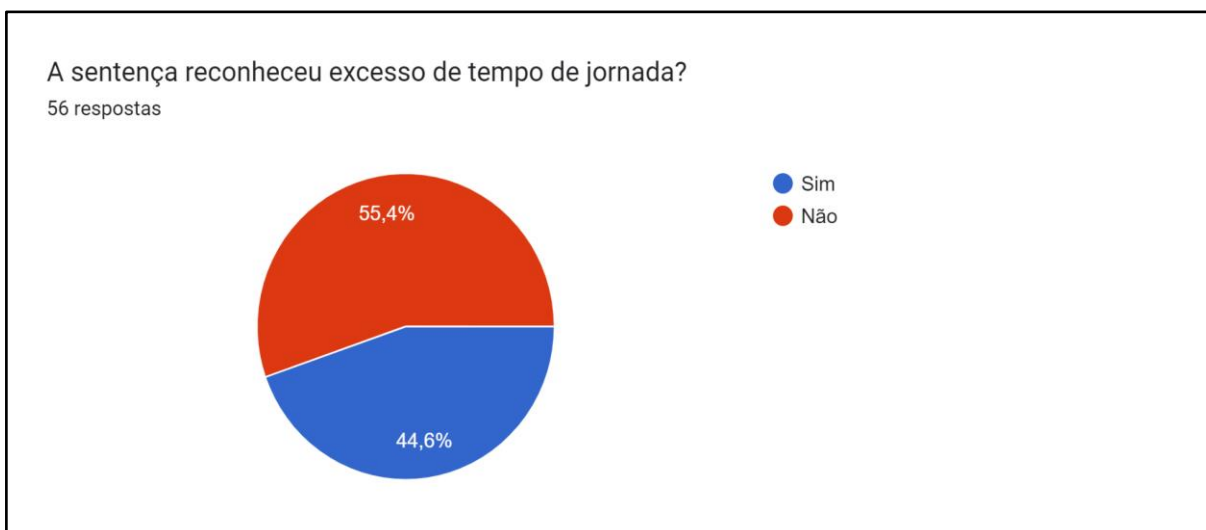
4.4. Como julga o TRT da 3ª Região?

4.4.1. Decisões de primeiro grau

Os processos foram distribuídos para as Varas do Trabalho das cidades de Belo Horizonte e de Contagem. Conforme informado no sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, são 48 Varas com jurisdição em Belo Horizonte e 6 no município de Contagem, na Região Metropolitana. A 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte foi a que recebeu mais processos, sendo a responsável por um total de quatro ações (7,1%). A 3ª Vara do Trabalho de Contagem e a 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgaram três processos cada (5,4%). Na sequência, cada uma com dois processos (3,6%), estão a 3ª, 8ª, 21ª e 34ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte.

Do total de cinquenta e seis sentenças, apenas vinte e cinco reconheceram o excesso de tempo de jornada, isto é, não se trata aqui do reconhecimento expresso da jornada exaustiva ou do trabalho análogo ao de escravo, mas apenas da existência de sobrelabor:

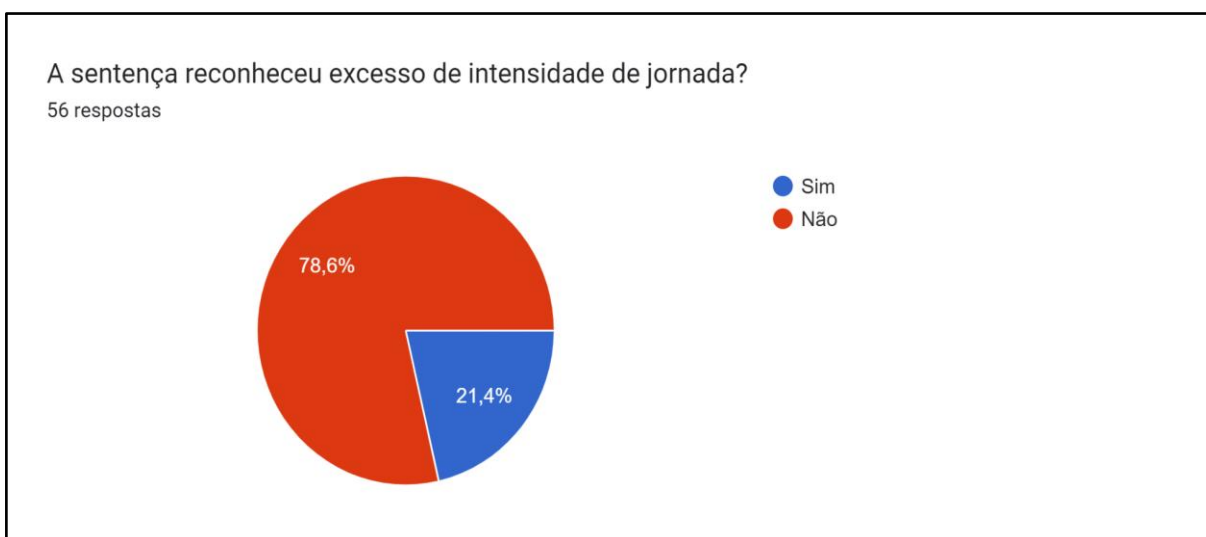
GRÁFICO 21 - Sentenças que reconhecem excesso de tempo jornada



Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Apenas doze sentenças reconhecem a existência de excesso de intensidade da jornada de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores da SPAL:

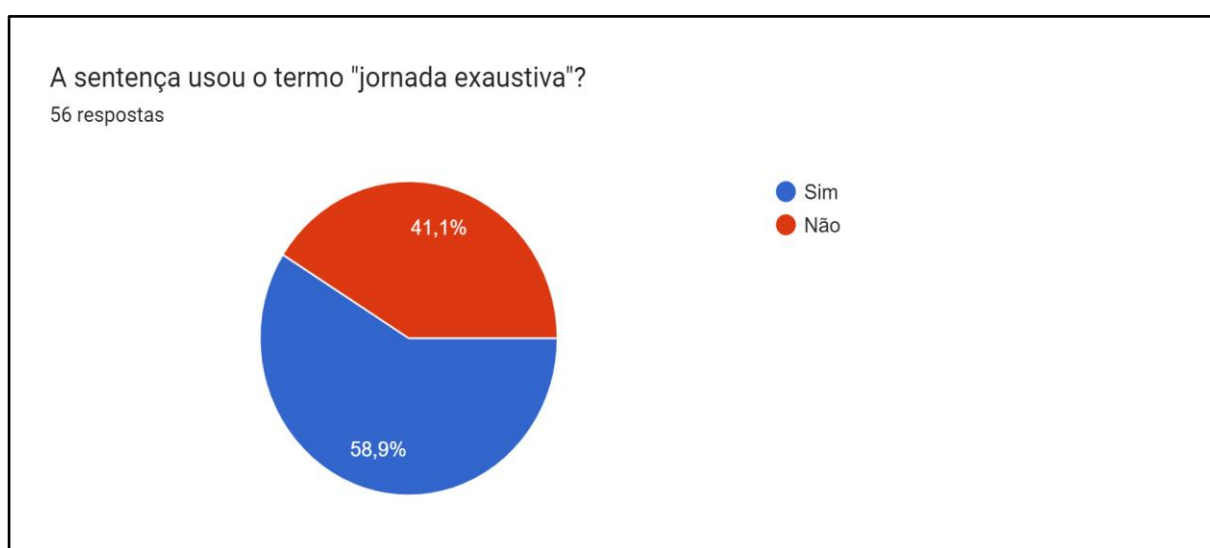
GRÁFICO 22 - Sentenças que reconhecem excesso de intensidade na jornada



Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Consoante já apontado, observou-se que, como parte da estratégia jurídica adotada pelos patronos dos reclamantes e no melhor interesse de seus clientes, estes optaram por utilizar outras expressões para designar a jornada ilegal em questão a fim contornar eventuais preconceitos e resistências dos magistrados, o que visa ao êxito nas ações. Desta forma, não havendo menção ao termo do tipo penal “jornada exaustiva” ao longo da petição inicial, é natural que o termo não seja adotado nas decisões judiciais subsequentes. Trinta e três sentenças utilizaram o termo jornada exaustiva, enquanto vinte e três não o utilizaram:

GRÁFICO 23 - Sentenças que fizeram uso do termo “jornada exaustiva”

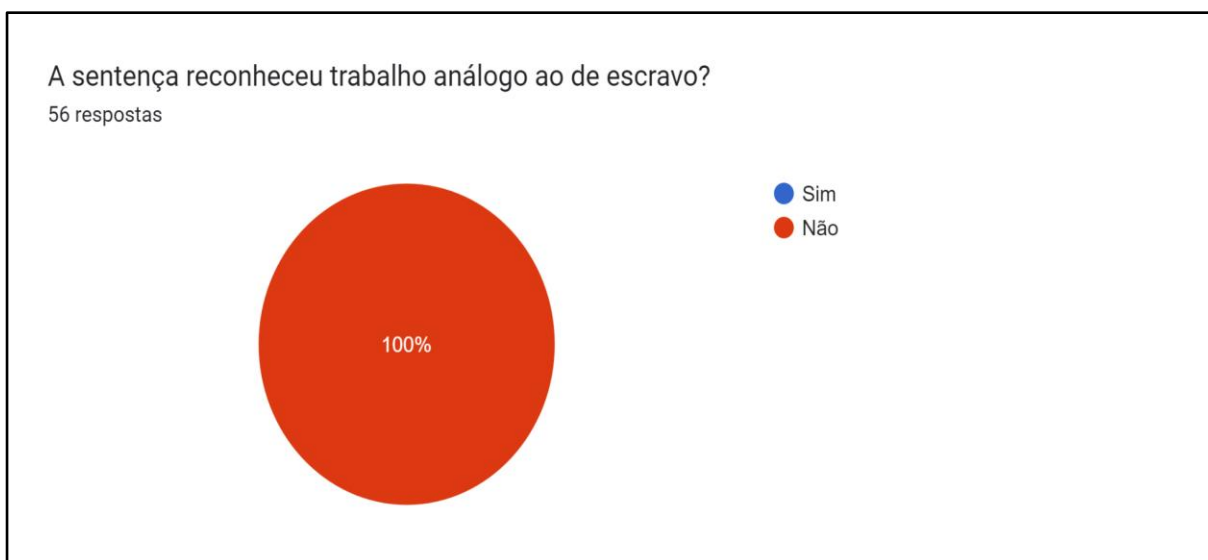


Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Foram empregados principalmente termos como: “Jornada excessiva” (sete sentenças, 35%), “Jornada extenuante” (seis sentenças, 30%) e “Sobrejornada” (duas sentenças, 10%). Também foram usadas expressões tais quais: “Jornada abusiva” e “Absolutamente excessiva”, em uma sentença cada (5%).

O reconhecimento expresso da jornada exaustiva foi feito apenas por dezoito sentenças (32,1%), enquanto trinta e oito (67,9%) não reconheceram a ocorrência da jornada exaustiva de trabalho. Destaca-se que cinquenta e três reclamationárias pleitearam o reconhecimento da jornada exaustiva.

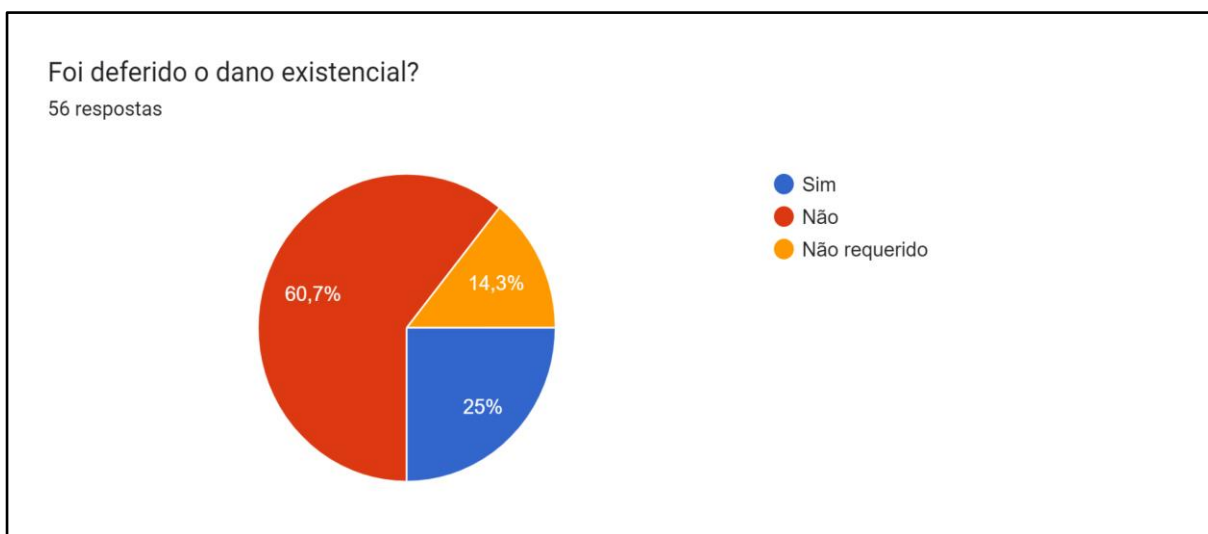
Não obstante o reconhecimento da jornada exaustiva em algumas sentenças, nenhuma decisão judicial admitiu a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo:

GRÁFICO 24 - Sentenças que reconhecem trabalho análogo ao de escravo

Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Apenas duas sentenças mencionaram o artigo 149 do Código Penal, mesmo que sem reconhecer a prática do crime nele descrito.

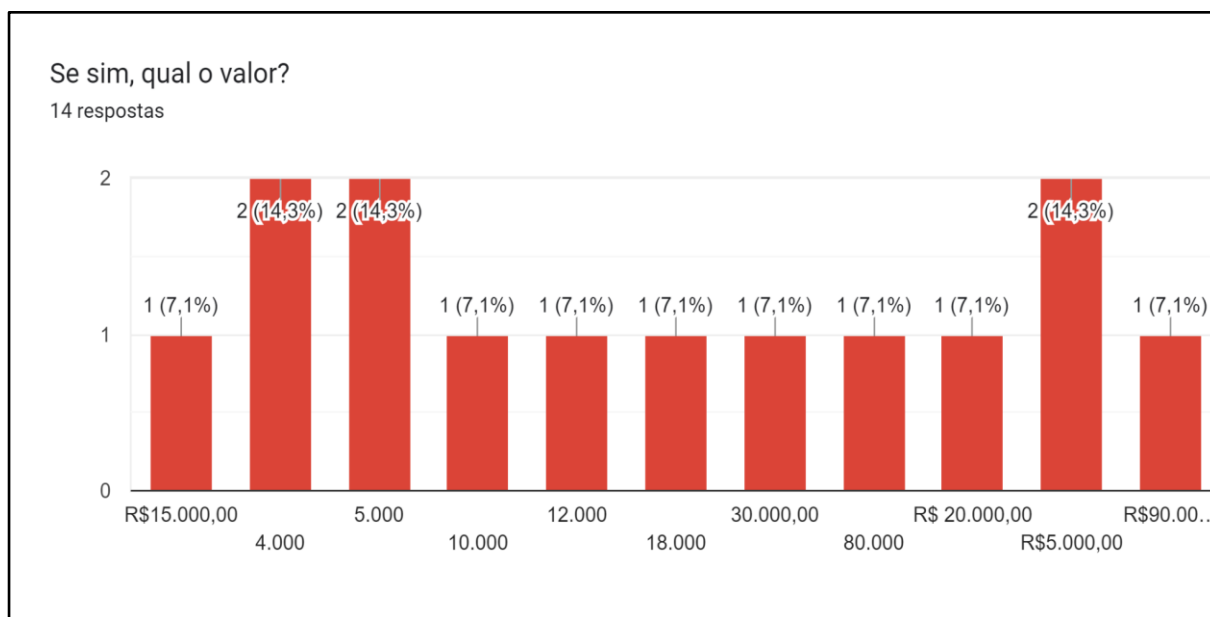
O dano existencial em razão da submissão do trabalhador a jornadas exaustivas foi negado na maior parte das decisões. Somente quatorze sentenças deferiram essa modalidade de reparação extrapatrimonial:

GRÁFICO 25 - Sentenças que deferem dano existencial

Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Não há linearidade nos valores arbitrados pelas condenações, os quais variaram significativamente de R\$ 4.000,00 até R\$ 90.000,00:

GRÁFICO 26 - Valores das condenações a título de dano existencial



Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

O padrão probatório mínimo para o deferimento do dano existencial é variável. Para alguns juízes a própria existência de jornada exaustiva é prova que faz presumir (dano *in re ipsa*) o dano ao projeto de vida e a direitos do trabalhador, como o convívio social e familiar, o lazer e o descanso. Nesse sentido, tem-se a sentença proferida nos autos de n.º 0011702-08.2017.5.03.0011:

Os controles de ponto apresentados pela reclamada comprovam os excessos de jornada praticados durante grande parte do contrato de trabalho, quando o reclamante chegava a laborar por mais de 16 horas diárias. Some-se a isso a ausência de pausa intervalar mínima de uma hora, como restou reconhecido alhures. Não é sequer razoável pensar que alguém que tenha prestado jornada de tal extensão não tivesse comprometidas suas relações sociais, com inegável prejuízo à necessária recomposição física e mental, ao convívio familiar e ao lazer. Assim, o labor nas condições vivenciadas pelo autor evidencia o abuso aos limites do poder diretivo do empregador (Brasil, 2019a).

Tem-se ainda a sentença proferida no processo 0010380-11.2017.5.03.0024:

Isso porque os cartões de ponto apresentados pela própria reclamada demonstram a ocorrência de jornada extremamente exaustiva, superior a 10/12

horas diárias em inúmeros dias, o que se afigura suficiente para afirmar a existência de impedimento, ao trabalhador, de executar determinados projetos de vida. O dano existencial caracteriza-se pela privação do convívio social do trabalhador com família e amigos e da impossibilidade de usufruir seus momentos de lazer e descanso de forma tranquila e saudável (Brasil, 2019b).

Na sentença proferida no processo de n.º 0010406-52.2017.5.03.0139, destacou-se o pouco tempo livre disponível para que o trabalhador pudesse executar os seus objetivos e projetos pessoais:

No caso dos autos, a jornada registrada nos cartões de ponto demonstra o labor excessivo do reclamante por todo o pacto laboral, especialmente antes da fiscalização dos auditores do MTE. Ficou comprovada, conforme fundamentação acima, a violação habitual ao intervalo intrajornada e interjornada mínimos, caracterizando ausência de tempo hábil para a recomposição física e mental do trabalhador. Embora incontroverso que o autor gozasse de uma folga semanal e férias anuais, é certo que 4 dias por mês e 30 dias por ano não são suficientes para que o trabalhador, além de descansar, execute seus projetos de vida e mantenha ativo convívio familiar e social (Brasil, 2019c).

Em sentido diverso, outros magistrados compreendem ser necessário que o reclamante produza provas de que sofreu ofensas aos seus direitos fundamentais decorrentes do excesso ou da intensidade da jornada de trabalho. No processo de n.º 0010291-66.2018.5.03.0019, não obstante a comprovação e o reconhecimento pelo juiz de que a jornada de trabalho praticada usualmente pelo trabalhador era de 12 horas diárias, este compreendeu que:

Na espécie, não houve a produção de prova de que a jornada de trabalho do autor o impediu do convívio familiar e social, impedindo-o de desenvolver livremente a sua personalidade (Brasil, 2019d)

O mesmo entendimento foi adotado no processo 0011193-44.2017.5.03.0022:

No caso dos autos, contudo, não há demonstração de prejuízo ao projeto de vida do reclamante, ônus que lhe competia, do qual não se desincumbiu, art. 818 da CLT. Acerca das metas excessivas, tampouco há demonstração nos autos de que houvesse cobrança exagerada de metas extraordinárias que ofendessem os direitos de personalidade do autor. Destarte, à míngua de demonstração da conduta antijurídica do empregador, rejeito a indenização postulada (Brasil, 2019e)

Por fim, nos autos de n.º 0011591-67.2016.5.03.0008, a sentença compreendeu que a questão era de ordem material, sendo reparável pelo pagamento das horas extras não quitadas:

Afinal, o simples fato de o autor laborar em regime de sobrejornada conforme cartões de ponto não induz, por si só, ofensa aos direitos fundamentais, em especial ao lazer, e/ou à dignidade do trabalhador. No aspecto, o autor não produziu prova de que a jornada cumprida na reclamada o privou de cumprir projetos de vida, sendo que o prejuízo material que acometeu o autor já foi indenizado. Indefiro o pedido (Brasil, 2019f)

Entende-se que o dano existencial, nos casos de jornada exaustiva é inequívoco, pois repercute, de maneira substancial, nas esferas pessoal e familiar do trabalhador, afrontando sua dignidade humana. Os prejuízos sofridos pelo trabalhador são facilmente compreendidos. É intuitivo que pessoas que laborem em jornadas de trabalho extensas, por vezes de 12 horas ou mais, não tenham sobra de tempo hábil para desenvolvimento de seu projeto de vida digno, a constituição e convívio em família com amigos, ou a realização de atividades físicas e culturais. Isso se comprova pelos depoimentos dos trabalhadores apresentados anteriormente que indicam o extremo cansaço que sentiam, que lhes impelia a desejar apenas dormir nos momentos de não trabalho.

Destaca-se que essas jornadas são praticadas principalmente por profissionais com menor grau de especialização e profissionalização, que auferem menores salários e moram, em regra, em locais afastados dos centros urbanos e do local de trabalho, tornando-os dependentes do transporte público precário das cidades, o que compromete várias horas do dia desses trabalhadores. O trabalhador submetido à jornada exaustiva vê sua vida tragada pelo labor, o que o faz viver para trabalhar e não trabalhar para viver, frustrando o valor social que deve existir no trabalho, como meio para progresso e desenvolvimento pessoal e social.

Ao contrário do que se possa pensar, ou mesmo do que determinadas decisões judiciais dão a entender, o trabalho extraordinário excessivo – que caracteriza a jornada exaustiva nos casos analisados, não é uma opção escolha própria da maioria dos trabalhadores, talvez de nenhum trabalhador. Enquanto sujeitos destituídos dos meios de produção, os trabalhadores possuem tão somente seu próprio corpo e sua mão de obra para o sustento e a garantia de sobrevivência de si e de sua família. Não é dado a essas pessoas o não trabalhar. Trabalhar é um imperativo e isso implica acatar as exigências do tomador do serviço, sujeitando-se aos seus comandos e diretrizes para execução do trabalho, mesmo que isso implique em exaustão, sob o risco real de demissão e desemprego, o que evidencia a condição de vulnerabilidade e hipossuficiência dos trabalhadores na relação estabelecida com a empresa.

Ademais, em uma sociedade em os sujeitos são constantemente estimulados a competir, a produzir e ao exercício de algum grau de autonomia, desde que nos estritos desígnios patronais, o cansaço e o afastamento social são condições que se impõem e são naturalizadas. A empregadora garantia o pagamento das horas extras realizadas, como forma de suavizar os prejuízos causados e transparecer um aspecto de conformidade e legalidade de suas práticas. Opera-se no âmbito subjetivo dos trabalhadores para assegurar a sujeição e o consentimento ante à exploração vivenciada. O trabalhador se vê sem saída pois depende do trabalho para viver. Depende de um salário. Ele não é livre do ponto de vista econômico. A empresa fornece o que ele precisa, mas ao custo de exploração e violação de seus direitos.

A submissão à jornada de trabalho exaustiva, modalidade do trabalho escravo contemporâneo, por causar dano a direitos de personalidade, enseja a responsabilização do empregador, por meio da reparação dos danos existenciais. Esse dano deve ser reconhecido de forma presumida (*in re ipsa*), já que a submissão à jornada exaustiva, pela duração ou intensidade, é capaz de acarretar lesões a diversas esferas da vida pessoal da pessoa que se encontra nessa situação, sendo prescindível que se faça qualquer prova para demonstrar a ocorrência do prejuízo, pois é perceptível de plano, haja vista a potencialidade lesiva.

Nesse sentido, Lino, Quintão e Botelho (no prelo, p.4) apontam que:

A exigência de provas de fatos que são impossíveis ou difíceis em larga medida de serem provados, como é o caso dos prejuízos causados pela jornada, caracteriza-se como prova diabólica. Isso porque a necessidade de prova de efetivo prejuízo causa um ônus extremado e desarrazoado ao autor. Como comprovar que as relações pessoais foram estremecidas? Qual o meio de provar que o trabalho privou o reclamante do contato com os filhos? Existe prova apta a demonstrar o prejuízo emocional e a subjetividade causado pelo desgaste da jornada exaustiva? Há algum modo de mostrar que o trabalhador teve minado seus momentos de escape do peso das responsabilidades do trabalho? E mais, existe dinheiro ou indenização capaz de devolver o tempo tomado pelo trabalho exaustivo?

Conclui-se, portanto, que a exigência de comprovação da ofensa sofrida ocasiona o agravamento das disparidades entre o empregador e o trabalhador, que é reconhecidamente parte vulnerável na relação contratual estabelecida, ao lhe impor ônus probatório do qual é quase impossível desvencilhar-se, devido à complexidade e até à subjetividade da prova.

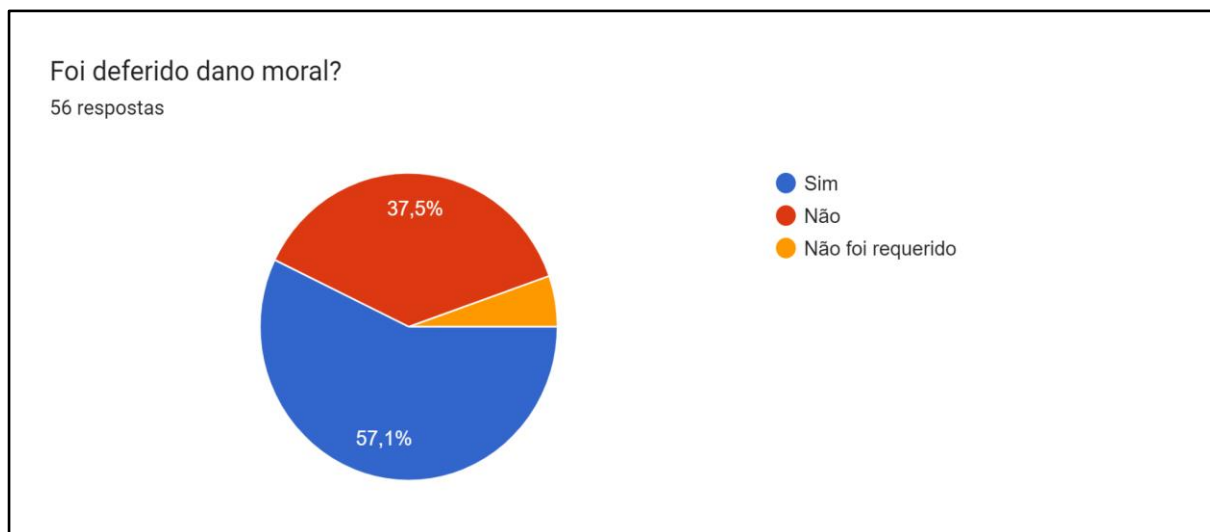
O Tribunal Superior do Trabalho não pacificou entendimento quanto ao dano existencial *in re ipsa* nos casos de labor em jornada exaustiva. Como exemplo, a Segunda Turma, possui jurisprudência no sentido de ser exigível que o empregado comprove o prejuízo sofrido ao projeto de vida e convívio social e familiar (Brasil, 2021), enquanto a Terceira Turma

possui julgamentos contrários, nos quais reconhece o dano existencial de maneira presumida em razão da jornada exaustiva. Esse é o entendimento apresentado no julgamento do RR-12125-79.2015.5.15.0018, em que foi mantida a condenação do reclamado ao pagamento de indenização a título de dano existencial pela submissão de trabalhador à jornada exaustiva:

No caso, durante toda a duração do vínculo de emprego, o reclamante submetia-se a jornada de 16 horas, com 30 minutos de intervalo. Constatado que a limitação temporal decorrente da jornada excessiva impede, de forma inequívoca, que o empregado supra suas necessidades vitais básicas e insira-se no ambiente familiar e social, tem-se a efetiva configuração do ato ilícito, ensejador de reparação, e não somente mera presunção de dano existencial. Acresça-se que a indenização por dano existencial, além de constituir forma de proteção à pessoa, possui caráter inibidor da repetição da conduta danosa (BRASIL, 2022).

Há condenações ao pagamento de indenização por dano moral, o qual, em muitos casos foi fundamentado também na exigência por parte da empregadora de que os trabalhadores realizassem o transporte irregular de valores em espécie, agravado em alguns processos, pelo fato de o reclamante ter sido vítima de assalto durante a jornada de trabalho, o que dificultou a distinção entre a quantia arbitrada a título de reparação pela jornada exaustiva.

GRÁFICO 27 - Sentenças que deferem dano moral



Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Foi possível observar que os valores das condenações de indenização por dano moral foram inferiores àqueles arbitrados a título de dano existencial. Enquanto essa teve por patamar mínimo o valor de R\$ 4.000,00 e máximo R\$ 90.000,000, aquela teve a condenação mínima

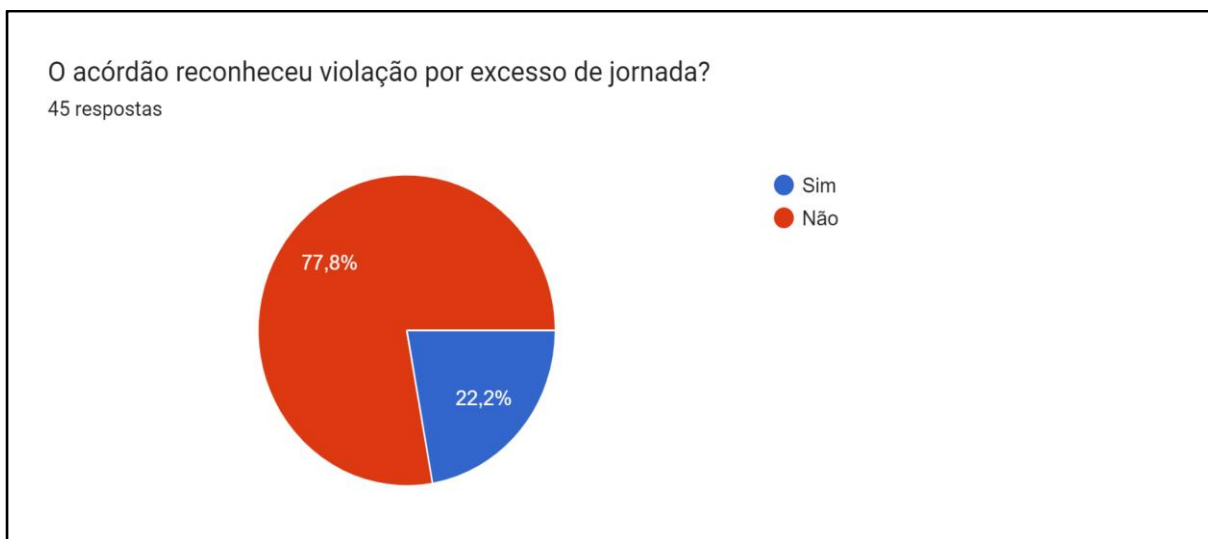
imposta na quantia de R\$ 2.000,00 e a máxima de R\$ 20.000,00. Os valores mais aplicados nas condenações por dano moral foram R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00, deferidos por quatro sentenças cada (12,5%). Em alguns processos os juízes não distinguiram o dano moral do dano existencial, agrupando os valores indenizatórios.

4.4.2. Decisões de segundo grau

Foram interpostos recursos ordinários em quarenta e cinco processos. O reclamante foi o responsável pela interposição do recurso em doze ações. O reclamado em dois. Ambas as partes interpuseram recursos em trinta e três processos. Com o maior número de acórdãos proferidos, em primeiro lugar tem-se a Terceira Turma, com sete acórdãos (16,3%), seguida pela Primeira Turma e Oitava Turma, com seis acórdãos cada (14%). A Quinta Turma e a Sétima Turma julgaram quatro processos cada (9,3%).

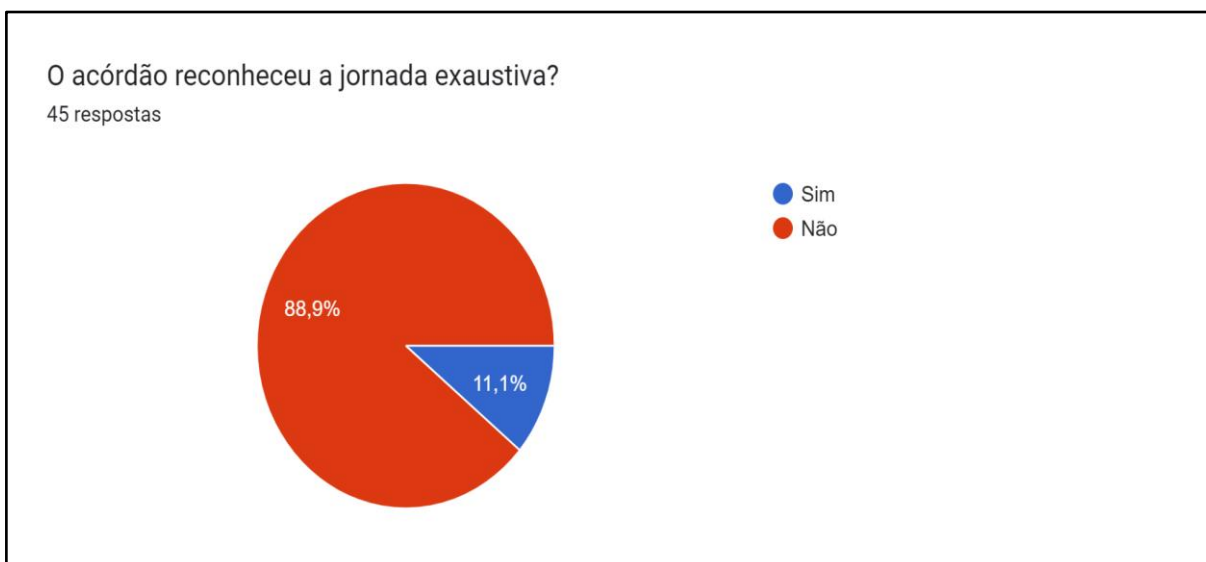
Trinta e cinco acórdãos não reconheceram violação de direitos em face do excesso de jornada:

GRÁFICO 28 - Acórdãos que reconhecem violação por excesso de jornada



Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Apenas cinco acórdãos identificaram a jornada apresentada nos autos como jornada exaustiva, sendo que desses, quatro mencionaram expressamente o artigo 149 do Código Penal:

GRÁFICO 29 - Acórdãos que reconhecem jornada exaustiva

Fonte: Elaborador pelo autor, 2024.

Para fundamentar a caracterização da jornada exaustiva, os acórdãos adotaram perspectivas e elementos diversos. No processo de n.º 0010168.56.2018.5.03.0023, julgado pela Décima Turma, estabeleceu-se que:

Caracterizam a chamada "jornada exaustiva": o trabalho continuado em sobrejornada excessiva - para além do limite de dez horas fixado no art. 59, §2º, da CLT; e a extrapolação reiterada do limite semanal sem a concessão do repouso entre uma semana e outra. Não se pode também descuidar que a ausência do gozo do intervalo para refeição e descanso também pode trazer consequências danosas ao organismo humano, interferindo na sua vida. (Brasil, 2019)

Nos autos de n.º 0011408-47.2017.5.03.0013, julgado pela Primeira Turma, destacou-se a quantidade de horas extras realizadas de maneira habitual pelo reclamante:

Observada a realização de grande quantidade de horas extras, caracterizando a imposição, ao reclamante, de cumprimento de jornada exaustiva. Com efeito, uma breve análise dos aludidos cartões é suficiente para demonstrar que o reclamante realizava, habitualmente, mais de 50 horas extras mensais, chegando a realizar mais de 120 horas extras no mês de janeiro de 2015 (Brasil, 2018).

Foram encontradas menções a termos similares à "jornada exaustiva", tais quais "Jornada extenuante", "jornada excessiva" e "sobrejornada". O Direito, enquanto ramo do conhecimento inserido no campo das ciências sociais aplicadas, possui objeto que é construído,

interpretado e aplicado pelo manejo da linguagem. As ciências sociais aplicadas são consideradas ciências “moles”, pois não se utilizam dos mesmos métodos empíricos e de experimentação adotados pelas ciências exatas e naturais, denominadas ciências “duras”.

No caso do direito, das normas jurídicas e das decisões judiciais, cada palavra importa, pois é por meio desses signos que se constroem os significados e se permite a compreensão dos referentes⁸. No meio forense, sobretudo nas decisões judiciais, a escolha das palavras se reveste de inafastável caráter de intencionalidade e que transmite ao interlocutor um significado que decorre diretamente da interpretação que é adotada pelo magistrado. Por meio da construção de vocabulário e recursos linguísticos, cria-se argumentação que visa a justificar determinado entendimento.

Conforme leciona Tucci (2021), “toda ciência, como representação do pensamento empírico do homem, deve se expressar por meio de um vocabulário próprio e universal, dando sentido ao significado de seus conceitos e institutos”. Pode-se mencionar termos jurídicos que, apesar de similares não são sinônimos: furto e roubo, do direito penal, os princípios da prevenção e precaução, do direito ambiental. No entanto, trata-se de elementos diferentes, que se forem incorretamente manejados, são esvaziados de sua significação e perdem seu valor e a própria razão de sua existência.

Da mesma maneira, a opção por termos diversos de “jornada exaustiva” para nomear as jornadas exaustivas de trabalho extrapola o campo da mera impropriedade jurídica e evidencia viés interpretativo que resiste ao reconhecimento das práticas de escravidão contemporânea estampadas no artigo 149 do Código Penal, talvez pela crença renitente de que não existe trabalho escravo no Brasil ou que o que se busca é sua banalização, elencando como pressuposto a ocorrência de privação de liberdade e sujeição física absoluta, nos moldes da escravidão colonial.

O que se percebe é a existência de um verdadeiro “jogo semântico”, no qual se recorre a expressões que guardam alguma similitude com a do artigo 149 do Código Penal, mas que não fogem do termo penal exato. E esses termos vicários não possuem a mesma significação nem gravidade jurídica, descaracterizando o crime de trabalho em condições análogas à de escravo. Isso é comprovado pelos dados levantados que revelam que, apesar de alguns acórdãos terem mencionado o artigo 149 do Código Penal, nenhum dos acórdãos reconheceu que o caso em análise se tratava efetivamente de trabalho análogo ao de escravo, não obstante ter sido essa

⁸ Segundo o dicionário Michaelis (2023) o referente é: “O elemento (ser, objeto, ação, qualidade), concreto ou imaginário, da realidade extralinguística, remetido por um signo linguístico, num discurso ou num determinado contexto”.

a conclusão do relatório de fiscalização e dos autos de infração lavrados pela Auditoria -Fiscal do Trabalho.

Em treze processos (28,9%) a condenação pelo dano extrapatrimonial (moral ou existencial) foi mantida. Onze acórdãos (24,4%) reformaram a sentença de primeiro grau e impuseram condenação à reclamada ao pagamento de dano moral. Nove decisões (20%) colegiadas reduziram o valor da condenação arbitrado e sete acórdãos (15,6%) aumentaram a quantia imposta pela sentença. Quatro acórdãos mantiveram a sentença de improcedência da condenação ao pagamento de dano extrapatrimonial (8,9%). Apenas uma decisão reformou a sentença para condenar ao pagamento de dano existencial.

Pode-se observar a existência de entendimento por parte de alguns julgadores no sentido de ser necessária a prova do dano e do efetivo prejuízo aos direitos de personalidade do trabalhador para que fosse possível a indenização por dano extrapatrimonial. Essa foi a argumentação adotada pelo acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos de n.º 0010378-16.2018.5.03.0021 para

No caso dos autos, o autor não demonstrou que a jornada praticada tenha lhe privado do convívio social e familiar ou lhe causado abalo psicológico significativo, sendo certo que tal cenário não pode ser presumido, conforme observado no precedente acima (Brasil, 2020).

Mesmo entendimento adotado pela Terceira Turma no processo 0010203-15.2018.5.03.0185:

O controle de ponto carreado ao processo (ID. 4df54a5) realmente mostra que a jornada de trabalho do reclamante, em muitos dias, excedia o limite legal de duas horas, chegando a permanecer em atividade durante 15 horas ou mais, em determinadas ocasiões, bastando uma breve passada de olhos em qualquer cartão de ponto existente nos autos para se chegar a essa conclusão. Embora tal situação possa acarretar prejuízos à saúde do empregado e atuar como causa para acidentes, a configuração do dano moral depende da demonstração da ocorrência de consequências mais graves que afetem, de forma inofismável, a dignidade do trabalhador, ou lhe cause um prejuízo psicológico ou moral efetivo. Não basta, para tanto, a simples alegação de que a jornada extensa teria retirado dele o direito ao lazer, ao convívio familiar, ou à vida social, sem a prova de fatos que realmente conduzem à constatação de um dano de ordem extrapatrimonial.

E no caso em análise, não foi produzida nenhuma prova a respeito de algum dano extrapatrimonial efetivo que tenha afligido o empregado, ônus que lhe competia, a teor do art. 818, I, da CLT.

Além disso, verifica-se que, a partir do ano 2016, a situação melhorou, reduzindo-se o número de horas extras prestadas e também o número de vezes em que era ultrapassado o limite de 2 horas extras diárias (Brasil, 2018).

Em sentido contrário, por sua vez, a Primeira Turma, no processo de n.º 0011710-48.2017.5.03.0184, entendeu que a jornada em questão atrai a presunção de dano:

A jornada excessiva exigida pela ré, seja expressamente, seja em razão do volume de serviço, acarreta ao autor um dano de ordem moral, *in re ipsa*, porquanto o labor habitual por mais de 12 horas diárias e, em diversos dias, por mais de 19 horas, necessariamente lhe prejudica a saúde, que sequer tem condições de usufruir oito horas de sono (Brasil, 2020).

Outro posicionamento adotado por alguns magistrados é no sentido de que a submissão ao labor exaustivo é reparada por meio da simples condenação ao pagamento de horas extras, haja vista que a reparação do descumprimento de obrigações trabalhistas estaria limitada ao plano material e financeiro, sob alegação de banalização do instituto do dano extrapatrimonial. Segundo essa posição, a jornada a que os trabalhadores estavam submetidos, realmente não é adequada, é extraordinária e por isso enseja o pagamento de horas extras. Para esses desembargadores não há provas ou evidências de que a jornada exaustiva cause qualquer violação de direitos de personalidade ou prejuízo ao projeto de vida do trabalhador. Para eles, a jornada exaustiva de trabalho é mera violação de direitos patrimoniais trabalhistas e pode ser reparada pelo pagamento referente à labor extraordinário. Nesse sentido, colaciona-se excerto de acórdão proferido pela Quarta Turma, nos autos de n.º 0010380-11.2017.5.03.0024, no qual a relatora afirma o caráter puramente patrimonial da questão discutida:

O dano decorrente da realização de trabalho extraordinário é de ordem patrimonial, cuja reparação pode ser perseguida pela via judicial, possibilidade da qual se valeu o reclamante, que não obteve sucesso, por não ter demonstrado as diferenças pleiteadas decorrentes de incorreções ou insuficiência na quitação das horas extras por ele trabalhadas (artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC). No caso em exame, portanto, inexistem os requisitos ensejadores da indenização pleiteada pela jornada excessiva (Brasil, 2019).

Decisão similar foi adotada pela Quinta Turma, nos autos de n.º 0011591-67.2016.5.03.0008:

A imposição ao empregado de jornada excessiva não implica necessariamente em pagamento de indenização a título de dano existencial, especialmente quando não comprovado o prejuízo daí advindo, como é o caso.

Não obstante a prestação de horas extras ter sido uma prática recorrente, a reclamada remunerou o reclamante pelos serviços extraordinários prestados em sobrejornada. Não se vislumbra que o labor extraordinário tenha caracterizado ofensa à moral do empregado. Ademais, não ficou demonstrado que a jornada de trabalho do autor tenha afetado o seu convívio familiar e social, estado psicológico, dentre outros valores íntimos juridicamente protegidos. Apesar das alegações, o reclamante não fez prova de qualquer tipo de transtorno social ou familiar decorrente do trabalho extraordinário, encargo que lhe incumbia (art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC), não demonstrando, portanto, o alegado dano (Brasil, 2020).

Tal entendimento atua de maneira desfavorável ao trabalhador, na medida em que parece confundir a submissão à jornada exaustiva ao inadimplemento contratual relativo ao excesso de horas extras e, portanto, não reconhece o dano de natureza extrapatrimonial. Para os julgadores que se filiam a esse entendimento, a quitação das horas extras é a única reparação devida, pois a questão se restringe ao campo material e financeiro.

No entanto, a submissão de trabalhadores a jornada exaustiva, que é modalidade do trabalho escravo contemporâneo, implica violação direta e literal das garantias constitucionais e direitos trabalhistas. E o entendimento judicial de reduzir o crime ao campo da mera violação trabalhista frustra o princípio da proteção do trabalhador, que é a parte mais vulnerável na relação trabalhista, ao impedir o reconhecimento de que a jornada exaustiva implica em prejuízos à vida, ao tempo e a saúde do trabalhador capazes de ensejar o dever de indenização extrapatrimonial.

O tipo penal que define a jornada exaustiva é vanguardista e promoveu alteração relevante do bem jurídico resguardado. No entanto, ainda permite interpretações evasivas que driblam a sua caracterização, conforme exposto no capítulo inicial. A partir de uma análise crítica, Marinho e Vieira (2017, p. 353) ressaltam a necessidade de se criar uma definição do conceito da jornada, capaz de “responder às críticas à subjetividade do conceito de exaustão, no âmbito da jornada exaustiva, que é um dos balizadores do conceito de trabalho escravo contemporâneo”, a fim de “descaracterizar como subjetivo o conceito de jornada exaustiva, proposto pelo artigo 149 do Código Penal, enquanto elemento de identificação do trabalho escravo contemporâneo”.

A existência de portarias, regulamentos e instruções normativas não tem sido capaz de assentar os elementos que constituem a jornada exaustiva, possibilitando maior efetividade e segurança jurídica. Não se descuida que essas normas têm sua eficácia limitada à orientação da

atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, vinculados ao Ministério do Trabalho. No entanto, não se constatou nem mesmo a remissão a tais documentos nas ações civis públicas e decisões judiciais, o que indica a não recepção dessas normas pelas demais instituições.

A construção de um conceito e a delimitação dos elementos constitutivos da jornada exaustiva permitiria a superação da imprecisão normativa e a efetivação de ideais constitucionais, o que contribuiria para o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo em suas facetas contemporâneas.

O trabalhador não pode ser mercantilizado e ter sua vida reduzida ao trabalho. A exploração capitalista da mão de obra alheia deve ser balizada por padrões normativos que promovam o trabalho decente e a efetivação do ideal de vida digno, que são incompatíveis com o trabalho análogo ao de escravo. Do contrário, pela submissão à jornada exaustiva, a pessoa se vê privada do exercício e do acesso às demais dimensões da vida humana e dos direitos e garantias fundamentais a ela destinados. O trabalho exaustivo que se dá pela extensão de horas ou pela intensidade do labor afronta a dignidade humana e causa prejuízos ao indivíduo, pois frustra o desenvolvimento de um projeto de vida e impede a vivência de outras formas da própria existência, atrapalha o convívio familiar e tem o potencial de gerar lesões ao corpo e à mente do trabalhador.

Não é demais reforçar que a exaustão não é natural. O cansaço, o estresse, a cobrança por resultados, a necessidade de produzir mais e mais e de se sujeitar a essa exploração é em razão da estrutura que insiste no lucro a qualquer custo e sem responsabilidade social. É o ideal da lucratividade ao custo da mitigação dos direitos. Trata-se, na verdade, de uma ideologia. Um conjunto de valores sociais, uma maneira de pensar (Michaelis, 2023) que rege a sociedade. É o modo próprio de articulação do neocapitalismo que objetiva submeter – ou subjugar – o trabalho aos interesses desenfreados do capital.

Portanto, é dever do Estado e das instituições que o compõem a articulação do enfrentamento da jornada exaustiva, enquanto hipótese do trabalho análogo ao de escravo, sem se permitir ser cooptado por uma racionalidade de mercado, fruto de uma lógica de competitividade e concorrência, que desgasta e promove a exaustão em larga escala, inclusive, dos próprios servidores, auditores, procuradores e magistrados, consolidando a sociedade do cansaço.

Para isso, deve-se empreender esforços para a sistematização dos elementos que apontam para a ocorrência da jornada exaustiva, tornando possível o seu reconhecimento não apenas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, pelos Procuradores e Magistrados, mas, em

especial, pelos próprios trabalhadores, tornando-os capazes de se reconhecerem como destinatários de direitos que estão sendo violados pela exploração desmedida de seu trabalho, seja pela intensidade ou pela extensão. Ainda, é preciso considerar as contribuições de outras áreas do saber, como a medicina, a psicologia e a sociologia do trabalho, a fim de investigar os biorritmos e os impactos potenciais da exaustão sobre a vida, o tempo e o corpo dos sujeitos trabalhadores. Sem a compreensão exata da jornada exaustiva, sua definição e seus elementos constitutivos, tem-se o esvaziamento do conceito, o que impede o enfrentamento efetivo e permite a continuidade da hiper exploração, sem responsabilização dos infratores e reparação dos vitimados.

5. CONCLUSÕES FINAIS

“Trabalho escravo não é um desvio, mas uma ferramenta do sistema”.

(Leonardo Sakamoto)

Trabalho escravo ainda não é coisa do passado. Os dados comprovam que a prática segue assolando milhares de brasileiros e brasileiras todos os anos. A escravidão contemporânea não pode ser confundida com a escravidão histórica e tampouco pode ser reduzida aos casos em que ocorra a perda da liberdade do sujeito de ir e vir. O trabalho análogo ao de escravo é aquele que viola a dignidade, que degrada, que estafa, que priva do pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais e do desenvolvimento de uma vida livre e digna. É o trabalho em condições precárias, exploratórias, abusivas, exaustivas, em tempo e modo que causam prejuízos à saúde e ao convívio familiar e social do trabalhador.

A jornada exaustiva, tem o condão de sobrepujar o sujeito trabalhador por meio da fadiga, do cansaço e da superexploração de sua mão de obra. Pelos ritmos intensos de trabalho, o trabalhador é forçado pela lógica de mercado de maximizar a produtividade, fazendo tanto mais quanto melhor no menor tempo possível. Deixa-se de lado preocupações tidas como de menor relevância, como a observância da ergonomia, saúde e segurança do trabalho, assim como os intervalos de repouso e alimentação que acabam por prejudicar essa maximização da produtividade a qualquer custo. Já pela excessividade da jornada, o trabalhador rende sua vida e seu tempo aos tempos de trabalho, tendo que abdicar dos momentos de ócio, lazer, descanso, cultura e convívio. O trabalho reivindica para si o trabalhador, que vive para trabalhar e não mais trabalha para viver. Em qualquer caso, os direitos trabalhistas, as previsões constitucionais passam a ser uma “pedra” no caminho, um obstáculo desnecessário a ser contornado, desconsiderado.

A cidadania e o pleno gozo da dignidade não são exercidos em jornada exaustiva. Pessoas que trabalham por longos períodos, superior às 10 horas diárias permitidas pela Constituição, são privados de usufruir de aspectos básicos que compõem a existência humana. Se suas necessidades mais elementares, como as fisiológicas, desde o sono e a alimentação, são prejudicadas, quanto mais questões como convívio, lazer, cultura, estudos, aprimoramento profissional. O cansaço causa esgotamento e indisposição para viver a vida. A exaustão ocasiona patologias de ordem física e emocional, contribuindo para o desencadeamento de

distúrbios e conflitos pessoais. É perceptível a afetação deletéria ao ser humano e os males potencialmente desencadeados pela jornada exaustiva de trabalho.

Entretanto, a definição da jornada exaustiva, assim como os seus elementos constitutivos e substrato probatório necessário não são pacificados. Há divergências doutrinárias e também entre as instituições que lidam diretamente com o enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil. Pela pesquisa empreendida, constatou-se que nem mesmo os Auditores-Fiscais do Trabalho que compõem a primeira frente na luta contra a escravidão contemporânea possuem um entendimento unificado a respeito do que caracteriza a jornada exaustiva, o que repercute no posicionamento do Ministério Público do Trabalho e nas decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias. Nem mesmo o Tribunal Superior do Trabalho, que ostenta o título de “Tribunal da Justiça Social”, possui jurisprudência pacificada e em conformidade com o aparato constitucional e o artigo 149 do Código Penal.

A análise dos relatórios de fiscalização, termos de ajustamento de conduta, ações civis públicas, reclamações trabalhistas, sentenças e acórdãos não foi capaz de estabelecer com precisão os elementos que constituem de maneira inarredável a jornada exaustiva e o reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo, com as consequências legais e reparação extrapatrimonial devidas. Na verdade, a jornada exaustiva parece ser uma hipótese penal que não vingou e que não é amplamente aceita no âmbito forense, sendo fortemente resistida pelos operadores do direito e magistrados e tratada de maneira subalternizada ou alheia ao crime de redução à condição análoga à de escravo.

Sabe-se, no entanto, que a discussão legislativa a respeito do tipo penal em comento pode representar retrocessos, haja vista a existência de diversos projetos de lei que pretendem abolir a jornada exaustiva e as condições degradantes do dispositivo legal. Talvez, portanto, o caminho para a virada hermenêutica da jornada exaustiva não possa ser pela via do Legislativo, mas sim, pela construção de sentido pelas partes envolvidas no processo de enfrentamento ao trabalho escravo, com vistas não apenas a permitir, mas assegurar a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o respeito aos direitos trabalhistas e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

O respeito e a promoção à dignidade do trabalho e do trabalhador não devem ser encarados a partir de uma ótica abstrata e desconecta da realidade. Dignidade é um super princípio constitucional que deve repercutir sua eficácia nas relações verticais, estabelecidas com o Estado e nas horizontais, entre os sujeitos iguais que compõem a sociedade, sendo um

crivo para absolutamente todos os atos. É a garantia do direito de ter direitos e de ser reconhecido como pessoa para todos os fins. Dignidade importa na compreensão de que todos são iguais e que os seres humanos não são passíveis de precificação, já que revestidos de inigualável valor. O ser humano não é um objeto ou mercadoria a ser utilizada e explorada. Da mesma maneira, sua mão de obra não pode ser mercantilizada e tratada à parte do valor de dignidade inerente ao homem.

O trabalho exaustivo não foi reconhecido em grande parte dos casos analisados como trabalho análogo ao de escravo. Sabe-se que o neocapitalismo e suas formas de gerenciamento avançaram sobre a esfera do trabalho e tem buscado naturalizar o extremo cansaço e desgaste como formas ideais de vida e de trabalho. As instituições que atuam no enfrentamento demonstram certa incerteza quanto aos elementos constitutivos da jornada exaustiva, favorecendo a insegurança jurídica e a ineficácia do tipo penal que permanece em uma área nebulosa. Nem mesmo a quantidade de horas extras trabalhadas para que seja possível o reconhecimento da jornada exaustiva é pacificado. A violação reiterada dos intervalos legais também pode ou não ser utilizada como critério para a caracterização da jornada exaustiva. O critério qualitativo da jornada por vezes sequer é levado em consideração.

A jornada exaustiva, não obstante seu *status* de hipótese do mesmo crime que as condições degradantes, acaba sendo reduzida a uma subcategoria, uma categoria acessória, agregada às condições degradantes com o intuito de lhe agravar, mas incapaz de evidenciar isoladamente o trabalho análogo ao de escravo.

Apesar de não ser o objetivo do presente trabalho esgotar o debate a respeito da jornada exaustiva e construir fundamentadamente a conceituação da jornada exaustiva, entende-se que o panorama apresentado pelos dados obtidos na pesquisa realizado, importa em uma melhor compreensão do quadro atual, dos desafios e das variabilidades interpretativas existentes, o que permite o aprofundamento dos estudos em prol de se obter uma definição do conceito atenta à dignidade humana e que seja apta a concretizá-la materialmente por meio do enfrentamento a toda forma de trabalho escravo e pela promoção do trabalho digno.

REFERÊNCIAS

- ABDALA, Isméria Espindula. Jornada Exaustiva de Trabalho: Dano existencial. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v 01, 2020/01. Disponível em:<https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/397_jornada_exaustiva_de_trabalho_dano_existencial.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.
- ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador just-in-time. In: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo.
- ACORDO de cooperação fortalece enfrentamento do tráfico de pessoas na aviação civil. **ANAC**. Disponível em:<<https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2022/acordo-de-cooperacao-fortalece-enfrentamento-do-trafico-de-pessoas-na-aviacao-civil>>. Acesso em: 2 set. 2024.
- ALBRACHT, Gerd. Globalização, locais de trabalho e saúde. In. **Os desafios globais da inspeção do trabalho**. Bureau Internacional do Trabalho, em Genebra, p. 01-10, 2008b.
- ALVES, Amauri Cesar. Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 2: 153-186, jul./dez. 2015. Disponível em:<https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/9388/3/ARTIGO_LimiteConstitucionalJornada.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2024.
- AMADO, João Leal. Tempo de trabalho e tempo de vida: sobre o direito à desconexão profissional. **Revista do TRT da 15ª Região**. Campinas, n. 52, p. 255-268, 2018. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141951/2018_amado_joao_leal_tempo_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 16 ago. 2022.
- ANDRADE, Mário de. **Poesias completas**. São Paulo: Círculo do Livro, 1982.
- ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho Escravo Contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. **Revista ESMAT**, ano 7, n. 9, p. 193-223, jan/jun. 2015. Disponível em:<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj1oI3o6NP5AhVlAbkGHWY0BpIQFnoECAkQAQ&url=http%3A%2F%2Fesmat.tjto.jus.br%2Fpublicacoes%2Findex.php%2Frevista_esmat%2Farticle%2Fview%2F45&usq=AOvVaw1HlSlZxnBUfBwDaFADICfv>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- BAIRROS, Jaqueline de. et al. **Infância e adolescência: a importância da relação afetiva na formação e desenvolvimento emocional**. XVI Seminário Interinstitucional de ensino, pesquisa e extensão, XIV Mostra de Iniciação Científica, IX Mostra de Extensão. Dias 04 a

06 de outubro de 2011. Cruz Alta: UNICRUZ, 2011. Disponível em: <https://www.unicruz.edu.br/seminario/artigos humanas>>. Acesso em: 18 de jul de 2024.

BALTAR, Ronaldo. Desenvolvimento, globalização e trabalho decente. **Cad. CRH**, 26 (67), abr. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/6GKVwXsbBmPyJHZkSJ5Bpsh/?lang=pt>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BÁRTOLI, Márcio. PANZERI, André. In: Franco, Alberto Silva; STOCO, Rui (coordenadores). **Código Penal e sua interpretação**. Doutrina e jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 751.

BECHARA, Evanildo. **Moderna Gramática Portuguesa**. 2009, 37ª ed. Editora Nova Fronteira.
<https://professorjailton.com.br/novo/biblioteca/BECHARA_ModernaGramaticaPortuguesa.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; ADÃO, Felipe da Silva Pinto. Para além do ir e vir: o conceito normativo brasileiro de trabalho escravo ante o direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 113-136, 2017, p. 2.

BERNARDO, J. (1996). **Reestruturação capitalista e os desafios para os sindicatos** [Mimeo]. Lisboa.

BETBEDE, Abigail et al . Hiperconectividade e exaustão. **J. psicanal.**, São Paulo, v. 55, n. 102, p. 19-21, jun. 2022. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352022000100002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em: 31 mai. 2024.

BÍBLIA SAGRADA. A.T. **Provérbios**. 34. ed. São Paulo: Editora Paulinas.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOURDIEU, P. **Contrafogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BRASIL, Natália Marques Abramides. **Relações de Trabalho em plataformas digitais: deságios ao modelo tradicional do Direito do Trabalho**. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em:<<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-30052019-093934/pt-br.php>>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto- Lei 1848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 fev.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos, Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Exposição de motivos ao Código Penal**. Câmara dos Deputados, 1940. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>>. Acesso em: 9 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.803**, de 11 de dezembro de 2004. Altera o art. 149 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm#:~:text=L10803&text=LEI%20No%2010.803%2C%20DE,condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20%C3%A0%20de%20escravo>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 1.108**, de 25 de março de 2022. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.108-de-25-de-marco-de-2022-388651514>>. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Relatório de Inspeção**, n.º 065, 06 de agosto de 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Relatório de Inspeção**, n.º 205, 30 de agosto de 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Relatório de Inspeção**, n.º 267, 08 de novembro de 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Relatório de Inspeção, n.º 276, 16 de outubro de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Relatório de Inspeção**, n.º 227, 28 de julho de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Relatório de Inspeção**, n.º 534, 04 de dezembro de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Relatório de Inspeção, n.º 580, 12 de dezembro de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Relatório de Inspeção**, n.º 048, 05 de abril de 2023.

BRASIL. Nota Técnica 17/2020 do GT Nacional Covid-19 do GT Nanotecnologia/2020. **Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho para a proteção da saúde e demais direitos fundamentais das trabalhadoras e dos trabalhadores em trabalho remoto ou home office**, Brasília, 2020c. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-n17-sobre-trabalho-remoto-gt-covid-19-e-gt-nanotecnologia-2.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2024

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. **Radar SIT**. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, Brasília, DF. [2023]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Portaria n.º 1.293**, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-escravo/legislacao>. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, n.º 73, 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/1405?sequencia=165>. Acesso em: 9 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 489**. Medida Cautelar. Decisão monocrática. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 23 de outubro de 2017. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR.12125-79.2015.5.15.0018**. Relator: Alberto Bastos Balazeiro. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 2 de maio de 2022. Disponível em: <<https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2020&numProcInt=265396&dtaPublicacaoStr=20/06/2022%2007:00:00&nia=7851046f>>. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR.137-11.2014.5.20.0001**. Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. Brasília, 07 de junho de 2019. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=137&digitoTst=11&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=20&varaTst=0001&submit=Consultar>>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR.10042-19.2013.5.14.0041**. Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. Brasília, 06 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10042&digitoTst=19&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=14&varaTst=0041&submit=Consultar>>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR.1709-40.2012.5.24.0072**. Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Brasília, 24 de maio de 2019. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1709&digitoTst=40&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=24&varaTst=0072&submit=Consultar>>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos de execução**. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Orgs.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Maua-dX, 2013, p. 33-52

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**. 2. ed. São Paulo: Revista LTr, 2006.

BROWN, Bené. *The Call to Courage*. **Netflix**. 1h16 de duração, 2019.

BROWN, Brené. **A coragem de ser imperfeito**. Rio de Janeiro: Sextante, 2012.

BURITY, J. Brazil's rise: Inequality, culture and globalization. *Futures*, 40(8), 735-747. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.futures.2008.02.001>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CALAZANS, Carlos. Por que Minas Gerais lidera o ranking de empregadores na lista suja do trabalho escravo no país? **G1**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/minas-no-globo/post/2024/04/por-que-minas-gerais-lidera-ranking-de-empregadores-lista-suja-do-trabalho-escravo-no-pais.ghtml>>. Acesso em: 1 set. 2024.

CAPONI, S.; KOZUCHOVSKI DARÉ, P. Neoliberalismo e sofrimento psíquico: a psiquiatrização dos padecimentos no âmbito laboral e escolar. *Mediações. Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 25, n. 2, p. 302–320, 2020. DOI: 10.5433/2176-6665.2020v25n2p302. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/39721>>. Acesso em: 8 jun. 2024

CARDOSO, Adalberto. Escravidão e sociabilidade capitalista: um ensaio sobre inércia social. *Novos Estudos CEBRAP*, mar. 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002008000100006>>. Acesso em: 9 mai. 2024.

CARREIRO, Líbia Martins. Morte por excesso de trabalho (karoshi). **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.46, n.76, p.131-141, jul./dez.2007. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Libia_Carreiro.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

CARREIRO, Líbia Martins. Morte por excesso de trabalho (karoshi). **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.46, n.76, p.131-141, jul./dez.2007. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Libia_Carreiro.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

CASTRIANNI, Marco Aurélio de Mello. O crime de redução à condição análoga à de escravo. **Artigos Doutrinários**. Número 68 - nov/dez, 2004, pág. 107/116. Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.846.0.0.0/revs.nfo.847.0.0.0/revs.nfo.851.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CHACINA de Unai: 19 anos de impunidade. **SINAIT**. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/chacinadeunai>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CHAGAS, Maria Karoline Souza; JUNIOR, Dulcídio de Barros Moreira; CUNHA, Guilherme Nascimento; FONSECA, Edson Freire. Ocorrência da Síndrome de Burnout em acadêmicos de medicina de instituição de ensino no interior de Minas Gerais. **Revista de Medicina e Saúde de Brasília**, p. 234-245. Disponível em:<<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rmsbr/article/view/7241>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

Com mais de 300 milhões de pessoas trabalhando remotamente no mundo, empresas devem tomar medidas para proteger seus dados. **Boston Consulting Group**, São Paulo, 26 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.bcg.com/pt-br/press/26march2020-com-mais-de-300-milhoes-de-pessoas-trabalhando-remotamente-no-mundo-empresas-devem-tomar-medidas-para-proteger-seus-dados>>. Acesso em: 9 jun. 2024.

CONFORTI, Luciana. **ANAMATRA**. Disponível em:<<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/34638-o-poder-judiciario-tem-papel-fundamental-no-combate-ao-trabalho-escravo-aponta-presidente-da-anamatra>>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CORONAVÍRUS: A OMS declara pandemia. **BBC News**, 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>>. Acesso em: 5 jun 2024.

COSTA, Cândida. Morte por exaustão no trabalho. *Cad. CRH* 30 (79), Jan-Apr 2017. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/PgdKBGjDkNR6L4qVMsb3RVv/#>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

COSTA, Cândida. Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho. **Repórter Brasil**. Disponível em:<<https://reporterbrasil.org.br/>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

CRARY, Jonathan. **Capitalismo tardio os fins do sono**. São Paulo, Ubu Editora. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7923443/mod_resource/content/1/24-7%20Capitalismo%20tardio%20e%20os%20fins%20do%20sono%20by%20Jonathan%20Crary%20%28z-lib.org%29.epub.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

DAL ROSSO, Sadi. Intensidade e jornadas excessivas de trabalho: exaustão no trabalho, impactos na subjetividade e formas de resistência dos (as) trabalhadores (as). **VII Jornada Internacional de Políticas Públicas: o desenvolvimento da crise capitalista e a atualização das lutas contra a exploração, a dominação e a humilhação**. São Luis, 2013. Disponível em:<<https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/mesastematicas/intensidad eejornadasexcessivasdetrabalho.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

DAL ROSSO, Sadi. Jornada de trabalho: duração e intensidade. **Cienc. Cult.**, São Paulo , v. 58, n. 4, p. 31-34, Dec. 2006 . Available from <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000400016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 6 jun. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIES, W. **The limits of neoliberalism**. Authority, sovereignty and the logic of competition. Los Angeles; London; New Delhi: Sage, 2014.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. Trad. Ana Isabel Paraguay. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e Cultura Popular**. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 34.

ERNOUT, A.; MEILLET, A. **Dictionnaire étymologique des la langue latine**: histoire des mots. 4.ed. Paris: Klincksieck, 2011

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. Catorze anos do atual conceito de trabalho análogo ao de escravo no Brasil: há motivos para comemorar? **ANAMATRA**. Disponível em:<<https://www.anamatra.org.br/artigos/25999-14-anos-do-atual-conceito-de-trabalho-analogo-a-de-escravo-no-brasil-ha-motivos-para-comemorar>>. Acesso em: 9 mai. 2024.

FONSECA, Antonio Caetano da (padre). **Manual do agricultor dos generos alimenticios ou methodo da cultura mixta desses generos nas terras cansadas pelo sistema vegeto-animal**; modo de criar e tratar o gado, e um pequeno tratado de medicina doméstica para fazendeiros. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.

GAMA, Fernanda Cavalcante; SILVA, Priscila Thayane de Carvalho; GARCIA, Fabiane Maia; JESUS, Audrilene Santos. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cad. EBAPE.BR** 21 (3), 2023. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

GOMES, Flávio. O cotidiano de um escravo. **Folha de São Paulo**. Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2408200306.htm>>. Acesso em: 9 mai. 2024.

GOSDAL, T. C. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2006. 195f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006. Disponível em: Hiperlink, <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/4675/THEREZA%20CRISTINA20GOSDAL.PDF;jsessionid=F7574BEF17D81611DD6688EE7671C2AC?sequence=> Acesso em: 01 jun. 2024.

HADDAD, Carlos H. B; MIRAGLIA, Livia Mendes M. **Dos autos de infração a ação civil pública**: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais. Belo Horizonte, Expert Editora., 2022. Disponível em:<<https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/11/DOS-AUTOS-DE-INFRACAO-A-ACAO-CIVIL-PUBLICA-um-retrato-do-trabalho-escravo-em-Minas-Gerais.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F.A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte (MG): Carlos H. B. Haddad, 2021 [e book].

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A definição de trabalho escravo para fins penais e a experiência brasileira. **Revista Palavra Seca**, Belo Horizonte, v. 1, n.1, mar/ago.2021, p. 9-40. Disponível em:<<https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/view/46/5>>. Acesso em: 3 ago. 2024.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **“Do paradigma à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais”**. In: Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Org. FINELI, Lília Carvalho; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; REIS, Daniela Muradas, 203-220. Belo Horizonte: RTM, 2015.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira Miraglia. **Trabalho Escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADDAD. Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 197, jan/mar, 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 31 ago. 2024.

HADDAD. Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 197, jan/mar, 2013. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>>.
Acesso em: 31 mai. 2022.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. São Paulo: Editora Vozes, 2015.

HELOANI, José Roberto; CAPITÃO, Cláudio Garcia. Saúde mental e psicologia do trabalho. **São Paulo Perspectiva**, 17, 2, jun. 2003. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/spp/a/6gQBvK8LC7CM4Bzd5vNLH7H/#>>. Acesso em> 6 jun. 2024.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. São Paulo: Globo, 2014.

JACOB, Valena; FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque (2018). **Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís**. In: MIRAGLIA, L. et. Al. Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: LumEn Juris, pp. 141-164.

JARDIM, David Gomes. **Algumas considerações sobre a higiene dos escravos**. Tese (Doutorado em Medicina), Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1847.

KARAM, M. O Ônus da Prova: noções fundamentais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano V, n. 17, jan./ mar. 1980

LIMA, Jacob Carlos Lima. Participação, empreendedorismo e autogestão: uma nova cultura do trabalho?.**Sociologias**, Porto Alegre, v. 12, n. 25, set./ dez. 2010.

LINO, André Rezende Soares; QUINTÃO, Mariana Moraes; BOTELHO, Vitor Pimenta Velloso. **Jornada exaustiva e a configuração do dano existencial**: panorama dos julgados do TRT da 3ª Região (no prelo).

LOPES, Everaldo Gaspar; LIRA, Fernanda Barreto. O diálogo do direito do trabalho com a teoria organizacional: a crítica do trabalho subordinado na crítica filosófica da modernidade. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, pp. 213-228, jan./jun. 2020

LUNA, Fonseca Vidal; COSTA, Iraci Del Nero. **Minas Colonial**: economia e sociedade. São Paulo: Fipe/Pioneira, 1982, p. 23.

MADALOSSO, Giovana. Os escravos de luxo da Faria Lima. **Folha de São Paulo**. 23 de abril de 2023. Disponível em:< <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/giovana-maladosso/2023/04/os-escravos-de-luxo-da-faria-lima.shtml>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MAIOR, Nívea Maria Santos Souto; VIDIGAL, Viviane. Em modo de espera: a condição de trabalho e vida uberizada. **SciELO**. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e82565>>. Acesso em: 24 set. 2024.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social [online]. Rio de Janeiro: **Centro Edelstein de Pesquisas Sociais**, 1866, vol.1. 230 p. ISBN: 978-85-7982-072-4. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 13 ago. 2024.

MAÑAS, C. M. **Tempo e trabalho** – a tutela jurídica do tempo de trabalho e tempo livre. São Paulo: LTr, 2005, p. 113.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. **Cad. EBAPE.BR**, v. 17, n.º2, Rio de Janeiro, abr/jun. 2019.

Disponível

em:<<https://www.scielo.br/j/cebape/a/sxZ9rtxs6XQrZbsQ76VBnbq/?lang=pt&format=pdf#:~:text=A%20submiss%C3%A3o%20a%20trabalhos%20for%C3%A7ados,exclusivo%20de%20beneficiar%20o%20empregador>>. Acesso em: 13 out. 2022.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro Primeiro, 5a ed., 1980, Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira.

Minas Gerais fecha 2023 com o maior PIB da história, ultrapassando R\$ 1 trilhão. **G1**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/03/14/minas-gerais-fecha-2023-com-o-maior-pib-da-historia-ultrapassando-r-1-trilhao.ghtml>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas de Escravo**. Disponível em:<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view>. Acesso em: 14 ju. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **CONAETE**. Áreas de atuação. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>>. Acesso em: 2 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT. 3. Região. **Termo de ajustamento de conduta**. MPT em Minas Gerais. [2020]. Disponível em: www.prt3.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta. Acesso em: 30 jul. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.49, n.79, p.149-162, jan./jun.2009. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27325/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, pp. 125-144, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2099/1959>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, pp. 125-144, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2099/1959>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (2018). **A reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada**. In: MIRAGLIA, L. et. Al. Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: LumEn Juris, pp. 83-104.

MIRANDA, Bruno. A Lei do Ventre Livre e a administração do tempo histórico no Império do Brasil. **SCIELO**. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-02672023v31e8>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MOTA, Louise Menegaz de Barros. Jeremy Bentham: Entre o esquecimento e o retorno às ideias de um visionário. **Brasília** a. 49 n. 196 out./dez. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496628/000967070.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. **Ministério do Trabalho**. Sítio virtual. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, p. 512-536, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44480/2/Os%20segredos%20epist%C3%AAmicos%20do%20direito%20do%20trabalho.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

NÚMERO de auditores-fiscais do trabalho com atuação em Minas é o menor em 30 anos. **O FATOR**. Disponível em: <<https://ofator.com.br/informacao/numero-de-audidores-fiscais-do-trabalho-com-atuacao-em-minas-e-o-menor-em-30-anos/#:~:text=A%20estat%C3%ADstica%20comp%C3%B5e%20levantamento%20do,n%C3%BAmero%20dos%20%C3%BAltimos%2030%20anos>>. Acesso em: 14 jul. 2024.

O QUE foi a Lei Eusébio de Queiroz. **Fundação Palmares**, 4. Set. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/173-anos-da-lei-eusebio-de-queiros/#:~:text=Uma%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20promulgada%20em,iporta%C3%A7%C3%A3o%20de%20africanos%20como%20escravos>>. Acesso em: 23 set. 2024.

OLINSKI, Raquel Iracema; BORBA, Vanessa Marques. As decisões do Supremo Tribunal Federal sobre trabalho escravo contemporâneo: breves reflexões. **XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre**. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/9i205146/Fy0TJhjlG57evA92.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT**. Disponível em: Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-dizoit>>. Acesso em: 9 mai. 2024.

PAES, Mariana Armond Dias. **A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais.** In: Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza, 1-33. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

PECUÁRIA de Minas mostra a sua força. **Estado de Minas.** Disponível em: <<https://www.em.com.br/economia/2024/01/6786661-pecuaria-de-minas-mostra-sua-forca.html#:~:text=O%20rebanho%20bovino%20mineiro%20mensurado,Mato%20Grosso%20C%20Par%C3%A1%20e%20Goi%C3%A1s.>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** São Paulo: Editora Contexto, 2010, 21 ed. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=BcVnAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=vida+dos+escravos+no+brasil&ots=rG_VTbGSjY&sig=umAQL6nP3ueXVrrFxxkgGDqDofuQ#v=onepage&q=vida%20dos%20escravos%20no%20brasil&f=false>. Acesso em: 9 mai. 2024.

PORTUGAL. **Assembleia da República. Guia de legística para a elaboração de atos normativos.** Mai, 2020. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/AR_Regras_Legistica.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

PRAUM, Luci; ANTUNES, Ricardo. A demolição dos direitos do trabalho na era do capitalismo informacional-digital. In: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0.** São Paulo: Boitempo.

PRIMEIROS instrumentos de combate ao trabalho escravo no Brasil foram iniciativas de Auditoras-Fiscais do Trabalho. **SINAIT.** 15 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/noticia/20644/primeiros-instrumentos-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil-foram-iniciativas-de-auditoras-fiscais-do-trabalho>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Revista do TRT – 9ª Região**, v. 61, jul./dez. 2008.

REZENDE, M.José; REZENDE, R. de Cássia. A erradicação do trabalho escravo no Brasil Atual. **Revista Brasileira de Ciência Política.** Jan/Abril, 2013.

RIBEIRO, Bruno Chapadeiro. Alertas globais chamam a atenção para o papel do trabalho na saúde mental. **Fiocruz.** 2023. Disponível

em:<<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/alertas-globais-chamam-a-atencao-para-o-papel-do-trabalho-na-saude-mental>>. Acesso em: 31 mai. 2024.

RODRIGUES, R. M. (2018). Solidão, Um Fator de Risco. **Revista Portuguesa De Medicina Geral E Familiar**, 34(5), 334–338. Disponível em:<<https://doi.org/10.32385/rpmgf.v34i5.12073>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SAFATLE, Vladimir; SILVA JÚNIOR, Nelson; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. Disponível em:<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=qUAQEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=neoliberalismo&ots=kur5Y0BqvG&sig=igLDzLcuRFFFnwrKbMB2j_0EyfQ#v=onepage&q=recodifica&f=false>. Acesso em: 8 jun. 2024.

SANTOS, Nara Abreu. **Temporalidade do trabalho e do não trabalho**: efeitos e sentidos da regulamentação jurídica. 2019. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019 Disponível em:<<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33536/1/Temporalidade%20do%20trabalho%20e%20do%20n%C3%A3o%20trabalho.pdf>>. Acesso em: 9 mai. 2024.

SARTORI, LMA (Org.). **Encíclicas do Papa João Paulo II**. São Paulo: LTR, 1996.

SCHWARCZ, Lilia. Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora. BBC News Brasil. 10 mai. 2018. Disponível em:<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767>>. Acesso em: 9 mai. 2024.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. A morte ronda os canaviais paulistas. **Revista Abra**, São Paulo, 2006. Disponível em:<<https://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=hemerolt&pagfis=13554>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. **Mortes e acidentes nas profundezas do “mar de cana” e dos laranjais paulistas**. **Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**, v.3, n.2, Artigo 1, abr./ agosto 2008. Disponível em:<<https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art1-2008-2.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Mortes e acidentes nas profundezas do “mar de cana” e dos laranjais paulistas. **Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**, v.3, n.2, Artigo 1, abr./ agosto 2008. Disponível

em:<<https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art1-2008-2.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SOBRINHO, Jorge Gomes da Silva; QUEIROZ, Edilene Freire de. O sentido do trabalho para os neosujeitos numa posição gerencial. **Rev. Polis Psique** [online]. 2015, vol.5, n.3, pp. 135-155. Disponível em:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-152X2015000200009>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Prefácio. In: CALVET, Otávio Amaral. **Direito ao lazer nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 13.

SOUZA, Ilan Fonseca de. **Dirigindo Uber**: um estudo da subordinação jurídica a partir da etnografia. 2023. 392f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Sul da Bahia, Porto Seguro, 2023. Disponível em:<https://sigconteudo.ufsb.edu.br/arquivos/202320116745b1914895e59909792491/TESE_DIRIGINDO_UBER_UM_ESTUDO_DA_SUBORDINAO_JURDICA_A_PARTIR_DA_ETNOGRAFIA_-_pdf>. Acesso em: 22 set. 2024

TAVARES, M. A. (2018). O empreendedorismo à luz da tradição marxista. **Em Pauta: Teoria Social e Realidade Contemporânea**, 16(41), 107-121.

TRIBUNAL Regional do Trabalho 3. Região. **Sítio virtual**. Disponível em:<www.trt3.jus.br>. Acesso em: 08 jun. 2024.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A linguagem jurídica exige precisão técnica: processo ou procedimento arbitral?. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2021-jan-05/paradoxo-corte-linguagem-juridica-exige-precisao-tecnica>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

VIANA, Harley F.; SANTOS, Isabella C.; MENDES, Patrícia M. Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. **Ergologia**, 2022, p. 195-200. Disponível em:<https://teste.ergologia.org/wp-content/uploads/2022/08/12-22-num_22_cr_2.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: O direito do Trabalho no limiar do século XXI. **Revista LTr**: doutrina, v. 63, n. 7, jul./1999, p. 893.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de Resistência**. São Paulo: LTr, 1996.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. Quem somos? A magistratura que queremos. **MIGALHAS**. Disponível

em:<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190211-04.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2024.